

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0494 / 2012 DE 2012

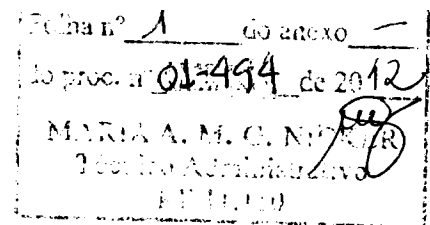
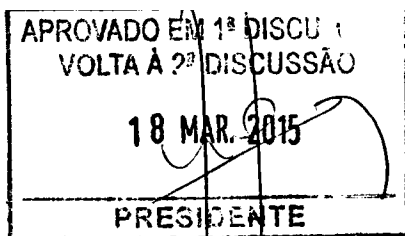
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0494 / 2012 DE 26/11/2012

PROMOVENTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA
BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS
ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

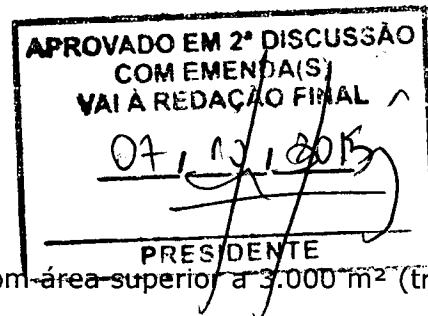
Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;



VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

VII - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º - no caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

a) pelo menos 2 (dois) Bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo. Sendo que um pelo menos da equipe deva ser bombeiro feminino nos locais onde haja grande concentração de pessoas do sexo feminino;

27 NOV 2012

SGP.42

1/1
- 003079 - 19:15 - 26/11/2012 - SGP.22 - SGP

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação
sob nº — 28 / 11 / 12

Ass:

Ass: [Assinatura]
Mestre de M. G. Nêstor
Técnico Administrativo
RP 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 2	do anexo -
do proc. nº 0494	de 2012
MARIA A. M. G. T. R. R.	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

b) nos casos de shopping centers e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que deverá, no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento desta lei.

II – recursos Materiais obrigatórios:

a) equipamentos de proteção Individual e de Proteção Respiratória às expensas do empregador

b) uniforme às expensas do empregador. Não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;

c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

d) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;

e) reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de São Paulo;

f) certificação anual de operação do Desfibrilador de acordo com as exigências da lei.

Art. 4º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de preços - Mercado - IGP-M - ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência implica a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

Reconhecido pela Lei 11 901, de 2009, o Bombeiro Civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio, bem como, para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral.

Todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros de São Paulo necessitam de inspeção e testes, para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, possam garantir a salva guarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

A existência de Bombeiros Cívís nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias.

O Bombeiro civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

O bombeiro civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o Atendimento Cardiovascular de Emergência, além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente vinculadas na mídia e que, na maioria das vezes levam ao óbito.

A atuação do Bombeiro civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros, além de reduzir os altos custos para tratamentos dos acidentados e restauração do patrimônio.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**

Folha nº 3 do anexo -
do proc. nº 01-494 de 2012
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 4 do anexo —
do proc. nº 01-494 de 2012
MARIA A. M. G. MCCR
Técnico Administrativo
RF 11.110

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 — 494 de 20 12 ,/...../..... (a)

LIDO HOJE 27 NOV 2012

ÀS COMISSÕES DE:

Com. Just. e Leg. Penal

Pol. Urb., Metrop. e Plan. Munic.

Administração Pública

Trab., Transp., At. Econ., Tur., Lz. e B. Urban.

Assessoria e Orientação

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

À Procuradoria — Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/11/12


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

Se que(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob o nº

_____ e folha de inform...

data de 05 09/01/2013

Assinatura

Rodrigo Xiomel
Técnico Administrativo
RF 11.421



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 494

de 20 12, 09 / 01 / 2013 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Recebido em SGP.22 em 09/01/2013.

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 10/01/2013.

Arão M. dos Santos
RF: 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

MAN-124171

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>05</u> fls.
Arquivado em	<u>14.01.2013</u>
O Func.º	<u>Ubirajara</u>

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

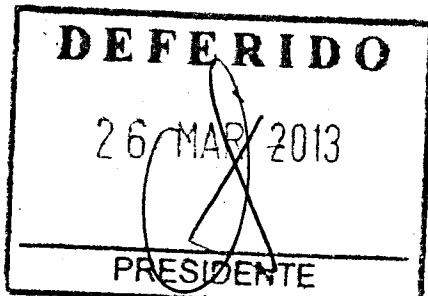
Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 6 e folha de informação
sob nº 7 01/104/13

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 10.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Gabinete Vereadora Noemi Nonato

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

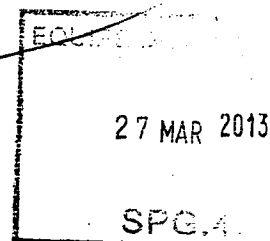
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB



0003558 - 141
ONEP - SEP 22 - 26/03/2013 - 1641



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo nº 01-494 de 20.12.01/04.13 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

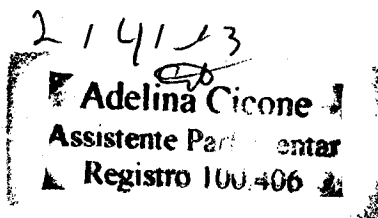
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/04/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22



Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

08/4/13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGF 2º
RF. 10.801

RECEBEMOS DA D. 08/04/13 AS 14:20
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGAL INTERIO VIA CASTRO ALVES

EM 08/04/13 AS 14:20
POR *Isa*

SAÍDA: 29/04/13 AS: 14 h ASS: *Isa*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requer: juntado(s) o(s) documento(s) de
As. 08 / 125 S.P. 29 / 04 / 13

Isa
Isa Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 08
Proc. nº 01.0994/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PL 0494/12 – atualização da pesquisa

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências;

- Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Governo Federal, que aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho;

- Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que Institui o Regulamento de Segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

- Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Instrução Técnica nº 17/2011, que estabelece as condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem da brigada de incêndio para a atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo;

- ABNT-NBR nº 14.276/2006, que dispõe sobre a necessidade de se padronizar a atividade da brigada de incêndio, desde sua denominação até a especificação de sua área de atuação;

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.305, de 14 de dezembro de 1992, que obriga todos os órgãos municipais que usem gás liquefeito a manterem em suas instalações, detectores de vazamento de gás nos locais onde haja risco;

- Lei Municipal nº 11.352, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 11.503, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre dispositivos de combate a incêndio nas favelas do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 09
Proc. nº 01-0498/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 12.891, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.969, de 31 de julho de 2009, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção a Incêndios e de Proteção das Áreas de Proteção Ambiental – APAS e nos Parques Municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.022, de 06 de novembro de 2009, que cria o Programa de Prevenção aos Incêndios nas Favelas do Município;
- Decreto Municipal nº 32.963, de 15 de janeiro de 1993, que institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndio das Edificações; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;
- Decreto Municipal nº 51.816, de 24 de setembro de 2010, que cria na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo;
- PL nº 0197/1995, do Vereador Wadih Mutran, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de julho de 1992 e dá outras providências;
- PL nº 0198/1995, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o uso e manuseio de fogos de artifícios e de estampidos em geral no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0347/1995, que dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que comercializam cachorros, gatos, aves, peixes e todos os acessórios, medicamentos e alimentação para estes animais, e dá outras providências;
- PL nº 0327/1996, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a expedição de alvará de localização e funcionamento de pistas de Kart Indoor no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0398/2000, do Vereador Wadih Mutran, que permite ao executivo a instalação de itens de segurança nos conjuntos habitacionais populares (favelas), localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0623/2008, do Vereador Natalini (PSDB), que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Edifício Seguro”, e dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 10
Proc. n.º 01-58997/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL nº 0374/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica e dá outras providências;
- PL nº 0384/2012, do Vereador Eliseu Gabriel (PSB), que institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia do Bombeiro Civil e dá outras providências;
- PL nº 0004/2013, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de qualquer ato que envolva a produção de faísca e fogo em casas noturnas e boates fechadas, localizadas no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0006/2013, dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB); que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o alvará de funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências;
- PL nº 0049/2013, do vereador Nelo Rodolfo (PMDB), que dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre, por pessoas não autorizadas, e dá outras providências;
- PL nº 0169/2013, do Vereador Alfredinho (PT), que dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 29 de abril de 2013.


Marcella Falpo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 41
Proc. nº 01-04941/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei,

ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009

Folha 12
Proc. nº. 01-499/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PORTARIA MTB Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

Este texto não substitui a publicação original.

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR- 1 - Disposições Gerais
- NR- 2 - Inspeção Prévia
- NR- 3 - Embargo e Interdição
- NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR- 7 - Exames Médicos
- NR- 8 - Edificações
- NR- 9 - Riscos Ambientais
- NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR- 11- Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR- 12- Máquinas e Equipamentos
- NR- 13- Vasos Sob Pressão
- NR- 14- Fornos
- NR- 15- Atividades e Operações Insalubre
- NR- 16- Atividades e Operações Perigosas
- NR- 17- Ergonomia
- NR- 18- Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR- 19- Explosivos
- NR- 20- Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR- 21- Trabalhos a Céu Aberto
- NR- 22- Trabalhos Subterrâneos
- NR- 23- Proteção Contra Incêndios
- NR- 24- Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR- 25- Resíduos Industriais
- NR- 26- Sinalização de Segurança
- NR- 27- Registro de Profissionais
- NR- 28- Fiscalização e Penalidades

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

NR 23 - Proteção Contra Incêndios (123.000-0)**23.1 Disposições gerais.****23.1.1 Todas as empresas deverão possuir:**

- a) proteção contra incêndio;
- b) saídas suficientes para a rápida retirada do pessoal em serviço, em caso de incêndio;
- c) equipamento suficiente para combater o fogo em seu início;
- d) pessoas adestradas no uso correto desses equipamentos.

14
Folha
Proc. nº. 01-0496/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Saídas

23.2 Os locais de trabalho deverão dispor de saídas, em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança, em caso de emergência. (123.001-8 / l3)

23.2.1 A largura mínima das aberturas de saída deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros). (123.002-6 / l2)

23.2.2 O sentido de abertura da porta não poderá ser para o interior do local de trabalho. (123.003-4 / l1)

23.2.3 Onde não for possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e completamente desobstruídos, circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). (123.004-2 / l2)

23.2.4 Quando não for possível atingir, diretamente, as portas de saída, deverão existir, em caráter permanente, vias de passagem ou corredores, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sempre rigorosamente desobstruídos. (123.005-0 / l2)

23.2.5 As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser claramente assinaladas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída. (123.006-9 / l1)

23.2.6 As saídas devem ser dispostas de tal forma que, entre elas e qualquer local de trabalho não se tenha de percorrer distância maior que 15,00m (quinze metros) nas de risco grande e 30,00m (trinta metros) nas de risco médio ou pequeno. (123.007-7 / l2)

23.2.6.1 Estas distâncias poderão ser modificadas, para mais ou menos, a critério da autoridade competente em segurança do trabalho, se houver instalações de chuveiros (*sprinklers*), automáticos, e segundo a natureza do risco.

23.2.7 As saídas e as vias de circulação não devem comportar esquadras nem degraus; as passagens serão bem iluminadas. (123.008-5 / l2)

23.2.8 Os pisos, de níveis diferentes, deverão ter rampas que os contornem suavemente e, neste caso, deverá ser colocado um "aviso" no início da rampa, no sentido do da descida. (123.009-3 / l2)

23.2.9 Escadas em espiral, de mãos ou externas de madeira, não serão consideradas partes de uma saída.

23.3 Portas.

23.3.1 As portas de saída devem ser de batentes ou portas corrediças horizontais, a critério da autoridade competente em segurança do trabalho. (123.010-7 / l2)

23.3.2 As portas verticais, as de enrolar e as giratórias não serão permitidas em comunicações internas. (123.011-5 / l3)

23.3.3 Todas as portas de batente, tanto as de saída como as de comunicações internas, devem:

- a) abrir no sentido da saída; (123.012-3 / l2)
- b) situar-se de tal modo que, ao se abrirem, não impeçam as vias de passagem. (123.013-1 / l2)

23.3.4 As portas que conduzem às escadas devem ser dispostas de maneira a não diminuírem a largura efetiva dessas escadas. (123.014-0 / l2)

23.3.5 As portas de saída devem ser dispostas de maneira a serem visíveis, ficando terminantemente proibido qualquer obstáculo, mesmo ocasional, que entrave o seu acesso ou a sua vista. (123.015-8 / l2)

23.3.6 Nenhuma porta de entrada, ou saída, ou de emergência de um estabelecimento ou local de trabalho, deverá ser fechada a chave, aferrolhada ou presa durante as horas de trabalho. (123.016-6 / l2)

23.3.7 Durante as horas de trabalho, poderão ser fechadas com dispositivos de segurança, que permitam a

qualquer pessoa abri-las facilmente do interior do estabelecimento ou do local de trabalho. (123.017-4 / l2)

23.3.7.1 Em hipótese alguma, as portas de emergência deverão ser fechadas pelo lado externo, mesmo fora do horário de trabalho. (123.018-2 / l3)

23.4 Escadas.

23.4.1 Todas as escadas, plataformas e patamares deverão ser feitos com materiais incombustíveis e resistentes ao fogo. (123.019-0 / l2)

Folha 15
Proc. nº 01-098412
Isis Duane
RF 11.207

23.5 Ascensores.

23.5.1 Os poços e monta-cargas respectivos, nas construções de mais de 2 (dois) pavimentos, devem ser inteiramente de material resistente ao fogo. (123.020-4 / l2)

23.6 Portas corta-fogo.

23.6.1 As caixas de escadas deverão ser providas de portas corta-fogo, fechando-se automaticamente e podendo ser abertas facilmente pelos 2 (dois) lados. (123.021-2 / l3)

23.7 Combate ao fogo.

23.7.1 Tão cedo o fogo se manifeste, cabe:

- acionar o sistema de alarme;
- chamar imediatamente o Corpo de Bombeiros;
- desligar máquinas e aparelhos elétricos, quando a operação do desligamento não envolver riscos adicionais;
- atacá-lo, o mais rapidamente possível, pelos meios adequados.

23.7.2 As máquinas e aparelhos elétricos que não devam ser desligados em caso de incêndio deverão conter placa com aviso referente a este fato, próximo à chave de interrupção. (123.022-0 / l1)

23.7.3 Poderão ser exigidos, para certos tipos de indústria ou de atividade em que seja grande o risco de incêndio, requisitos especiais de construção, tais como portas e paredes corta-fogo ou diques ao redor de reservatórios elevados de inflamáveis.

23.8 Exercício de alerta.

23.8.1 Os exercícios de combate ao fogo deverão ser feitos periodicamente, objetivando:

- que o pessoal grave o significado do sinal de alarme; (123.023-9 / l2)
- que a evacuação do local se faça em boa ordem; (123.024-7 / l2)
- que seja evitado qualquer pânico; (123.025-5 / l2)
- que sejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas aos empregados; (123.026-3 / l2)
- que seja verificado se a sirene de alarme foi ouvida em todas as áreas. (123.027-1 / l2)

23.8.2 Os exercícios deverão ser realizados sob a direção de um grupo de pessoas, capazes de prepará-los e dirigí-los, comportando um chefe e ajudantes em número necessário, segundo as características do estabelecimento. (123.028-0 / l1)

23.8.3 Os planos de exercício de alerta deverão ser preparados como se fossem para um caso real de incêndio. (123.029-8 / l1)

23.8.4 Nas fábricas que mantenham equipes organizadas de bombeiros, os exercícios devem se realizar periodicamente, de preferência, sem aviso e se aproximando, o mais possível, das condições reais de luta contra o incêndio. (123.030-1 / l1)

23.8.5 As fábricas ou estabelecimentos que não mantenham equipes de bombeiros deverão ter alguns membros do pessoal operário, bem como os guardas e vigias, especialmente exercitados no correto manejo do material de luta contra o fogo e o seu emprego. (123.031-0 / l1)

23.9 Classes de fogo.

23.9.1 Será adotada, para efeito de facilidade na aplicação das presentes disposições, a seguinte classificação de fogo:

Classe A - são materiais de fácil combustão com a propriedade de queimarem em sua superfície e profundidade, e que deixam resíduos, como: tecidos, madeira, papel, fibra, etc.;

Classe B - são considerados inflamáveis os produtos que queimem somente em sua superfície, não deixando resíduos, como óleo, graxas, vernizes, tintas, gasolina, etc.;

Classe C - quando ocorrem em equipamentos elétricos energizados como motores, transformadores, quadros de distribuição, fios, etc.

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

23.9.2 **Classe D** - elementos pirofóricos como magnésio, zircônio, titânio.

23.10 Extinção por meio de água.

23.10.1 Nos estabelecimentos industriais de 50 (cinquenta) ou mais empregados, deve haver um aprisionamento conveniente de água sob pressão, a fim de, a qualquer tempo, extinguir os começos de fogo de Classe A. (123.032-8 / l2)

23.10.2 Os pontos de captação de água deverão ser facilmente acessíveis, e situados ou protegidos de maneira a não poderem ser danificados. (123.033-6 / l2)

23.10.3 Os pontos de captação de água e os encanamentos de alimentação deverão ser experimentados, freqüentemente, a fim de evitar o acúmulo de resíduos. (123.034-4 / l2)

"23.10.4 A água nunca será empregada:

- a) nos fogos de Classe B, salvo quando pulverizada sob a forma de neblina;
- b) nos fogos de Classe C, salvo quando se tratar de água pulverizada; e,
- c) nos fogos de Classe D.

23.10.5 Os chuveiros automáticos ("splinklers") devem ter seus registros sempre abertos e só poderão ser fechados em caso de manutenção ou inspeção, com ordem do responsável pela manutenção ou inspeção.

23.10.5.1 Deve existir um espaço livre de pelo menos 1,00 m (um metro) abaixo e ao redor dos pontos de saída dos chuveiros automáticos ("splinklers"), a fim de assegurar a dispersão eficaz da água."

23.11 Extintores.

23.11.1 Em todos os estabelecimentos ou locais de trabalho só devem ser utilizados extintores de incêndio que obedeçam às normas brasileiras ou regulamentos técnicos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, garantindo essa exigência pela aposição nos aparelhos de identificação de conformidade de órgãos de certificação credenciados pelo INMETRO. (123.037-9 / l2)

23.12 Extintores portáteis.

23.12.1 Todos os estabelecimentos, mesmo os dotados de chuveiros automáticos, deverão ser providos de extintores portáteis, a fim de combater o fogo em seu início. Tais aparelhos devem ser apropriados à classe do fogo a extinguir. (123.038-7 / l3)

23.13 Tipos de extintores portáteis.

23.13.1 O extintor tipo "**Espuma**" será usado nos fogos de Classe A e B. (123.039-5 / l2)

23.13.2 O extintor tipo "**Dióxido de Carbono**" será usado, preferencialmente, nos fogos das Classes B e C, embora possa ser usado também nos fogos de Classe A em seu início. (123.040-9 / l2)

23.13.3 O extintor tipo "**Químico Seco**" usar-se-á nos fogos das Classes B e C. As unidades de tipo maior de 60 a 150 kg deverão ser montadas sobre rodas. Nos incêndios Classe D, será usado o extintor tipo "Químico Seco", porém o pó químico será especial para cada material. (123.041-7 / l2)

23.13.4 O extintor tipo "**Água Pressurizada**", ou "**Água-Gás**", deve ser usado em fogos Classe A, com capacidade variável entre 10 (dez) e 18 (dezoito) litros. (123.042-5 / l2)

23.13.5 Outros tipos de extintores portáteis só serão admitidos com a prévia autorização da autoridade competente em matéria de segurança do trabalho. (123.043-3 / l2)

23.13.6 Método de abafamento por meio de areia (balde areia) poderá ser usado como variante nos fogos das Classes B e D. (123.044-1 / l2)

23.13.7 Método de abafamento por meio de limalha de ferro fundido poderá ser usado como variante nos fogos Classe D. (123.045-0 / l2)

23.14 Inspeção dos extintores.

23.14.1 Todo extintor deverá ter 1 (uma) ficha de controle de inspeção (ver modelo no anexo 123.048-8/12) **Sislex**

23.14.2 Cada extintor deverá ser inspecionado visualmente a cada mês, examinando-se o seu aspecto externo, os lacres, os manômetros, quando o extintor for do tipo pressurizado, verificando se o bico e válvulas de alívio não estão entupidos. (123.047-6 /12)

23.14.3 Cada extintor deverá ter uma etiqueta de identificação presa ao seu bojo, com data em que foi carregado, data para recarga e número de identificação. Essa etiqueta deverá ser protegida convenientemente a fim de evitar que esses dados sejam danificados. (123.048-4 /12)

23.14.4 Os cilindros dos extintores de pressão injetada deverão ser pesados semestralmente. Se a perda de peso for além de 10% (dez por cento) do peso original, deverá ser providenciada a sua recarga. (123.049-2/12)

23.14.5 O extintor tipo "Espuma" deverá ser recarregado anualmente. (123.050-6 /12)

23.14.6. As operações de recarga dos extintores deverão ser feitas de acordo com normas técnicas oficiais vigentes no País. (123.051-4 /12)

23.15 Quantidade de extintores.

23.15.1 Nas ocupações ou locais de trabalho, a quantidade de extintores será determinada pelas condições seguintes, estabelecidas para uma unidade extintora conforme o item 23.16. (123.052-2/12)

ÁREA COBERTA P/ UNIDADE DE EXTINTORES	RISCO DE FOGO	CLASSE DE OCUPAÇÃO * Segundo Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil - IRB(*)	DISTÂNCIA MÁXIMA A SER PERCORRIDA
500 m²	pequeno	"A" - 01 e 02	20 metros
250 m²	médio	"B" - 02, 04, 05 e 06	10 metros
150 m²	grande	"C" - 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13	10 metros

(*) Instituto de Resseguros do Brasil

23.15.1.1 Independentemente da área ocupada, deverá existir pelo menos 2 (dois) extintores para cada pavimento. (123.053-0 /12)

23.16 Unidade extintora. (123.054-9 /12)

SUBSTÂNCIAS	CAPACIDADE DOS EXTINTORES	NÚMERO DE EXTINTORES QUE CONSTITUEM UNIDADE EXTINTORA
Espuma	10 litros	1
	5 litros	2
Água Pressurizada ou Água Gás	10 litros	1
		2
Gás Carbônico (CO ₂)	6 quilos	1
	4 quilos	2
	2 quilos	3
	1 quilo	4
Pó Químico Seco	4 quilos	1
	2 quilos	2
	1 quilo	3

23.17 Localização e Sinalização dos Extintores.

23.17.1 Os extintores deverão ser colocados em locais: (123.055-7 /11)

- de fácil visualização;
- de fácil acesso;
- onde haja menos probabilidade de o fogo bloquear o seu acesso.

23.17.2 Os locais destinados aos extintores devem ser assinalados por um círculo vermelho ou por uma seta larga, vermelha, com bordas amarelas. (123.056-5 /11)

23.17.3 Deverá ser pintada de vermelho uma larga área do piso embaixo do extintor, a qual não poderá ser obstruída por forma nenhuma. Essa área deverá ser no mínimo de 1,00m x 1,00m (um metro x um metro). (123.057-3 /11)

23.17.4 Os extintores não deverão ter sua parte superior a mais de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) acima do piso. Os baldes não deverão ter seus rebordos a menos de 0,60m (sessenta centímetros) nem a mais de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do piso. (123.058-1 / I)

23.17.5 Os extintores não deverão ser localizados nas paredes das escadas. (123.059-0 / I₁)

23.17.6 Os extintores sobre rodas deverão ter garantido sempre o livre acesso a qualquer ponto de fábrica.
(123.060-3/11)

23.17.7 Os extintores não poderão ser encobertos por pilhas de materiais. (123.061-1 / I1)

23.18 Sistemas de alarma.

23.18.1 Nos estabelecimentos de riscos elevados ou médios, deverá haver um sistema de alarme capaz de dar sinais perceptíveis em todos os locais da construção. (123.062-0 / I3)

23.18.2 Cada pavimento do estabelecimento deverá ser provido de um número suficiente de pontos capazes de pôr em ação o sistema de alarme adotado. (123.063-8 / I2)

23.18.3 As campanhas ou sirenes de alarme deverão emitir um som distinto em tonalidade e altura, de todos os outros dispositivos acústicos do estabelecimento. (123.064-6/11)

23.18.4 Os botões de acionamento de alarme devem ser colocados nas áreas comuns dos acessos dos pavimentos. (123.065-4 / I₁)

23.18.5 Os botões de acionamento devem ser colocados em lugar visível e no interior de caixas lacradas com tampa de vidro ou plástico, facilmente quebrável. Esta caixa deverá conter a inscrição "Quebrar em caso de emergência". (123.066-2/I1)

ANEXO DO ITEM 23.14

[illegible]

Folha 19
Proc. nº. 01-0499/12

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

Folha

Proc. nº. 01.04996/12

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Decreto nº 56.819, de 10/03/2011

Texto da Norma



Diário Oficial

Ementa	
Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.	
Projeto - Autor	Promulgação
-	Executivo
Fonte	Republicação
DOE-I 11/03/2011, p. 1	-
Situação Atual ▼	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 21
Proc. nº 01-0487/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, e no Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 2º - Os objetivos deste Regulamento são:

- I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
- V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

CAPÍTULO II

Das Definições

Artigo 3º - Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo descritas:

I - Altura da Edificação:

a) para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento;

b) para fins de saída de emergência, é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente;

II - Ampliação: é o aumento da área construída da edificação;

III - Análise: é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio;

IV - Andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;

V - Área da Edificação: é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;

VI - Áreas de Risco: é o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, instalações elétricas ou de gás, e similares;

VII - Ático: é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

IX - Autorização para Adequação: é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Polícia Militar (CBPMESP) certificando que, após o cumprimento de medidas compensatórias, a edificação possui as condições satisfatórias de segurança contra incêndio, para todos os fins, estabelecendo um período para execução das medidas exigidas;

X - Carga de Incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

XI - Comissão Especial de Avaliação (CEA): é um grupo de pessoas qualificadas no campo da segurança contra incêndio, com o objetivo

de propor alterações ao presente Regulamento;

XII - Comissão Técnica: é o grupo de estudo, composto por Oficiais do CBPMESP, devidamente nomeados, com o objetivo de analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quantos às exigências previstas neste Regulamento;

XIII - Compartimentação: são medidas de proteção passiva, constituídas de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos;

XIV - Edificação (edifício): é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XV - Edificação Existente: é a edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação deste Regulamento, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário do Serviço de Segurança contra Incêndio, respeitando-se também aos objetivos do presente Regulamento;

XVI - Edificação Térrea: é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos cuja somatória de áreas deve ser menor ou igual à terça parte da área do piso de pavimento;

XVII - Emergência: é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;

XVIII - Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros (ITCB ou IT): é o documento técnico elaborado pelo CBPMESP que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco;

XIX - Mezanino: é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado como andar ou pavimento, o mezanino que possuir área maior que um terço (1/3) da área do andar subdividido;

XX - Mudança de Ocupação: consiste na alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de classificação (Grupo ou Divisão) da edificação ou área de risco, constante da tabela de classificação das ocupações prevista neste Regulamento;

XXI - Ocupação: é a atividade ou uso da uma edificação;

XXII - Ocupação Mista: é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

XXIII - Ocupação Predominante: é a atividade ou uso principal exercido na edificação;

XXIV - Medidas de Segurança contra Incêndio: é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXV - Nível de Descarga: é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;

XXVI - Pavimento: é o plano de piso;

XXVII - Pesquisa de Incêndio: consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBPMESP, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;

XXVIII - Prevenção de Incêndio: é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio; permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco; dificultar a propagação do incêndio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;

XXIX - Processo de Segurança contra Incêndio: é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBPMESP na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Segurança contra Incêndio;

XXX - Reforma: são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;

XXXI - Responsável Técnico: é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;

XXXII - Risco Específico: situação que proporciona uma probabilidade aumentada de perigo à edificação, tais como: caldeira, casa de máquinas, incineradores, centrais de gás combustível, transformadores, fontes de ignição e outros;

XXXIII - Piso: é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

XXXIV - Segurança contra Incêndio: é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio;

XXXV - Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI): ver Capítulo IV;

XXXVI - Subsolo: é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006m² para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura

acima de 1,20m do perfil do terreno;

XXXVII - Vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, em inspeção no local.

CAPÍTULO III

Da Aplicação

Artigo 4º - Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Artigo 5º - As exigências de segurança previstas neste Regulamento se aplicam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, devendo ser observadas, em especial, por ocasião da:

I - construção de uma edificação ou área de risco;

II - reforma de uma edificação;

III - mudança de ocupação ou uso;

IV - ampliação de área construída;

V - aumento na altura da edificação;

VI - regularização das edificações ou áreas de risco.

§ 1º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

1. edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares;
2. residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.

§ 2º - Nas ocupações mistas, para determinação das medidas de segurança contra incêndio a serem implantadas, adota-se o conjunto das exigências de maior rigor para o edifício como um todo, avaliando-se os respectivos usos, as áreas e as alturas, observando ainda:

1. no dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, deve ser considerada cada ocupação a ser protegida;
2. nas edificações térreas, quando houver parede de compartimentação entre as ocupações mistas, as exigências de chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação;
3. nas edificações térreas com ocupações mistas que envolvam as ocupações de indústria, depósito ou escritório, as exigências de

chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação, desde que haja, entre elas, barreira de fumaça conforme ITCB 15 - Controle de Fumaça;

4. nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações mistas, as exigências de controle de fumaça e de compartimentação horizontal (de áreas) podem ser determinadas em função de cada ocupação. As áreas destinadas exclusivamente para uso residencial estão isentas do sistema de chuveiros automáticos.

CAPÍTULO IV

Do Serviço de Segurança contra Incêndio

Artigo 6º - O Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) compreende o conjunto de Unidades do CBPMESP, que têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 7º - É função do Serviço de Segurança contra Incêndio:

- I** - realizar pesquisa de incêndio;
- II** - regulamentar as medidas de segurança contra incêndio;
- III** - credenciar seus oficiais e praças;
- IV** - analisar o processo de segurança contra incêndio;
- V** - realizar vistoria nas edificações e áreas de risco;
- VI** - expedir o AVCB;
- VII** - cassar o AVCB;
- VIII** - emitir consultas técnicas;
- IX** - emitir pareceres técnicos.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos Administrativos

Artigo 8º - Ao Serviço de Segurança contra Incêndio (SvSCI) cabe credenciar seus integrantes por meio de cursos ou estágios de capacitação e de treinamento, a fim de realizar as análises e as vistorias das edificações e das áreas de risco.

Artigo 9º - O processo de segurança contra incêndio, devidamente instruído, inicia-se com o protocolo junto ao SvSCI.

§ 1º - O indeferimento do processo deverá ser motivado, com base na inobservância, pelo interessado, das disposições contidas neste

Regulamento e nas respectivas ITCB.

§ 2º - O processo será aprovado quando constatado, pelo SvSCI, o atendimento das exigências contidas neste Regulamento e nas respectivas ITCB.

§ 3º - As medidas de segurança contra incêndio devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

§ 4º - O requerente será sempre notificado quanto ao resultado da análise ou da vistoria do processo.

Artigo 10 - O AVCB será expedido pelo Corpo de Bombeiros, desde que as edificações e as áreas de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio executadas de acordo com a regulamentação do CBPMESP.

§ 1º - A vistoria nas edificações e áreas de risco pode ser realizada:

1. de ofício;
2. mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico ou da autoridade competente.

§ 2º - na vistoria, compete ao CBPMESP a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio previstas nas edificações e nas áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida.

§ 3º - Após a emissão do AVCB, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio previstas neste Regulamento, o CBPMESP iniciará procedimento administrativo regular para sua cassação.

§ 4º - O AVCB terá prazo de validade pré-determinado de acordo com a regulamentação do CBPMESP.

Artigo 11 - Cabe ao CBPMESP a expedição da Autorização para Adequação para edificações e áreas de riscos que necessitem de ajustamento das medidas de segurança contra incêndio da legislação vigente e que cumprirem as exigências compensatórias previstas em Portaria expedida pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 12 - O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão solicitar informações, sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria, ao Serviço de Segurança contra Incêndio do CBPMESP, bem como interpor recursos das decisões proferidas nos processos do Corpo de Bombeiros.

Artigo 13 - A apresentação de norma técnica, ou literatura estrangeira pelo interessado, deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a língua portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos deste Regulamento.

Artigo 14 - Serão objetos de análise por Comissão Técnica os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Regulamento, bem como as edificações e as áreas

de risco cuja ocupação (uso) não se encontre entre aquelas relacionadas na tabela 1 (classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação) deste Regulamento.

Artigo 15 - As edificações com área construída inferior a 100m² ficam dispensadas de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros, nos termos da IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.

Artigo 16 - Os processos administrativos do SvSCI serão regulamentados, pelo CBPMESP, por meio de Instrução Técnica (ITCB) e de Portarias.

CAPÍTULO VI

Das Responsabilidades

Artigo 17 - Nas edificações e áreas de risco a serem construídas cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos, o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio, objeto deste Regulamento, e ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Artigo 18 - Nas edificações e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências deste Regulamento, quando necessário.

Artigo 19 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

Da Altura e Área das Edificações

Artigo 20 - Para fins de aplicação deste Regulamento, na mensuração da altura da edificação, não serão considerados:

I - os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias, áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

II - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos,

casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III - mezaninos cuja área não ultrapasse a 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa;

IV - o pavimento superior da unidade duplex do último piso de edificação de uso residencial.

Artigo 21 - Para implementação das medidas de segurança contra incêndio, a altura a ser considerada é a definida na alínea "a" do inciso I do artigo 3º, combinada com o artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo único - Para o dimensionamento das saídas de emergência, as alturas serão consideradas de forma independente, conforme alínea "b" do inciso I do artigo 3º, combinada com o artigo 20 deste Regulamento.

Artigo 22 - Para fins de aplicação deste Regulamento, no cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio, não serão computados:

I - telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 10 metros quadrados;

II - platibandas e beirais de telhado até 3 metros de projeção;

III - passagens cobertas, com largura máxima de 3 metros, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

IV - as coberturas de bombas de combustível e de praças de pedágio, desde que não sejam utilizadas para outros fins e sejam abertas lateralmente;

V - reservatórios de água;

VI - piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos, alarme de incêndio e compartimentação;

VII - escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras;

VIII - dutos de ventilação das saídas de emergência.

CAPÍTULO VIII

Da Classificação das Edificações e Áreas de Risco

Artigo 23 - Para efeito deste Regulamento, as edificações e áreas de risco são classificadas conforme segue:

I - quanto à ocupação: de acordo com a tabela 1 em anexo.

II - quanto à altura: de acordo com a tabela 2 em anexo.

III - quanto à carga de incêndio: de acordo com a tabela 3 em anexo.

CAPÍTULO IX

Das Medidas de Segurança contra Incêndio

Artigo 24 - Constituem medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco:

- I - acesso de viatura na edificação e áreas de risco;
- II - separação entre edificações;
- III - resistência ao fogo dos elementos de construção;
- IV - compartimentação;
- V - controle de materiais de acabamento;
- VI - saídas de emergência;
- VII - elevador de emergência;
- VIII - controle de fumaça;
- IX - gerenciamento de risco de incêndio;
- X - brigada de incêndio;
- XI - brigada profissional;
- XII - iluminação de emergência;
- XIII - detecção automática de incêndio;
- XIV - alarme de incêndio;
- XV - sinalização de emergência;
- XVI - extintores;
- XVII - hidrante e mangotinhos;
- XVIII - chuveiros automáticos;
- XIX - resfriamento;
- XX - espuma;
- XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO₂);
- XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);
- XXIII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico; soldas; chamas; aquecedores etc.).

§ 1º - Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio, devem ser atendidas as Instruções Técnicas elaboradas pelo CBPMESP.

§ 2º - As medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco devem ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos deste Regulamento.

CAPÍTULO X

Do Cumprimento das Medidas de Segurança contra incêndio

Artigo 25 - Na implementação das medidas de segurança contra incêndio, as edificações e áreas de risco devem atender às

exigências contidas neste capítulo e nas tabelas de exigências anexas a este decreto.

Parágrafo único - Consideram-se obrigatórias as medidas de segurança assinaladas com "X" nas tabelas de exigências, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

Artigo 26 - Cada medida de segurança contra incêndio, constante das tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M), 7, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na ITCB respectiva.

Artigo 27 - Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas tabelas deste Regulamento, devem atender às respectivas Instruções Técnicas do CBPMESP.

Artigo 28 - Os pavimentos ocupados das edificações devem possuir aberturas para o exterior (por exemplo: portas, janelas, painéis de vidro etc.) ou ventilação mecânica, conforme regras estabelecidas na IT 15 - Controle de Fumaça.

Artigo 29 - Os subsolos das edificações que possuírem ocupações distintas de estacionamento de veículos devem atender também ao contido na tabela 7.

Artigo 30 - As edificações e áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e normas das concessionárias dos serviços locais.

Artigo 31 - As edificações e áreas de risco consideradas existentes na data da publicação deste Regulamento devem ser adaptadas conforme exigências específicas da tabela 4 deste Regulamento.

Artigo 32 - As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independente do uso da edificação, são consideradas áreas de risco, devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências da tabela 6J.

CAPÍTULO XI

Do tratamento às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais

Artigo 33 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das

edificações, visando à celeridade no licenciamento.

Parágrafo único - Os procedimentos para regularização dessas empresas, junto ao CBPMESP, estão prescritos na IT 42 - Projeto Técnico Simplificado.

Artigo 34 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais poderão ser licenciados mediante certificados eletrônicos, por meio de sítio do Governo na rede de alcance mundial.

§ 1º - Para a obtenção do certificado eletrônico, o interessado deverá apresentar, eletronicamente, informações e declarações que certifiquem o cumprimento das exigências de segurança contra incêndio no empreendimento objeto do licenciamento.

§ 2º - Os certificados eletrônicos de licenciamento têm imediata eficácia para fins de abertura do empreendimento constante deste Capítulo.

Artigo 35 - O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

§ 1º - A primeira vistoria nos empreendimentos com licenciamento eletrônico deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

§ 2º - Nas demais vistorias, será verificado o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio, nos termos deste Regulamento.

§ 3º - Constatada a não observância do cumprimento deste Regulamento, o CBPMESP iniciará procedimento administrativo para cassação do certificado eletrônico de licenciamento.

Artigo 36 - Os microempreendedores individuais terão isenção de emolumentos para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Artigo 37 - A Comissão Especial de Avaliação (CEA), prevista no inciso XI, do artigo 3º do presente Regulamento, é presidida pelo Comandante do CBPMESP, que poderá delegar esta função a outro Oficial Superior do CBPMESP.

§ 1º - A CEA será composta por Oficiais com experiência nas atividades de segurança contra incêndio do CBPMESP, podendo, a

critério do presidente, ser convidados representantes de entidades públicas ou privadas, com notório conhecimento em segurança contra incêndio.

§ 2º - Caberá ao presidente a nomeação dos integrantes que compõem a CEA.

Artigo 38 - Competirá à Comissão a que alude o artigo anterior:

I - avaliar a execução das normas previstas neste Regulamento e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II - apresentar propostas de alteração do Regulamento e das Instruções Técnicas (ITCB).

Artigo 39 - Este decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 46.076, de 31 de agosto de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 2011.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Corpo de Bombeiros

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 17/2011

Brigada de Incêndio

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos

ANEXOS

- A Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento
- B Formação da brigada de incêndio
- C Questionário de avaliação de brigadista
- D Questionário de avaliação de brigadista profissional
- E Etapas para implantação da brigada de incêndio
- F Exemplos de organogramas de brigadas de incêndio
- G Fluxograma de procedimento de emergência da brigada de incêndio

1 OBJETIVO

Estabelecer as condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem da brigada de incêndio para atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir os danos ao meio ambiente, até a chegada do socorro especializado, momento em que poderá atuar no apoio.

2 APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se a todas as edificações ou áreas de risco, conforme o Decreto Estadual nº 56.819/11 - Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

NBR 14023 – Registro de atividades de bombeiros.
NBR 14096 – Viaturas de combate a incêndio.
NBR 14276 – Programa de brigada de incêndio.
NBR 14277 – Instalações e equipamentos para treinamento de combate a incêndio.
NBR 14561 – Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate.
NBR 14608 – Bombeiro profissional civil.
NBR 15219 – Plano de emergência contra incêndio – requisitos. Manual de Fundamentos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Instrução Técnica aplicam-se as definições constantes da IT 03/11 - Terminologia de segurança contra incêndio.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Composição da brigada de incêndio

5.1.1 A composição da brigada de incêndio de cada pavimento, compartimento ou setor é determinada pela Tabela A.1, que leva em conta a população fixa, o grau de risco e os grupos/divisões de ocupação da planta.

5.1.2 Quando em uma planta houver mais de um grupo de ocupação, o número de brigadistas deve ser calculado levando-se em conta o grupo de ocupação de maior risco. O número de brigadistas só é calculado para cada grupo de ocupação se as unidades forem compartimentadas ou se os riscos forem isolados.

5.1.3 A composição da brigada de incêndio deve levar em conta a participação de pessoas de todos os setores.

5.2 Critérios básicos para seleção de candidatos a brigadista

Os candidatos a brigadista devem atender preferencialmente aos seguintes critérios básicos:

- 5.2.1** Permanecer na edificação durante seu turno de trabalho;
- 5.2.2** Experiência anterior como brigadista;

5.2.3 Possuir boa condição física e boa saúde;

5.2.4 Possuir bom conhecimento das instalações, devendo ser escolhidos preferencialmente os funcionários da área de utilidades, elétrica, hidráulica e manutenção geral;

5.2.5 Ter responsabilidade legal;

5.2.6 Ser alfabetizado.

Nota:

Caso nenhum candidato atenda aos critérios básicos relacionados, devem ser selecionados aqueles que atendam ao maior número de requisitos.

5.3 Organização da brigada

5.3.1 Brigada de incêndio

A brigada de incêndio deve ser organizada funcionalmente, como segue:

- a. brigadistas:** membros da brigada que executam as atribuições previstas em 5.5;
- b. líder:** responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de um determinado setor/pavimento/compartimento. É escolhido dentre os brigadistas aprovados no processo seletivo;
- c. chefe da edificação ou do turno:** brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de uma determinada edificação da planta. É escolhido dentre os brigadistas aprovados no processo seletivo;
- d. coordenador geral:** brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de todas as edificações que compõem uma planta, independentemente do número de turnos. É escolhido dentre os brigadistas que tenham sido aprovados no processo seletivo, devendo ser uma pessoa com capacidade de liderança, com respaldo da direção da empresa ou que faça parte dela. Na ausência do coordenador geral, deve estar previsto no plano de emergência da edificação um substituto treinado e capacitado, sem que ocorra o acúmulo de funções.

5.3.2 Organograma da brigada de incêndio

O organograma da brigada de incêndio da planta varia de acordo com o número de edificações, o número de pavimentos em cada edificação e o número de empregados em cada pavimento, compartimento, setor ou turno. (ver Anexo F).

5.4 Programa do curso de brigada de incêndio

Os candidatos a brigadista, selecionados conforme o item 5.2, devem frequentar curso com carga horária mínima definida na Tabela B.2, abrangendo as partes teórica e prática conforme Tabela B.1.

5.4.1 O curso deve focar principalmente os riscos inerentes ao grupo de ocupação.

5.4.2 O atestado de brigada de incêndio será exigido quando da solicitação de vistoria, conforme critérios estabelecidos pela IT 01/11 – Procedimentos administrativos.

5.4.2.1 O atestado de brigada de incêndio deve ser renovado quando houver alteração de 50% dos seus membros, conforme item 5.4.3.1.

Folha 34
Proc. nº 01-0494112
Isis Duarte Rodrigues
RF 11-207

5.4.2.2 Anualmente deve ser realizada reciclagem para os brigadistas já formados, com a emissão de atestado de brigada de incêndio.

5.4.3 Os brigadistas que concluírem a formação ou a reciclagem, com aproveitamento mínimo de 70% em avaliação teórica e/ou prática, definida com base nos objetivos constantes da Tabela B.1, podem receber certificados de brigadista, a critério do profissional habilitado, definido no item 5.4.5.

5.4.3.1 No caso de alteração de 50% dos membros da brigada, aos componentes remanescentes, que já tiverem frequentado a formação, serão facultadas as partes teórica e prática, desde que o brigadista seja aprovado em pré-avaliação com 70% de aproveitamento.

5.4.3.2 A reciclagem da brigada de incêndio deve englobar a parte prática, conforme conteúdo programático previsto na Tabela B.1 e carga horária prevista na Tabela B.2. A parte teórica na reciclagem será facultada, desde que o brigadista seja aprovado em pré-avaliação com 70% de aproveitamento.

5.4.4 Após a formação ou reciclagem da brigada de incêndio, o profissional habilitado, conforme item 5.4.5 e subitens, deve emitir o respectivo atestado de brigada de incêndio, conforme anexo da IT 01/11. Caso a formação ou reciclagem seja realizada por 02 (dois) instrutores em áreas diferentes (incêndio e primeiros socorros), o atestado de brigada de incêndio deve ser assinado por ambos.

5.4.5 O profissional habilitado para a formação e para a reciclagem da brigada de incêndio deve ter uma das seguintes qualificações:

5.4.5.1 Formação em Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente registrado nos conselhos regionais competentes ou no Ministério do Trabalho.

5.4.5.1.1 O médico e o enfermeiro do trabalho só podem responsabilizar-se pelo treinamento de primeiros socorros.

5.4.5.2 Ensino médio completo e especialização em Prevenção e Combate a Incêndio (carga horária mínima de 120 horas-aula para risco baixo ou médio e 160 horas-aula para risco alto) e técnicas de emergências médicas (carga horária mínima de 100 horas-aula para risco baixo, médio ou alto) para os componentes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

5.4.6 A avaliação teórica é realizada na forma escrita, preferencialmente dissertativa, conforme objetivos constantes da Tabela B.1, e a avaliação prática é realizada de acordo com o desempenho do aluno nos exercícios realizados, conforme objetivos constantes da Tabela B.1.

5.4.7 Para fins de instrução prática e teórica, os grupos de alunos do curso de formação ou reciclagem da brigada de incêndio devem ser compostos de, no máximo, 30 (trinta) alunos.

5.4.8 Devem ser disponibilizados a cada membro da brigada, conforme sua função prevista no plano de emergência da planta, os EPIs para proteção da cabeça, dos olhos, do tronco, dos membros superiores e inferiores e do corpo todo, de forma a protegê-los dos riscos específicos da planta.

5.4.9 Os treinamentos práticos de combate a incêndios realizados pelos brigadistas em campo de treinamento devem obedecer aos requisitos da NBR 14277/2005 - Instalações e equipamentos para treinamento e combate a incêndios.

5.5 Atribuições da brigada de incêndio

5.5.1 Ações de prevenção:

- análise dos riscos existentes durante as reuniões da brigada de incêndio;
- notificação ao setor competente da empresa ou da edificação das eventuais irregularidades encontradas no tocante a prevenção e proteção contra incêndios;
- orientação à população fixa e flutuante;
- participação nos exercícios simulados;
- conhecer o plano de emergência da edificação.

5.5.2 Ações de emergência:

- identificação da situação;
- alarme/abandono de área;
- acionamento do Corpo de Bombeiros e/ou ajuda externa;
- corte de energia;
- primeiros socorros;
- combate ao princípio de incêndio;
- recepção e orientação ao Corpo de Bombeiros.

5.6 Procedimentos básicos de emergência

5.6.1 Alerta

Identificada uma situação de emergência, qualquer pessoa pode alertar, através dos meios de comunicação disponíveis, os ocupantes e os brigadistas.

5.6.2 Análise da situação

Após o alerta, a brigada deve analisar a situação, desde o início até o final do sinistro. Havendo necessidade, acionar o Corpo de Bombeiros e apoio externo, e desencadear os procedimentos necessários que podem ser priorizados ou realizados simultaneamente, de acordo com o número de brigadistas e com os recursos disponíveis no local.

5.6.3 Primeiros socorros

Prestar primeiros socorros às possíveis vítimas, mantendo ou restabelecendo suas funções vitais com SBV (Suporte Básico da Vida) e RCP (Reanimação Cardiopulmonar) até que se obtenha o socorro especializado.

5.6.4 Corte de energia

Cortar, quando possível ou necessário, a energia elétrica dos equipamentos da área ou geral.

5.6.5 Abandono de área

Proceder ao abandono da área parcial ou total, quando necessário, conforme comunicação preestabelecida, removendo para local seguro, a uma distância mínima de 100 m do local do sinistro, permanecendo até a definição final.

5.6.6 Confinamento do sinistro

Evitar a propagação do sinistro e suas consequências.

5.6.7 Isolamento da área

Isolar fisicamente a área sinistrada de modo a garantir os trabalhos de emergência e evitar que pessoas não autorizadas adentrem ao local.

5.6.8 Extinção

Eliminar o sinistro restabelecendo a normalidade.

5.6.9 Investigação

Levantar as possíveis causas do sinistro e suas consequências e emitir relatório para discussão nas reuniões extraordinárias, com o objetivo de propor medidas corretivas para evitar a repetição da ocorrência.

5.6.10 Com a chegada do Corpo de Bombeiros a brigada deve ficar à sua disposição.

5.6.11 Para a elaboração dos procedimentos básicos de emergência, deve-se consultar o fluxograma constante no Anexo G.

5.7 Controle do programa de brigada de incêndio

5.7.1 Reuniões ordinárias

Devem ser realizadas reuniões mensais com os membros da brigada, com registro em ata, onde são discutidos os seguintes assuntos:

- funções de cada membro da brigada dentro do plano;
- condições de uso dos equipamentos de combate a incêndio;
- apresentação de problemas relacionados à prevenção de incêndios encontrados nas inspeções para que sejam feitas propostas corretivas;
- atualização das técnicas e táticas de combate a incêndio;
- alterações ou mudanças do efetivo da brigada;
- outros assuntos de interesse.

5.7.2 Reuniões extraordinárias

Após a ocorrência de um sinistro, ou quando identificada uma situação de risco iminente, fazer uma reunião extraordinária para discussão e providências a serem tomadas. As decisões tomadas são registradas em ata e enviadas às áreas competentes para as providências pertinentes.

5.7.3 Exercícios simulados

Deve ser realizado, no mínimo a cada 6 meses, um exercício simulado no estabelecimento ou local de trabalho com participação de toda a população. Imediatamente após o simulado deve ser realizada uma reunião extraordinária para avaliação e correção das falhas ocorridas. Deve ser elaborada ata na qual conste:

- horário do evento;
- tempo gasto no abandono;
- tempo gasto no retorno;
- tempo gasto no atendimento de primeiros socorros;
- atuação da brigada;
- comportamento da população;
- participação do Corpo de Bombeiros e tempo gasto para sua chegada;
- ajuda externa (Ex: PAM - Plano de Auxílio Mútuo);
- falhas de equipamentos;
- falhas operacionais;
- demaís problemas levantados na reunião.

5.8 Procedimentos complementares

5.8.1 Identificação da brigada

5.8.1.1 Devem ser distribuídos em locais visíveis e de grande circulação quadros de aviso ou similar, sinalizando a existência da brigada de incêndio e indicando seus integrantes com suas respectivas localizações.

5.8.1.2 O brigadista deve utilizar constantemente em lugar visível uma identificação que o reconheçam como membro da brigada.

5.8.1.3 No caso de uma situação real ou simulado de emergência, o brigadista deve usar braçadeira, colete ou capacete para facilitar sua identificação e auxiliar na sua atuação.

5.8.1.4 É vedado ao brigadista ou brigadista profissional o uso de uniformes ou distintivos iguais ou semelhantes aos utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme o art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e legislação infraconstitucional pertinente.

5.8.2 Comunicação interna e externa

5.8.2.1 Nas plantas em que houver mais de um pavimento, setor, bloco ou edificação, deve ser estabelecido previamente um sistema de comunicação entre os brigadistas, a fim de facilitar as operações durante a ocorrência de uma situação real ou simulado de emergência.

5.8.2.2 Essa comunicação pode ser feita por meio de telefones, quadros sinóticos, interfones, sistemas de alarme, rádios, alto-falantes, sistemas de som interno etc.

5.8.2.3 Caso seja necessária a comunicação com meios externos (Corpo de Bombeiros ou Plano de Auxílio Mútuo), o(a) telefonista ou operador de rádio é o(a) responsável. Para tanto, faz-se necessário que essa pessoa seja devidamente treinada e que esteja instalada em local seguro e estratégico para o abandono.

5.8.3 Ordem de abandono

O responsável máximo da brigada de incêndio (coordenador-geral, chefe da brigada ou líder, conforme o caso) determina o início do abandono, devendo priorizar os locais sinistrados, os pavimentos superiores a esses, os setores próximos e os locais de maior risco.

5.8.4 Ponto de encontro

Devem ser previstos um ou mais pontos de encontro dos brigadistas, para distribuição das tarefas, conforme item 5.6.

5.8.5 Grupo de apoio

O grupo de apoio é formado com a participação da Segurança Patrimonial, de eletricitistas, encanadores, telefonistas e técnicos especializados na natureza da ocupação.

5.9 Recomendações gerais

5.9.1 Em caso de simulado ou incêndio, adotar os seguintes procedimentos:

- manter a calma;
- caminhar em ordem sem atropelos;
- não correr e não empurrar;
- não gritar e não fazer algazarras;

Folha 35
Proc. nº 07.04941/12
RF 1.207
J. S. Duarte Rodrigues

- e. não ficar na frente de pessoas em pânico, se não puder acalmá-las, evite-as. Se possível, avisar a um brigadista;
- f. todos os empregados, independente do cargo que ocupar na empresa, devem seguir rigorosamente as instruções do brigadista;
- g. nunca voltar para apanhar objetos; ao sair de um lugar, fechar as portas e janelas sem trancá-las;
- h. não se afastar dos outros e não parar nos andares;
- i. levar consigo os visitantes que estiverem em seu local de trabalho;
- j. sapatos de salto alto devem ser retirados;
- k. não acender ou apagar luzes, principalmente se sentir cheiro de gás;
- l. deixar a rua e as entradas livres para a ação dos bombeiros e do pessoal de socorro médico;
- m. dirigir-se para um local seguro, pré-determinado pela brigada, e aguardar novas instruções.

5.9.2 Em locais com mais de um pavimento:

- a. nunca utilizar o elevador;
- b. não subir, procurar sempre descer;
- c. utilizar as escadas de emergência, descer sempre utilizando o lado direito da escada.

5.9.3 Em situações extremas:

- a. nunca retirar as roupas, procurar molhá-las a fim de proteger a pele da temperatura elevada (exceto em simulados);
- b. se houver necessidade de atravessar uma barreira de fogo, molhar todo o corpo, roupas, sapatos e cabelo. Proteger a respiração com um lenço molhado junto à boca e o nariz, manter-se sempre o mais próximo do chão, já que é o local com menor concentração de fumaça;
- c. sempre que precisar abrir uma porta, verificar se ela não está quente, e mesmo assim só abrir vagarosamente;
- d. se ficar preso em algum ambiente, procurar inundar o local com água, sempre se mantendo molhado;
- e. não saltar, mesmo que esteja com queimaduras ou intoxicações.

5.10 Implantação da brigada de incêndio

A implantação da brigada de incêndio da planta deve seguir o Anexo E.

5.11 Certificação e avaliação

5.11.1 Os integrantes da brigada de incêndio devem ser avaliados pelo Corpo de Bombeiros, durante as vistorias técnicas, de acordo com o Anexo C desta IT.

5.11.1.1 Para esta avaliação, o vistoriador deve escolher um brigadista e fazer 06 (seis) perguntas dentre as 24 (vinte e quatro) constantes do Anexo C. O avaliado deve acertar, no mínimo, 03 (três) das perguntas feitas. Quando isso não ocorrer, deve ser avaliado outro brigadista e, caso este também não acerte o mínimo estipulado acima, deve ser exigido um novo treinamento.

5.11.2 Os profissionais responsáveis pela formação ou reciclagem da brigada de incêndio devem apresentar, com os respectivos atestados, a sua habilitação específica.

5.11.3 Recomenda-se para os casos isentos de brigada de incêndio a permanência de pessoas capacitadas a operar os equipamentos de combate a incêndio existentes na edificação.

5.11.4 As edificações que possuam brigadistas profissionais, que executem exclusivamente serviços de prevenção e proteção contra incêndio, terão decréscimo na proporção de 20% na quantidade mínima de brigadistas, para cada brigadista profissional, por turno de 24 h, até o limite de 60%, desde que isso não prejudique a organização e segurança do abandono do local em virtude da redução de brigadistas.

5.11.4.1 Os brigadistas profissionais, computados para decréscimo, conforme exposto acima, devem ser avaliados pelo Corpo de Bombeiros, durante as vistorias técnicas, de acordo com o Anexo D desta IT.

5.11.4.2 Para esta avaliação, o vistoriador deve escolher um brigadista profissional e fazer 08 (oito) perguntas dentre as 30 (trinta) constantes do Anexo D. O avaliado deve acertar, no mínimo, 04 (quatro) das perguntas feitas. Quando isto não ocorrer, deve ser avaliado outro bombeiro e, caso este também não acerte o mínimo estipulado acima, deve ser exigido a reciclagem.

5.11.4.3 A formação do brigadista profissional deve atender às exigências da NBR 14608/07.

5.11.4.4 A identificação dos brigadistas profissionais deve atender o disposto no item 5.8.1.4 desta IT.

5.11.5 A edificação que possuir Posto de Bombeiro interno, com efetivo mínimo de 05 (cinco) brigadistas profissionais (por turno de 24 h) e viatura de combate a incêndio devidamente equipada nos parâmetros da NBR 14096/98 - Viaturas de combate a incêndio, pode ficar isenta da brigada de incêndio, desde que o brigadista profissional ministre treinamento periódico aos demais funcionários, nos parâmetros desta IT.

5.12 Em edificações e/ou áreas de risco que produzam, manipulem ou armazenem produtos perigosos deve-se aplicar o estabelecido no Anexo B, Tabela B-1, item 22 desta IT a todos os funcionários que trabalham com o manuseio dos produtos perigosos.

5.13 Centro esportivo e de exibição

Nas edificações enquadradas na divisão F-3, onde se aplica a IT 12/11 - Centros esportivos e de exibição, devem ainda ser observadas as seguintes condições:

5.13.1 Considerando que a população fixa (funcionários a serviço do evento) faz parte das atrações e normalmente não estarão permanentemente junto ao público, é permitida a contratação de brigadistas ou brigadistas profissionais, desde que atendam, no mínimo, aos requisitos desta IT.

5.13.2 Considerando o especificado no item anterior, em instalações temporárias ou em edificações classificadas como F-3, o número de brigadistas deve ser calculado de acordo com o previsto na Tabela A.1 para locais com lotação de até 500 (quinhentas) pessoas, sendo que acima deste valor populacional deve-se levar em conta a população máxima prevista para o local, na razão de:

- a. locais com lotação entre 500 e 1.000 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 05;
- b. locais com lotação entre 1.000 e 2.500 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 10;
- c. locais com lotação entre 2.500 e 5.000 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 15;
- d. locais com lotação entre 5.000 e 10.000 pessoas, o número de brigadistas deve ser, no mínimo, 20;
- e. locais com lotação acima de 10.000 pessoas, acrescentar 1 brigadista para cada grupo de 500 pessoas.

5.13.3 A fim de atender ao prescrito no item acima, é permitido definir o número de brigadistas em função da quantidade efetiva de ingressos colocados à venda ou limitação do número de pessoas quando o evento for gratuito, devendo esta informação ficar à disposição da fiscalização e afixada junto à portaria principal, conforme IT 20/11 - Sinalização de emergência. Neste caso, deve haver na portaria, meios para controlar o número de pessoas que adentrarão ao evento.

5.13.4 Por ocasião da vistoria do Corpo de Bombeiros devem ser apresentadas relações nominais dos brigadistas que estarão presentes ao evento, com as respectivas cópias dos certificados de treinamento.

5.13.5 O administrador do local deve ter a relação nominal dos brigadistas presentes no evento afixado em local visível e de acesso público.

5.13.6 O brigadista deve utilizar, durante o evento, um colete refletivo que permita identificá-lo como membro da brigada e que possa ser facilmente visualizado a distância.

5.13.7 O sinal sonoro emitido para acionamento da brigada de incêndio deve ser inconfundível com qualquer outro e audível em todos os pontos do recinto suscetíveis de ocupação.

5.14 Brigada profissional

Nas edificações enquadradas na divisão C-3 (*shopping center*) e na divisão F, onde ocorra a realização de *shows* e/ou rodeios com população acima de 10.000 pessoas, devem ser observadas as seguintes condições:

5.14.1 Além da brigada prevista na edificação ou no evento temporário, conforme requisitos desta IT, o responsável pelo *shopping center*, pelo *show* ou pelo rodeio deve manter uma quantidade de brigadistas profissionais para garantir a prevenção de incêndio e os atendimentos de emergência;

5.14.2 A quantidade de brigadistas profissionais deve levar em conta a lotação do local na proporção de 01 (um) brigadista profissional a cada 10.000 pessoas, quando se tratar de *show* e/ou rodeio, respeitando-se o mínimo de 02 (dois) brigadistas profissionais;

5.14.3 A quantidade de brigadistas profissionais para a divisão C-3 (*shopping center*) deve atender a Tabela A.1 do Anexo A da NBR 14608/07;

5.14.4 A formação do brigadista profissional deve atender às exigências da NBR 14608/07.

5.14.4.1 A identificação dos brigadistas profissionais deve atender ao disposto no item 5.8.1.4 desta IT.

Folha 36
Proc. nº 01.01944/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível de treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
A - Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas ou não), condomínios horizontais etc.	Baixo	Isento						Isento
	A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral	Baixo	80% dos funcionários da edificação mais um brigadista (morador ou funcionário) por pavimento. (nota 7)						Básico
	A-3	Habitação coletiva (nota 8)	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriatricas etc. (capacidade máxima: 16 leitos)	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
B - Serviço de hospedagem	B-1	Hotel e assementado	Hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, albergues, casas de cômodos e divisão A-3 com mais de 16 leitos	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5) e (nota 14)	Intermediário
	B-2	Hotel residencial (nota 9)	Hotéis e assementados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apartamentos, hotéis residenciais)	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5) e (nota 14)	Intermediário
C - Comercial	C-1	Comércio	Acougue, artigos de bijuteria, metal ou vidro, automóveis, ferragens, floricultura, material fotográfico, vestuários e vinhos	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	C-2	Comércio	Edifícios de lojas de departamentos, drogarias, tintas e vernizes, magazines, galerias comerciais, mercados, supermercados etc.	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Intermediário
	C-3	Shopping Centers (nota 10)	Centro de compras em geral (shopping centers)	Médio	2	4	6	6	8	(nota 5)	Intermediário

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível de treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
D - Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), centros profissionais etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
	D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhadas	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
	D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
Médio				2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário	
E - Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitários e assemelhados	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
	E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
	E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, academia, ginástica, esportes coletivos (outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
	E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
	E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância etc.	Baixo	2	4	6	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário (nota 13)
	E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados	Baixo	2	4	6	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário (nota 13)

 RF 11.207
 37494/12
 01-0494/12

 Folha 37494/12
 Proc. nº 01-0494/12

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
F - Local de reunião de público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Intermediário
	F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais etc.	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, academias, auditórios, sambódromos e arenas (edificações permanentes)	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	F-4	Estação e terminal de passageiros	Estações rodoviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliportos, estações de transbordo etc.	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	F-5	Artes cênicas e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estudos de rádio e televisão, auditórios em geral etc.	Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
	F-6	Clube social e diversão	Boates, clubes, bares de baile, restaurantes, dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, poola etc.	Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
	F-7	Construção provisória	Circos, rodeios, sambódromos, arenas, boates, etc (edificações provisórias)	Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediária
	F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refrigerios, cantinas e assemelhados	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados (edificações permanentes)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível do treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
F - Local de reunião de público	F-10	Exposição de objetos e animais	Salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, planetário etc. (edificações permanentes)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Intermediário
G - Serviço automotivo	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recalçutagem), oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos etc.	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento	Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
	G-6	Marinas, clubes e garagens náuticas		Baixo	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
				Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado

Folha 58
Proc. nº. 01.059.941/12
1515 Duarte Rodrigues
11.207

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível de treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
H - Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospitais veterinários e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adiestramento)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	H-2	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes etc. (todos sem celas)	Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário
	H-3	Hospital e assemelhado (nota 11)	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde etc.	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
	H-4	Reparação pública, edificações das forças armadas e policiais	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, câmaras, quartéis, delegacias, postos policiais etc.	Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário (nota 15)
	H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões (casa de detenção, penitenciárias, presídios) etc. (todos com celas)	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Básico
	H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodíalises, ambulatórios etc. (todos sem internação)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
I - Indústria	I-1, I-2, I-3	Indústria	Fábricas e atividades industriais em geral	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário (nota 12)
				Médio	2	4	4	5	6	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	4	5	7	8	(nota 5)	Avançado
J - Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, metais e outros materiais incombustíveis (todos sem embalagem)	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
	J-2, J-3, J-4	Depósitos	Depósitos em geral	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Intermediário
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível de treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
L - Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Intermediário
				Alto	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
	L-2	Indústria	Indústria de material explosivo	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Alto	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
	L-3	Depósito	Depósito de material explosivo	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Alto	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
M - Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado
				Alto	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado
	M-2	Líquidos inflamáveis, gás inflamáveis ou combustíveis	Edificação destinada à produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis	Baixo	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Médio	2	4	5	6	8	80% da população fixa (nota 15)	Avançado
				Alto	2	4	6	8	10	80% da população fixa (nota 15)	Avançado

Isis Duarte Rodrigues
 RF 11207

Folha 39
 Proc. nº 01.099/12

ANEXO A

Tabela A.1: Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento (cont.)

Grupo	Divisão	Descrição	Exemplos	Grau de risco	População fixa por pavimento ou compartimento						Nível de treinamento (Anexo B)
					Até 2	Até 4	Até 6	Até 8	Até 10	Acima de 10	
M - Especial	M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados	Baixo	2	3	4	6	8	(nota 5)	Intermediário
				Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	4	6	8	10	(nota 5)	Avançado
	M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Básico
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Básico
	M-5	Silos	Armazéns de grãos e assemelhados	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
				Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Avançado
	M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Básico
				Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
				Alto	2	4	6	6	8	(nota 5)	Avançado
	M-7	Pátio de contêineres	Área aberta destinada a armazenamento de contêineres	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Básico
				Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário (nota 13)
				Alto	2	4	5	7	8	(nota 5)	Avançado

- Nota:
- 1) A definição do número mínimo de brigadistas por setor/pavimento/compartimento deve prever os turnos, a natureza de trabalho e os eventuais afastamentos, sendo que a previsão de brigadistas contempla todas as atividades existentes na edificação, ou seja, se durante o período noturno funcionar alguma atividade deve ser previsto o número mínimo de brigadistas.
 - 2) A composição da brigada de incêndio deve levar em conta a participação de pessoas de todos os setores, sendo que caso haja diversos turnos de serviço, o número mínimo de brigadistas deve ser calculado em função da população fixa do turno, ou seja, se durante o período diurno a população fixa for de 80 funcionários, calcula o número de brigadistas para essa quantidade de funcionários e, se durante o período noturno a população fixa for de 20 funcionários, calcula o número de brigadistas somente para essa quantidade de funcionários. (ver exemplo A)
 - 3) Os brigadistas profissionais podem ser considerados na composição da brigada do incêndio da planta, desde que atendam aos parâmetros estabelecidos nesta IT.
 - 4) A planta que não for enquadrada em nenhuma das divisões previstas neste anexo deve ser classificada por analogia com o nível de risco mais próximo.
 - 5) Quando a população fixa de um pavimento, compartimento ou setor for maior que 10 pessoas, será acrescido mais um brigadista para cada grupo de até 20 pessoas para risco baixo, mais um brigadista para cada grupo de até 15 pessoas para risco médio e mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto (ver exemplo B).
 - 6) Quando em uma planta houver mais de uma classe de ocupação, o número de brigadistas é determinado levando-se em conta a classe de ocupação do maior risco. O número de brigadista só é determinado por classe de ocupação, se as atividades forem compartilhadas ou os riscos forem isolados. (ver exemplos C e D).
 - 7) Na divisão A-2, funcionário por pavimento deve ser pessoa que desenvolva suas atividades em apartamento, por exemplo, empregada doméstica.
 - 8) Na divisão A-3, a população fixa com idade acima de 60 anos e abaixo de 18 anos não é considerada no cálculo.
 - 9) Na divisão B-2, somente os funcionários da planta são considerados na composição de brigada de incêndio.
 - 10) No cálculo de estabelecimentos que possuam diversas atividades, todas estas atividades devem ser consideradas para efeito de cálculo do número de brigadistas, salvo se houver compartimentação ou isolamento de risco. (ver exemplo E).
 - 11) Na divisão H-3, UTIs, centros cirúrgicos e demais locais definidos como risco alto no plano de emergência, toda população fixa deve fazer parte de brigada de incêndio.
 - 12) As plantas que não possuem hidrantes em suas instalações podem optar pelo nível de treinamento básico de combate a incêndio.
 - 13) As plantas com altura inferior ou igual a 12 m podem optar pelo nível de treinamento básico de combate a incêndio, mantendo-se o nível intermediário para primeiros socorros no grupo de ocupação F.
 - 14) Na divisão B-1 e B-2, quando os funcionários da edificação não forem distribuídos nos pavimentos, o cálculo será feito considerando 50% do número total de funcionários existentes na edificação.
 - 15) Nas divisões onde a população fixa for acima de 10 e a Tabela A.1 determinar o cálculo para 80% de população fixa, o número total de brigadistas será calculado conforme exemplo F.
 - 16) Na divisão M-2, a quantidade mínima de brigadistas deve ser conforme o previsto nesta tabela ou a necessidade no cenário de combate ao incêndio, o que for maior.

Nota (cont.)

Exemplos:

Exemplo A: Indústria em um único setor (divisão I-3 - risco alto) com 2 turnos de serviço.

- a) Indústria em um único setor (divisão I-3 - risco alto) com população fixa no período diurno: 80 pessoas
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).
 - População fixa acima de 10 = 80 (população fixa total por pavimento) - 10 = 70 pessoas = 70/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 7 brigadistas.
 - Número de brigadistas no período diurno = 08+07=15 brigadistas.
- b) Indústria em um único setor (divisão I-3 - risco alto) com população fixa no período noturno: 20 pessoas
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).
 - População fixa acima de 10 = 20 (população fixa total por pavimento) - 10 = 10 pessoas = 10/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 1 brigadista.
 - Número de brigadistas no período noturno = 08+01 = 9 brigadistas.
 - Total de brigadistas da planta = 15 (período diurno) + 09 (período noturno) = 24 brigadistas.

Exemplo B: Escritório administrativo em um único setor (divisão D-1 - risco baixo) com população fixa: 25 pessoas.

- População fixa até 10 pessoas = 2 brigadistas (Tabela A.1).
- População fixa acima de 10 = 25 (população fixa total) - 10 = 15 pessoas = 15/20 (mais 1 brigadista para cada grupo de até 20 pessoas para risco baixo) = 0,75 = 1 brigadista.
- Número de brigadistas = 2 brigadistas (população fixa até 10) + 1 brigadista (população fixa acima de 10)
- Número de brigadistas = 3.

Exemplo C: Planta com duas edificações, sendo a primeira uma área de escritórios administrativos em um único setor com 3 pavimentos e 19 pessoas por pavimento e a segunda uma indústria de risco alto com 118 pessoas (edificações com pavimentos compartimentados ou riscos isolados, calcula-se o número de brigadistas separadamente por divisão).

- a) Escritório administrativo em um único setor (divisão D-1 - risco médio) com população fixa: 19 pessoas por pavimento (3 pavimentos):
- População fixa até 10 pessoas = 4 brigadistas (Tabela A.1).
 - População fixa acima de 10 = 19 (população fixa total por pavimento) - 10 = 9 pessoas = 9/15 (mais um brigadista para cada grupo de até 15 pessoas para risco médio) = 0,60 = 1 brigadista.
 - Número de brigadistas por pavimento = 4 brigadistas (população fixa até 10) + 1 brigadista (população fixa acima de 10).
 - Número de brigadistas por pavimento = 5.
 - Total de brigadistas no escritório = 5 brigadistas por pavimento x 3 pavimentos = 15.
- b) Indústria em um único setor (divisão I-3 - risco alto) com população fixa: 116 pessoas
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).
 - População fixa acima de 10 = 116 (população fixa total por pavimento) - 10 = 106 pessoas = 106/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 10,6 = 11 brigadistas.
 - Número de brigadistas na indústria = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 11 brigadistas (população fixa acima de 10).
 - Número de brigadistas na indústria = 19.
 - Total de brigadistas da planta = Total de brigadistas no escritório + Total de brigadistas na indústria.
 - Total de brigadistas da planta = 15 + 19 = 34.

Exemplo D: Planta com duas edificações, sendo a primeira uma área de escritórios administrativos em um único setor com 3 pavimentos e 19 pessoas por pavimento e a segunda uma indústria de risco alto com 116 pessoas (edificações sem compartimentação dos pavimentos ou sem isolamento dos riscos calcula-se o número de brigadistas através de divisão de maior risco - Área Industrial de risco alto).

- a) Escritório administrativo em um único setor contendo comunicação através de aberturas com área industrial de risco alto (usar a classificação de indústria divisão I-3 - risco alto) com população fixa: 19 pessoas por pavimento (3 pavimentos):
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).
 - População fixa acima de 10 = 19 (população fixa total por pavimento) - 10 = 9 pessoas = 9/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 0,90 = 1 brigadista.
 - Número de brigadistas por pavimento = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 1 brigadista (população fixa acima de 10).
 - Número de brigadistas por pavimento = 9.
 - Total de brigadistas no escritório = 9 brigadistas por pavimento x 3 pavimentos = 27.
- b) Indústria em um único setor (divisão I-3 - risco alto) com população fixa: 116 pessoas.
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).
 - População fixa acima de 10 = 116 (população fixa total por pavimento) - 10 = 106 pessoas = 106/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 10,6 = 11 brigadistas.
 - Número de brigadistas na indústria = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 11 brigadista (população fixa acima de 10)
 - Número de brigadistas na indústria = 19.
 - Total de brigadistas da planta = Total de brigadistas no escritório + Total de brigadistas na indústria.
 - Total de brigadistas da planta = 27 + 19 = 46.

Exemplo E: Shopping center de risco médio (comercial - divisão C-3).

- a) Administração do shopping com população fixa = 47 pessoas
- População fixa até 10 pessoas = 4 brigadistas (Tabela A.1).
 - População fixa acima de 10 = 47 (população fixa total) - 10 = 37 pessoas = 37/15 (mais um brigadista para cada grupo de até 15 pessoas para risco médio) = 2,46 = 3 brigadistas.
 - Número de brigadistas = 4 brigadistas (população fixa até 10) + 3 brigadistas (população fixa acima de 10).
 - Número de brigadistas da administração = 7.
- b) Lojas de risco médio (comercial - divisão C-2) com população fixa = 10 pessoas por loja (32 lojas).
- População fixa até 10 pessoas = 4 brigadistas (Tabela A.1).
 - Número de brigadistas = 4 brigadistas (população fixa até 10) x 32 lojas.
 - Número de brigadistas das lojas = 128.
 - Total de brigadistas do shopping = brigadistas da administração do shopping mais brigadistas das lojas
 - Total de brigadistas do shopping = 7 + 128.
 - Total de brigadistas do shopping = 135 pessoas

Exemplo F: Creche risco baixo (pré-escola - divisão E-5) com população fixa de 30 pessoas.

- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (Tabela A.1).
- População fixa acima de 10 = 30 (população fixa total) - 10 = 20 pessoas.
- Número de brigadistas = 80% de 20 pessoas = 16 pessoas.
- Número de brigadistas = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 16 brigadistas (população fixa acima de 10).
- Número de brigadistas da creche = 24 brigadistas.

Folha 10494/12
Proc. nº 01.000.000.000
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO B**Formação da brigada de incêndio**

OBJETIVO: Proporcionar aos alunos conhecimentos para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros.

Tabela B.1: Conteúdo programático

Módulo	Assunto	Objetivos parte teórica	Objetivos parte prática
01 Introdução	Objetivos do curso e o brigadista	Conhecer os objetivos gerais do curso e comportamento do brigadista	
02 Aspectos legais	Responsabilidade do brigadista	Conhecer os aspectos legais relacionados a responsabilidade do brigadista	
03 Teoria do fogo	Combustão, seus elementos e a reação em cadeia	Conhecer a combustão, seus elementos, funções, temperaturas do fogo (por exemplo: ponto de fulgor, ignição e combustão) e a reação em cadeia	
04 Propagação do fogo	Condução, convecção e irradiação	Conhecer as formas de propagação do fogo	
05 Classes de incêndio	Classificação e características	Identificar as classes de incêndio	Reconhecer as classes de incêndio
06 Prevenção de incêndio	Técnicas de prevenção	Conhecer as técnicas de prevenção para avaliação dos riscos em potencial	
07 Métodos de extinção	Isolamento, abafamento, resfriamento e extinção química	Conhecer os métodos e suas aplicações	Aplicar os métodos
08 Agentes extintores	Água, Pó, CO ₂ , espumas e outros	Conhecer os agentes, suas características e aplicações	Aplicar os agentes
09 EPI (equipamentos de proteção individual)	EPI	Conhecer os EPI necessários para proteção de cabeça, dos olhos, do tronco, dos membros superiores e inferiores e do corpo todo	Utilizar os EPI corretamente
10 Equipamentos de combate a incêndio	Extintores e acessórios	Conhecer os equipamentos suas aplicações, manuseio e inspeções	Operar os equipamentos
11 Equipamentos de combate a incêndio	Hidrantes, mangueiras e acessórios	Conhecer os equipamentos suas aplicações, manuseio e inspeções	Operar os equipamentos
12 Equipamentos de detecção, alarme, luz de emergência e comunicações	Tipos e funcionamento	Conhecer os meios mais comuns de sistemas e manuseio	Identificar as formas de acionamento e desativação dos equipamentos
13 Abandono de área	Conceitos	Conhecer as técnicas de abandono de área, saída organizada, pontos de encontro e chamada e controle de pânico	

ANEXO B**Formação da brigada de incêndio****Tabela B.1:** Conteúdo programático (cont.)

Módulo	Assunto	Objetivos parte teórica	Objetivos parte prática
14 Pessoas com mobilidade reduzida	Conceitos	Descrever as técnicas de abordagem, cuidados e condução de acordo com o plano de emergência da planta	
15 Avaliação inicial	Avaliação do cenário, mecanismo de lesão e número de vítimas	Conhecer os riscos iminentes, os mecanismos de lesão, número de vítimas e o exame físico destas	Avaliar e reconhecer os riscos iminentes, os mecanismos de lesão, o número de vítimas e o exame físico destas
16 Vias aéreas	Causas de obstrução e liberação	Conhecer os sinais e sintomas de obstruções em adultos, crianças e bebês conscientes e inconscientes	Descrever os sinais e sintomas de obstruções em adultos, crianças e bebês conscientes e inconscientes e promover a desobstrução
17 RCP (reanimação cardiopulmonar)	Ventilação artificial e compressão cardíaca externa	Conhecer as técnicas de RCP para adultos, crianças e bebês	Praticar as técnicas de RCP
18 Hemorragias	Classificação e tratamento	Descrever as técnicas de hemostasia	Aplicar as técnicas de contenção de hemorragias
19 Riscos específicos da planta	Conhecimento	Identificar os riscos específicos e o plano de emergência contra incêndio da planta	
20 Psicologia em emergências	Conceitos	Conhecer a reação das pessoas em situações de emergência	
21 Sistema de controle de incidentes	Conceitos e procedimentos	Conhecer os conceitos e procedimentos relacionados ao sistema de controle de incidentes	
22 Emergências químicas e tecnológicas	Conceitos e procedimentos	Conhecer as normas e procedimentos relacionados às emergências químicas e tecnológicas	Aplicar as técnicas para emergências químicas e tecnológicas

Folha nº 01-0794/12
 Proc. nº 01-0794/12
 1515 Duarte Rodrigues
 RF 11.207

ANEXO B

Formação da brigada de incêndio

Tabela B.2: Módulo e carga horária mínima por nível do treinamento

Nível do treinamento	Módulo	Carga horária mínima (horas)
Básico	Parte teórica de combate a incêndio: 01 a 14 Parte prática de combate a incêndio: 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 Parte teórica e prática de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias)	Teórica de combate a incêndio: 1 Prática de combate a incêndio: 2 Teórica e prática de primeiros socorros: 1 <i>OBS: A aplicação da teoria e da prática de primeiros socorros para os brigadistas é isenta para a divisão A-2 (edifícios de apartamentos), entretanto, pode ser aplicada como complemento.</i>
Intermediário	Parte teórica de combate a incêndio: 01 a 14, 19 e 20. Parte teórica de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias). Parte prática de combate a incêndio: 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12. Parte prática de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias).	Teórica de combate a incêndio: 2 Prática de combate a incêndio: 3 Teórica e prática de primeiros socorros: 3
Avançado	Parte teórica de combate a incêndio: 01 a 14, 19, 20 e 21. Parte teórica de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18. Parte prática de combate a incêndio: 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12. Parte prática de primeiros socorros: 15, 16, 17 e 18.	Teórica de combate a incêndio: 6 Prática de combate a incêndio: 8 Teórica de primeiros socorros: 4 Prática de primeiros socorros: 6

Notas:

1. Os módulos podem ser realizados separadamente desde que não haja prejuízo na continuidade do aprendizado e da sequência lógica do conteúdo programático.
2. O responsável pelo treinamento da brigada deve adequar os conteúdos dos módulos à carga horária aplicável para cada nível de treinamento.
3. Os módulos para treinamento de brigada de incêndio, previstos na Tabela B.3, são recomendativos e podem ser aplicados aos brigadistas como complemento da parte de combate a incêndio e da parte de primeiros socorros.

ANEXO B

Formação da brigada de incêndio

Tabela B.3: Conteúdo complementar para treinamento de brigada (recomendado)

Módulo	Assunto	Objetivos parte teórica	Objetivos parte prática
01 AED/DEA	Desfibrilação semiautomática externa	Conhecer equipamentos semiautomáticos para desfibrilação externa precoce	Utilizar equipamentos semiautomáticos para desfibrilação externa precoce
02 Estado de choque	Classificação prevenção e tratamento	Conhecer os sinais, sintomas e técnicas de prevenção e tratamento	Aplicar as técnicas de prevenção e tratamento do estado de choque
03 Fraturas	Classificação e tratamento	Conhecer as fraturas abertas e fechadas e técnicas de imobilizações	Aplicar as técnicas de imobilizações
04 Ferimentos	Classificação e tratamento	Identificar os tipos de ferimentos localizados	Aplicar os cuidados específicos em ferimentos
05 Queimaduras	Classificação e tratamento	Conhecer os tipos (térmicas, químicas e elétricas) e os graus (primeiro, segundo e terceiro) das queimaduras	Aplicar as técnicas e procedimentos de socorro de queimaduras
06 Emergências clínicas	Reconhecimento e tratamento	Conhecer síncope, convulsões, AVC (acidente vascular cerebral), dispnéias, crises hiper e hipotensiva, IAM (infarto agudo do miocárdio), diabetes e hipoglicemia	Aplicar as técnicas de atendimento
07 Movimentação, remoção e transporte de vítimas	Avaliação e técnicas	Conhecer as técnicas de transporte de vítimas clínicas e traumáticas com suspeita de lesão na coluna vertebral	Aplicar as técnicas de movimentação, remoção e transporte de vítima
08 Ferramentas de salvamento	Corte, amarramento, remoção e iluminação	Conhecer as ferramentas de salvamento	Utilizar as ferramentas de salvamento
09 Proteção respiratória	Conceitos e procedimentos	Conhecer os procedimentos para utilização dos equipamentos autônomos de proteção respiratória	Utilizar os EPRs
10 Resgate de vítimas em espaços confinados	Avaliação e técnicas	Conhecer as normas e procedimentos para resgate de vítimas em espaços confinados	Aplicar as técnicas e os equipamentos para resgate de vítimas em espaços confinados
11 Resgate de vítimas em altura	Avaliação e técnicas	Conhecer as técnicas para resgate de vítimas em altura	Aplicar as técnicas e utilizar os equipamentos para resgate de vítimas em altura

Folha
Proc. n.º 07-0494113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO C

Questionário de avaliação de brigadista

O presente questionário deve ser aplicado, durante a realização das vistorias, aos integrantes da brigada de incêndio que constam no atestado fornecido.

O bombeiro vistoriador deve assinalar **CERTO**, quando a resposta estiver correta, e **ERRADO**, quando o brigadista errar ou não responder.

As perguntas devem estar limitadas aos sistemas de proteção contra incêndio existentes na edificação.

1 – Onde se localizam as escadas de segurança existentes na edificação?

() CERTO () ERRADO

2 – As portas corta-fogo de uma escada de segurança podem permanecer abertas?

() CERTO () ERRADO

3 – Onde se localiza a central de alarme?

() CERTO () ERRADO

4 – Onde se localiza a central de iluminação de emergência?

() CERTO () ERRADO

5 – Onde se localiza a central de detecção de incêndio?

() CERTO () ERRADO

6 – Cite uma forma correta de acondicionamento da mangueira de incêndio no interior do abrigo:

() CERTO () ERRADO

7 – Solicito que aponte um acionador manual do sistema de alarme instalado na edificação:

() CERTO () ERRADO

8 – Solicito que demonstre a localização do registro de recalque:

() CERTO () ERRADO

9 – Solicito que demonstre a forma de acionamento de um hidrante existente na edificação:

() CERTO () ERRADO

10 – Solicito que demonstre a forma de funcionamento do sistema de espuma existente na edificação:

() CERTO () ERRADO

11 – Cite 3 elementos que formam o tetraedro do fogo?

() CERTO () ERRADO

12 – Quais são os métodos de extinção do fogo?

() CERTO () ERRADO

13 – Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe A?

() CERTO () ERRADO

14 – Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe B?

() CERTO () ERRADO

15 – Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe C?

() CERTO () ERRADO

16 – Solicito que demonstre a forma de utilização de um extintor de incêndio existente na edificação:

() CERTO () ERRADO

17 – Qual o telefone para acionamento do Corpo de Bombeiros?

() CERTO () ERRADO

ANEXO C

Questionário de avaliação de brigadista (cont.)

18 – Qual a sequência para análise primária de uma vítima?

() CERTO () ERRADO

19 – Como deve ser realizado a RCP em um adulto?

() CERTO () ERRADO

20 – Onde se localiza a chave geral de energia elétrica da edificação?

() CERTO () ERRADO

21 – O comando seccional (CS) do sistema de chuveiros automáticos deve permanecer aberto ou fechado?

() CERTO () ERRADO

22 – Solicito que demonstre o procedimento para acionamento manual da bomba de incêndio:

() CERTO () ERRADO

23 – Como é o acionamento e/ou desativação manual do sistema fixo de gás (CO₂ ou outros)?

() CERTO () ERRADO

24 – Aponte as rotas de fuga da edificação:

() CERTO () ERRADO

Ocupação: _____ End.: _____

Nº Vistoria: _____ Nº Proposta: _____

Nome do avaliado (1) _____ Nº de acertos _____ () aprovado () reprovado

Nome do avaliado (2) _____ Nº de acertos _____ () aprovado () reprovado

Data: ____/____/____

Avaliado (1)

Avaliado (2)

Vistoriador (Avaliador)

Testemunha

Folha 43
Proc. nº 01.049.441/2
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO D

Questionário de avaliação de brigadista profissional

O presente questionário deve ser aplicado, durante a realização das vistorias, aos brigadistas profissionais que atuam na edificação.

O bombeiro vistoriador deve assinalar **CERTO**, quando a resposta estiver correta, e **ERRADO**, quando o brigadista profissional errar ou não responder.

As perguntas devem estar limitadas aos sistemas de proteção contra incêndio existentes na edificação.

- 1 – Quais os elementos que formam o tetraedro do fogo?
() CERTO () ERRADO
- 2 – Quais os métodos de extinção do fogo?
() CERTO () ERRADO
- 3 – Cite um extintor existente na edificação ideal para incêndio classe C.
() CERTO () ERRADO
- 4 – Cite um extintor existente na edificação ideal para incêndio classe A.
() CERTO () ERRADO
- 5 – Cite um extintor existente na edificação ideal para incêndio classe B.
() CERTO () ERRADO
- 6 – Quais são os pontos e/ou temperaturas do fogo?
() CERTO () ERRADO
- 7 – Para que serve o registro de recalque instalado na calçada da edificação?
() CERTO () ERRADO
- 8 – Cite 2 cuidados que se deve ter com as mangueiras de incêndio.
() CERTO () ERRADO
- 9 – Cite qual o número de telefone usado para acionamento do Corpo de Bombeiros.
() CERTO () ERRADO
- 10 – Demonstre a forma de utilização de um extintor de incêndio de CO₂.
() CERTO () ERRADO
- 11 – Demonstre, a partir do hidrante, como deve ser armada uma linha de combate a incêndio, quando operada por uma única pessoa:
() CERTO () ERRADO
- 12 – Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe A.
() CERTO () ERRADO
- 13 – Quais são as rotas de fuga da edificação?
() CERTO () ERRADO
- 14 – Qual a sequência da análise primária de uma vítima?
() CERTO () ERRADO
- 15 – Descreva 2 sintomas de uma vítima com ataque cardíaco.
() CERTO () ERRADO
- 16 – Demonstre a aplicação de massagem cardíaca e respiração em um adulto com auxílio do reanimador manual (ambu).
() CERTO () ERRADO
- 17 – Como se procede a RCP em uma vítima atendida por 2 socorristas?
() CERTO () ERRADO

ANEXO D

Questionário de avaliação de brigadista profissional (cont.)

- 18 – Como deve ser tratada uma vítima com hemorragia venosa no braço?
() CERTO () ERRADO
- 19 – Cite 2 cuidados que se deve ter com uma vítima de queimadura de 2º grau.
() CERTO () ERRADO
- 20 – Como deve ser tratada uma vítima de ataque epiléptico?
() CERTO () ERRADO
- 21 – Cite duas providências que devem ser tomadas em caso de vítima de choque elétrico:
() CERTO () ERRADO
- 22 – Quais os procedimentos a serem adotados, antes da chegada do socorro especializado, para uma vítima que apresenta fratura exposta?
() CERTO () ERRADO
- 23 – Para que serve o sistema de pressurização em escada de emergência?
() CERTO () ERRADO
- 24 – O que significa um extintor com capacidade 2A e 20B?
() CERTO () ERRADO
- 25 – Onde se localiza o barrilete do sistema de combate a incêndio da edificação?
() CERTO () ERRADO
- 26 – Qual a primeira providência a ser tomada antes da retirada de uma pessoa retida em um elevador?
() CERTO () ERRADO
- 27 – Para que serve a válvula de governo e alarme do sistema de chuveiro automático?
() CERTO () ERRADO
- 28 – Demonstre a colocação da máscara autônoma contra gases.
() CERTO () ERRADO
- 29 – Explique 02 processos para se efetuar ventilação em um ambiente tomado por fumaça:
() CERTO () ERRADO
- 30 – Qual o número do telefone do Corpo de Bombeiros?
() CERTO () ERRADO

Ocupação: _____ End.: _____

Nº Vistoria: _____ Nº Proposta: _____

Nome do avaliado (1) _____ Nº de acertos _____ () aprovado () reprovado

Nome do avaliado (2) _____ Nº de acertos _____ () aprovado () reprovado

Data : ____/____/____

Avaliado (1)

Avaliado (2)

Vistoriador (Avaliador)

Testemunha

Folha 44
Proc. nº. 01.049.471/2012
Isis Duarte Rodrigues
11.207

ANEXO E

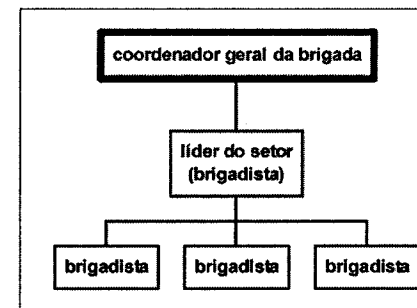
Tabela E.1: Etapas para implantação da brigada de incêndio

	O que	Como	Quem
01	Designar o responsável pela brigada de incêndio da planta.	Designando por escrito Se o responsável pela ocupação da planta não designar alguém, ele será automaticamente o responsável pela brigada de incêndio da planta.	Responsável pela ocupação da planta
02	Estabelecer a composição da brigada de incêndio.	- estabelecendo a população fixa por pavimento, compartimento ou setor da planta; - estabelecendo o grau de risco de cada setor da planta; - verificando no anexo A, em quais divisões cada setor da planta se enquadra; - definindo o número de brigadistas por pavimento, compartimento ou setor, usando o anexo A.	Responsável pela brigada de incêndio da planta
03	Estabelecer o organograma da brigada de incêndio	- atendendo aos critérios de 5.3.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
04	Selecionar os candidatos a brigadista	- atendendo aos critérios de 5.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
05	Definir o nível de treinamento da brigada	- usando o anexo A	Responsável pela brigada de incêndio da planta
06	Treinar a brigada na parte teórica e prática de incêndio	- atendendo ao conteúdo programático do anexo B	Profissional habilitado
07	Treinar a brigada na parte teórica e prática de primeiros socorros	- atendendo ao conteúdo programático do anexo B	Profissional habilitado
08	Divulgar e identificar a brigada de incêndio	- atendendo a 5.8.1	Responsável pela brigada de incêndio da planta
09	Disponibilizar EPI e sistema de comunicação para os brigadistas	- atendendo a 5.4.8 e 5.8.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
10	Cumprir as atribuições e os procedimentos básicos e complementares de incêndio	- atendendo à IT 17 e ao Plano de Emergência	Brigadistas
11	Realizar reuniões ordinárias, reuniões extraordinárias e exercícios simulados	- atendendo ao Plano de Emergência	Brigada de incêndio
12	Garantir a reciclagem do treinamento da brigada de incêndio	- atendendo a 5.4.2.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
13	Monitorar e analisar criticamente o funcionamento da brigada de incêndio	- atendendo à IT 17 e ao Plano de Emergência	Responsável pela brigada de incêndio da planta

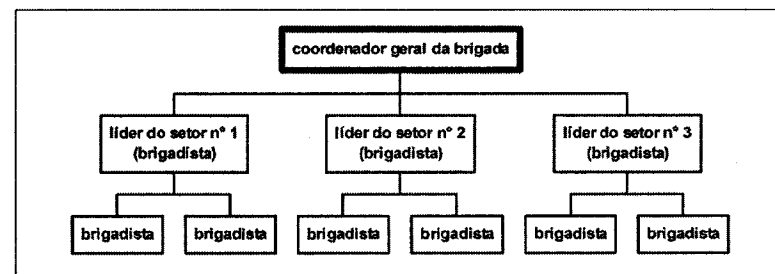
ANEXO F

Exemplos de organogramas de brigadas de incêndio

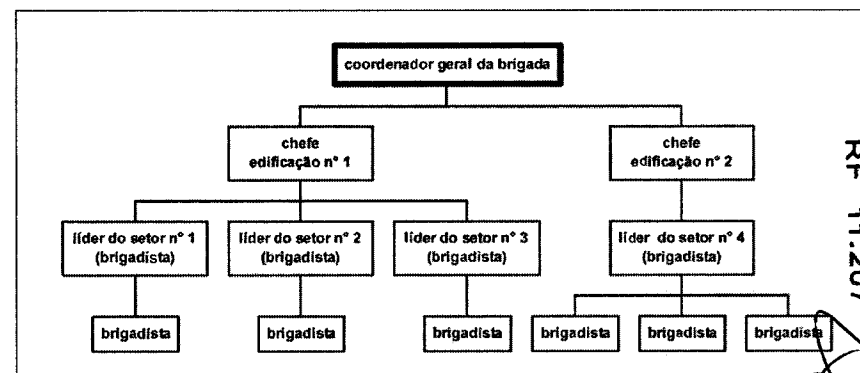
Exemplo 1 - Planta com uma edificação, 1 pavimento e 4 brigadistas.



Exemplo 2 - Planta com uma edificação, 3 pavimentos e 3 brigadistas por pavimento.



Exemplo 3 - Planta com duas edificações, a primeira com 3 pavimentos e 2 brigadistas por pavimento, e a segunda com um pavimento e 4 brigadistas por pavimento.

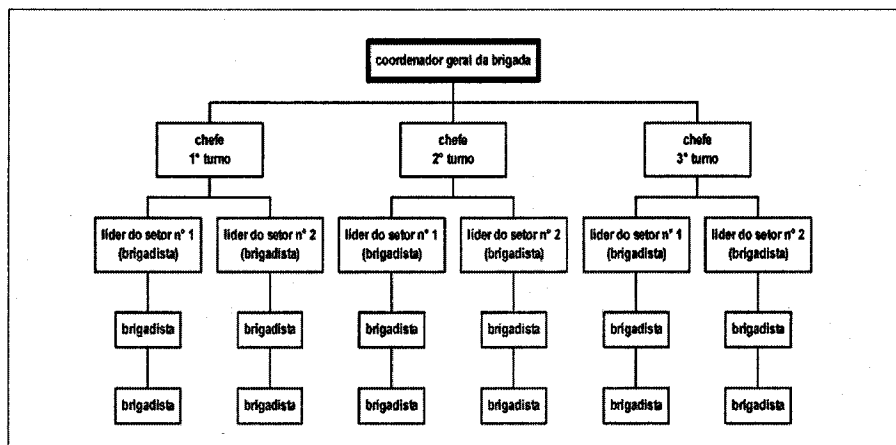


Folha 45
Proc. nº. 01-04941/a
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANEXO F

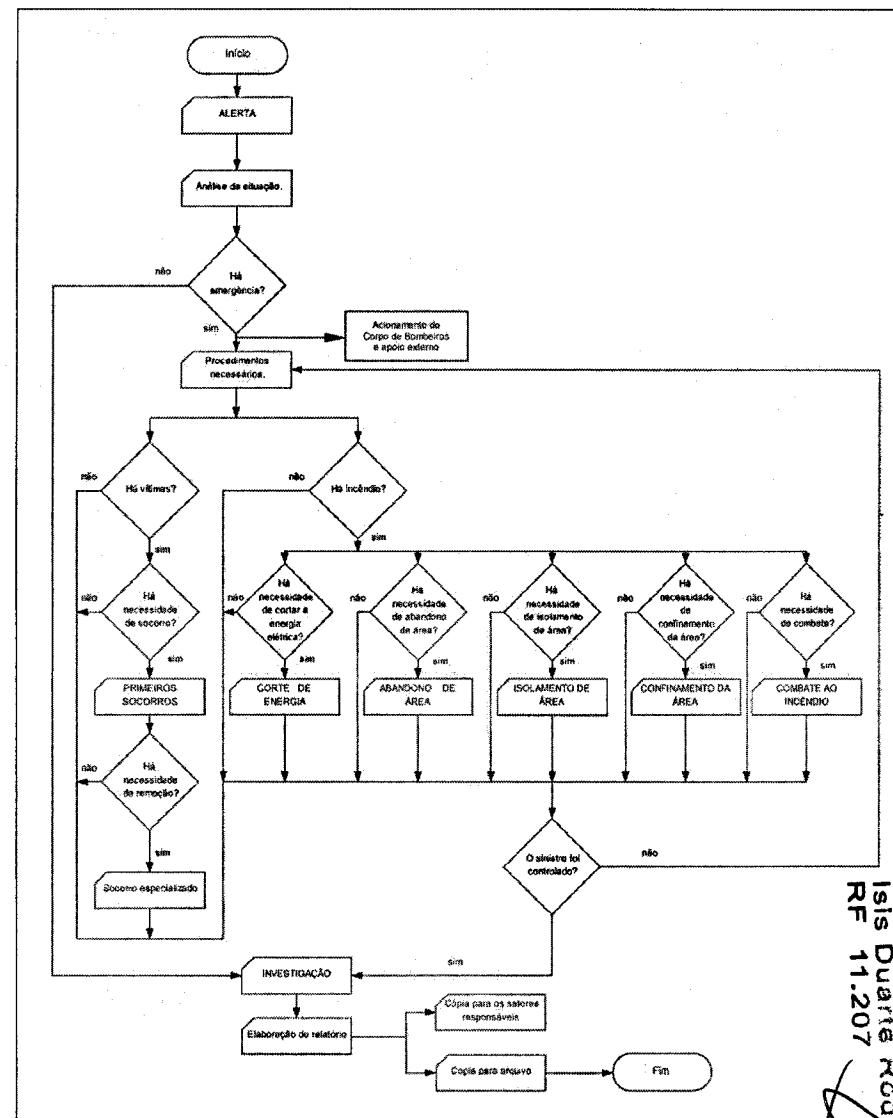
Exemplos de organogramas de brigadas de incêndio (cont.)

Exemplo 4 - Planta com duas edificações, com 3 turnos de trabalho e 3 brigadistas por edificação.



ANEXO G

Fluxograma de procedimento de emergência da brigada de incêndio (recomendação)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12891

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.891 15/10/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o comercio de fogos de artifício e de estampidos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

Folha

Proc. n.º

489/12
01-099/12
Logon: CadastroMaterial de
EstudoComunidade
AcadêmicaPerguntas e
Respostas

Buscar arquivos, pessoas, cursos...

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

NBR - 14276 (2006) - Programa de Brigada de Incêndio



Enviado por: Henrilander Mauro |

7

comentários

Arquivado no curso de Física na Fac. Senai de Tec. de Poços de Caldas

Download



Curtir

12

Professor de Física: ONLINE

Brigadas de Incêndio

www.tcsaincendio.com.br

Vendas Materiais Combate Incêndio Não Fazemos recarga!



AdChoices



14276

©ABNT 2006

Segunda edição 29.12.2006

Válida a partir de 29.01.2007

Brigada de incêndio — Requisitos Fire brigade — Requirements

Palavras-chave: Brigada de incêndio. Incêndio. Brigada. Emergência. Descriptors: Fire brigade. Fire. Brigada. Fire fight. Emergency.

ICS 13.220.9

Número de referência

ABNT NBR 14276:2006 3 páginas

Cópia autorizada para uso exclusivo - PETROLEO BRASILEIRO - 3.0.167/0036-31

Impresso por: PETROBRAS

ABNT NBR 14276:2006 i ©ABNT 2006 - Todos os direitos reservados

© ABNT 2006 Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito pela ABNT.

Sede da ABNT Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar 20031-901 - Rio de Janeiro - RJ Tel.: + 5 21 3974-2300 Fax: + 5 21 2220-1762 abnt@abnt.org.br w.abnt.org.br

Impresso no Brasil

Cópia autorizada para uso exclusivo - PETROLEO BRASILEIRO - 3.0.167/0036-31

Impresso por: PETROBRAS

ABNT NBR 14276:2006

©ABNT 2006 - Todos os direitos reservados i

Prefácio	iv
1 Objeto	1
2 Referências normativas	1
3 Definições	1
4 Requisitos	4
4.1 Planejamento para composição, formação, implantação e reciclagem da brigada de incêndio	4
4.1.1 Composição da brigada de incêndio	4

cipa curso

www.dambros.com.br
Cipa, curso, cipa, designado. 11-2796-5802
assessoria

Dissertação/Tccs/Mono

www.consultoriacademicas.com.br
Atendimento online, Rapidez Preço
Promocional, Qualidade

Bombas Água - Incêndio

www.camargobombas.com.br
Prevenção e Combate a Incêndios Bombas
d'água elétricas / combustão

Curso Brigada de Incêndio

www.aerotextintores.com.br
Curso de Brigada de Incêndio em 12x
Curso para Condomínios e Empresas

AdChoices

Bobinas Relógio Ponto

www.fletiquetas.com.br
Bobinas para Relógio de Ponto Preço de
Fábrica. Todos os tamanhos

CMT Medicina do Trabalho

www.cmtmed.com.br
PCMSO PPRA LTCAT laudos e exames
médicos: 3257-8422 S. Paulo

AVCB - Projeto Incêndio

www.moscardi.com.br
Regularize sua edificação junto ao
Corpo de Bombeiros

AdChoices

ESTATÍSTICAS

30406 visitas

1128 downloads

7

comentários

TAGS

NBR-14276_(2006)

DESCRIÇÃO

NBR-14276_(2006)

ARQUIVOS SEMELHANTES

NBR - 14276 (2006) - Programa de Brigada de Incêndio
Brigada de Incêndio

Instrução Técnica 12 dos Bombeiros de MG
Instrução Técnica 12 dos Bombeiros de MG.

(Beta splendns) criação manejo e reprodução
Trabalho sobre o ciclo de produção do Beta.

Monografia Educador Brigadista como Fator Social
Trabalho científico que trata da brigada de incêndio como fator de prevenção, focando a questão...

Função das Brigadas de Emergência - Conceito
Função das Brigadas de Emergência - Conceito

Plano de atuação da brigada de incêndios e abandono
Plano de atuação da brigada de incêndios e abandono

Folha 49
Proc. nº 01-0997/12

Questões rac log

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207Exercícios resolvidos de lógica
Matemática
LógicaNBR 14276 - Programa De Brigada
De Incendio
Programa De Brigada De Incendio

LIVROS RELACIONADOS



Cálculo Numérico

O objetivo deste livro é apresentar os
conceitos matemáticos do cálculo
numérico...Curso de Falência e Recuperação
de EmpresaFruto da grande experiência de Amador
Paes De Almeida, esta obra oferece uma
rica análise...Português - Coleção
EsquematizadoPara a Língua Portuguesa livemos a honra
de contar com o trabalho de Agnaldo
Martino que...

MFS Hidrante/Sprinkler

www.mfsincendio.com.br
Venda e Instalações Tel (11) 2925.3675
2925.3676

Protector Fire 1139513022

www.protectorfire.com.br
Canhão, proporcionador, câmara mcs Líquido
gerador de espuma 3%/6%

Ibep

ibepsistemacontraincendio.com.br/
Consultoria e Segurança contra Incêndio
Solicite uma Visita !

Vistoria Bombeiros - AVCB

www.mccss.com.br/
Especializados em Laudos, licenças. Rápido
e Fácil. Ligue (11)986321646

AdChoices

BOLSAS DE ESTUDO
50%
ENSINO BÁSICO
+ 100% CUSTAS
+ 100% BOLSAS DE ESTUDO
EDUCAL BRASIL
www.educamaisbrasil.com.br

4.1.2 Organograma da brigada de incêndio	4
4.1.3 Critérios básicos para seleção de candidatos a brigadista	6
4.1.4 Formação da brigada de incêndio	6
4.1.5 Atribuições da brigada de incêndio	6
4.1.6 Implantação da brigada de incêndio	7
4.2 Procedimentos básicos de emergência	7
4.3 Controle da brigada de incêndio	7
5 Procedimentos complementares	7
5.1 Divulgação e identificação da brigada	7
5.2 Equipamentos de proteção individual (EPI)	7
5.3 Comunicação interna e externa	8
5.4 Ordem de abandono	8
5.5 Ponto de encontro dos brigadistas	8
6 Recomendações gerais para a população da planta	8
Anexo A (normativo) Composição da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento	10
Anexo B (normativo) Currículo mínimo do curso de formação de brigada de incêndio	18
Anexo C (normativo) Cargas de incêndio específicas por ocupação	23
Anexo D (informativo) Método para levantamento da carga de incêndio específica	31
Anexo E (informativo) Resumo das etapas para implantação da brigada de incêndio	32
Sumário Página Cópia autorizada para uso exclusivo - PETROLEO BRASILEIRO - 3.0.167/0036-31	

Impresso por: PETROBRAS

ABNT NBR 14276:2006 iv ©ABNT 2006 - Todos os direitos reservados

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

A ABNT NBR 14276 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Segurança contra Incêndio (ABNT/CB-24), pela Comissão de Estudo de Programa de Brigada de Incêndio (CE-24/203:02). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 05, de 02.05.2006, com o número de Projeto ABNT NBR 14276.

Esta segunda edição cancela e substitui a edição anterior (ABNT NBR 14276:1999), a qual foi tecnicamente revisada.

Esta Norma contém os anexos A a D, de caráter normativo, e o anexo E, de caráter informativo.

Introdução

Esta Norma surgiu da necessidade de se padronizar a atividade da brigada de incêndio, desde a sua denominação até a especificação de sua área de atuação. A metodologia utilizada para o dimensionamento da brigada de incêndio e sua distribuição dentro de uma planta foi concebida para que ela atuasse na prevenção e no combate aos princípios de incêndio, bem como no abandono de área e na aplicação dos primeiros-socorros. Isso colabora de forma determinante para que a brigada de incêndio possua um papel estratégico no plano de emergência de cada planta, independentemente da ocupação, do risco, da complexidade e do número de pessoas envolvidas. É importante ressaltar que esta Norma foi elaborada utilizando-se as melhores práticas adotadas no mercado brasileiro, bem como a aplicação dos conceitos de gestão e da melhoria contínua.

Cópia autorizada para uso exclusivo - PETROLEO BRASILEIRO - 3.0.167/0036-31

Impresso por: PETROBRAS

NORMA BRASILEIRA ABNT NBR 14276:2006

Brigada de incêndio — Requisitos

1 Objetivo

1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos para a composição, formação, implantação e reciclagem de brigadas de incêndio, preparando-as para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros-socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir as consequências sociais do sinistro e os danos ao meio ambiente.

1.2 Esta Norma é aplicável para toda e qualquer planta.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

50
01-0194/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execucao, manutencao e utilizacao de obras e edificações, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alteracoes adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequacao das edificações a pessoa portadora de deficiencia.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realizacao de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condicoes de adequacao das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiencia, deverao observar as disposicoes desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequacao das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associacao Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposicoes especiais para pessoas portadoras de deficiencia, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalacao, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorizacao, a ser expedido pela Secretaria da Habitacao e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestacao de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislacao de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedicao de Alvara de Autorizacao, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizacao de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposicoes legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantacao de antenas, torres e equipamentos de telecomunicacoes.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedicao por via eletrônica do Alvará de Aprovacao de Edificacao Nova ou Reforma, Alvará de Execucao de Edificacao Nova ou Reforma e Alvará de Licenca para Residencia Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a secao 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Secao 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redacao de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redacao do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))

Câmara Municipal de São Paulo

[Back]

Folha 57
Proc. nº 01-0517/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

4/12/2012

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

12 Circulação e Segurança

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

12.1 Normas Gerais

Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas:

a) edificação existente: aquela legalmente licenciada, mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão;

b) edificação nova: aquela a construir, ou a reformar com acréscimo de área superior a 20% da área da construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco, este acréscimo será considerado por bloco.

12.1.1 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

12.1.1.1 Não serão necessariamente adaptadas:

a) as edificações regularmente existentes de uso residencial, ainda que forem objeto de reforma com acréscimo de área, desde que sem aumento do número de andares;

b) as edificações destinadas a qualquer uso, aprovadas anteriormente a 20/06/75, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regularmente licenciado;

c) as edificações aprovadas após 20/06/75 que atendam à legislação edilícia vigente à época de sua aprovação e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

- 12.1.2 Para efeito deste Capítulo a altura da edificação será tomada como sendo o desnível real entre pavimento de saída da população e o último pavimento, excluído o ático.

12.2 Espaços de Circulação

Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

a) privativo, os que se destinarão às unidades residenciais e a acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

b) coletivo, os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

- 12.2.1 Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) altura menor ou igual a 6m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

12.3 Escadas

De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

a) restrita, quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

b) protegida, quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

- 12.3.1 Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões:

- a) escada privativa restrita: $a \leq 0,20$ m e $l \geq 0,20$ m;
 - b) escada privativa: $a \leq 0,19$ m e $l \geq 0,25$ m;
 - c) escada coletiva: $a \leq 0,18$ m e $l \geq 0,27$ m.
- 12.3.1.1 Quando em curva, a largura "l" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:
- a) 0,35 m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;
 - b) 0,50 m (cinquenta centímetros) se privativa;
 - c) 1,00 m (um metro) se coletiva.
- 12.3.1.2 Os pisos dos degraus das escadas coletivas protegidas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.
- 12.3.2 Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:
- a) a escada vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros); ou,
 - b) houver mudança de direção em escada coletiva.
- 12.3.2.1 Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas:
- a) de 0,80 m (oitenta centímetros) quando em escada privativa;
 - b) de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
 - c) da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.
- 12.3.3 As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,00 m (um metro) de altura conforme as seguintes especificações:
- a) apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - c) intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.
- 12.3.3.1 Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) do início e término da escada.

- 12.3.4 As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.
- 12.3.5 As escadas coletivas deverão ser descontínuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

12.4 Rampas

As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

- 12.4.1 Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:
- a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
 - b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.
- 12.4.1.1 No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.
- 12.4.1.2 No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

12.5 Potencial de Risco

O potencial de risco que definirá as exigências de circulação e segurança de uma edificação será estabelecido em função de sua destinação, área construída, altura e natureza do material utilizado efetivamente na construção.

- 12.5.1 Para efeito de concessão dos Alvarás de Aprovação e Execução não serão considerados, por serem dados dinâmicos, o

material empregado na decoração dos ambientes e aquele armazenado em função da própria utilização da edificação.

12.5.2 O material referido no subitem anterior só será considerado para efeito de aprovação de Sistema de Segurança e concessão da Licença de Funcionamento, conforme legislação própria.

12.5.3 Para determinação do risco de uso da edificação, os materiais de potencial combustível serão, de acordo com as suas características de ignição e queima, classificados em:

I - Classe I - os que apresentarem processo de combustão entre lento e moderado, incluindo líquido com ponto de fulgor acima de 83°C, sendo:

a) de combustão lenta, aquele que não apresentar início de combustão, ou não a mantiver pela exposição continuada durante 5 (cinco) minutos à temperatura de 65°C não constituindo, portanto, combustível ativo;

b) de combustão moderada, aquele capaz de queimar contínua mas não intensamente, podendo incluir proporção não superior a 5% (cinco por cento) de materiais de mais acentuada combustividade, incluídos na Classe II;

II - Classe II - de combustão entre livre e intensa, incluindo os líquidos com ponto de fulgor situados entre 38°C e 83°C - admitindo-se que são de combustão intensa aqueles materiais que, em virtude de sua mais baixa temperatura de ignição e muito rápida expansão de fogo, queimarem com grande elevação de temperatura;

III - Classe III - capazes de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis, por efeito de sua combustão, ou que forem inflamáveis por efeito de simples elevação da temperatura do ar, nesta incluídos de modo geral, os líquidos com ponto de fulgor inferior a 38°C;

IV - Classe IV - os que se decompuserem por detonação, o que envolve, desde logo, os explosivos primários sem que, todavia, a classe se limite a estes.

12.5.4 Para formulação das exigências relativas à segurança de uso, admitir-se-ão as seguintes equivalências entre quantidades, definidas em peso, de materiais incluídos nas diferentes classes: 1 kg da Classe III, equivale a 10 kg da Classe II que equivale a 100 kg da Classe I.

- 12.5.5 Os ensaios para classificação de materiais obedecerão aos métodos previstos nas NTO. A repartição municipal competente organizará relação dos materiais comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, que deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendarem.

12.6 Lotação das Edificações

Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

- 12.6.1 A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela 12.6.1.

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação

Ocupação	M² / pessoa
Habitação	15,00
Comércio e serviço	
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em centros comerciais	5,00
Bares e restaurantes	
Freqüentadores em pé	0,40
Freqüentadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de saúde	
Atendimento e internação	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de educação	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de serviços de hospedagem	15,00
Prestação de serviços automotivos	30,00
Indústrias, oficinas	9,00

(continua)

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação (continuação)

Ocupação	M ² / pessoa
Depósitos	30,00
Locais de reunião	
Setor para público em pé	0,40
Setor para público sentado	1,00
Atividades não específicas ou administrativas	7,00
Prática de exercício físico ou especial	
Setor para público em pé	0,30
Setor para público sentado	0,50
Outras atividades	4,00
Atividades e serviços públicos de caráter especial	
A ser estipulado caso a caso	**
Atividades temporárias	
A semelhança de outros usos	**

- 12.6.1.1 A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo "D", do Capítulo 11.
- 12.6.1.2 Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.
- 12.6.1.3 Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

12.7 Dimensionamento dos Espaços de Circulação Coletiva

Os espaços de circulação coletiva, ou vias de escoamento, serão constituídos por módulos de 0,30 m (trinta centímetros) adequados ao escoamento de 30 (trinta) pessoas por módulo, respeitada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

- 12.7.1 A lotação de cada ambiente, setor ou andar será corrigida, em virtude da distância entre o local de origem e a via de escoamento a dimensionar, através da fórmula:

$$L_c = \frac{60 \times L_o \times Y}{K}$$

onde:

"Lc" é a lotação corrigida;

"Lo" é a lotação de origem;

"Y" e "K" são valores determinados pelas características da edificação.

- 12.7.1.1 O valor de "Y" é obtido pela fórmula:

$$Y = \frac{H_o + 3}{15} \geq 1$$

onde:

"Ho" é altura a ser considerada, medida em metros, entre a cota do pavimento de saída, e a cota do último pavimento, excluído o ático.

- 12.7.1.2 Os valores de "K" a serem utilizados, são os constantes da tabela 12.7.1.2.

Tabela 12.7.1.2 - Valores de "K"

Uso	Tipo de Circulação			
	Corredores e rampas		Escadas	
	Coletivo	Coletivo Protegido	Coletivo	Coletivo protegido
Residencial	60	240	45	180
Prestação de serviço de saúde	30	75	22	55
Demais usos	100	250	65	160

- 12.7.1.3 Cada via de escoamento horizontal de um andar da edificação - corredor - será dimensionada em razão da contribuição da lotação corrigida "Lc" dos ambientes e setores do andar, não podendo haver diminuição de sua largura no sentido da saída.
- 12.7.1.4 A via de escoamento vertical, escada ou rampa, será dimensionada em razão do andar que detiver a maior lotação corrigida "Lc", apurada dentre o conjunto de andares que venham a utilizar esta via de escoamento.
- 12.7.1.5 A via de escoamento vertical poderá ter dimensão variável, proporcional a lotação corrigida "Lc" de cada andar desde que, no sentido de saída, não haja diminuição de sua largura.

- 12.7.1.6 Para as rampas descendentes no sentido de escoamento poderá haver decréscimo de 2% (dois por cento) da largura calculada e para as ascendentes no sentido do escoamento, deverá haver acréscimo de 10% (dez por cento) de largura calculada.
- 12.7.1.7 A capacidade dos elevadores, escadas rolantes, ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo de escoamento do edifício.
- 12.7.2 O espaço fronteiro à saída das escadas deverá ter dimensão mínima de uma vez e meia a largura da escada.
- 12.7.3 No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento das escadas a que dão continuidade, acrescidos da população do próprio andar que também venha a utilizar a via de escoamento.
- 12.7.4 As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

12.8 Disposição de Escadas e Saídas

Os espaços de circulação horizontal e vertical deverão ser dispostos segundo a utilização, área, altura e lotação da edificação.

- 12.8.1 A distância máxima a percorrer será estipulada conforme tabela 12.8.1.

Tabela 12.8.1

Andar	Percurso	Distância máxima horizontal a percorrer		
		Aberto ou coletivo		Coletivo protegido
		Coletivo ou aberto	C/chuveiro automático	
De saída da edificação	De qualquer ponto até o exterior	45	68	68
	Da escada até o exterior	25	38	45
Demais andares	De qualquer ponto até uma escada	25	38	45

- 12.8.1.1 Nos recintos em que a distância de qualquer ponto até a porta de acesso for inferior a 10,00 m (dez metros) a distância máxima prevista na tabela será calculada a partir da porta.
- 12.8.2 Quando houver obrigatoriedade de mais de uma escada, a distância entre seus acessos não poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).
- 12.8.3 O número de saídas de uma edificação, no pavimento de saída, será no mínimo de duas, com distanciamento mínimo de 10,00 m (dez metros) entre si, sem prejuízo do dimensionamento dos espaços e percursos máximos estabelecidos.
- 12.8.4 Deverão dispor, no mínimo, de uma escada protegida, as edificações:
- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00 m (doze metros);
 - b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.
- 12.8.5 Deverão dispor de mais de uma escada protegida, as edificações:
- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
 - b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 36,00 m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00 m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

12.9 Espaços de Circulação Protegidos

Serão considerados protegidos os espaços de circulação que, por suas características construtivas, permitirem o escoamento, em segurança, dos setores a que servirem, atendendo às seguintes disposições:

- a) mantenham isolamento de qualquer outro espaço interno da edificação, por meio de elementos construtivos resistentes, no mínimo, a duas horas de fogo (RF-120) sendo dotados de portas resistentes, no mínimo, a uma hora de fogo (RF-60);
- b) tenham uso exclusivo como circulação, estando permanentemente desobstruídos;
- c) contenham apenas as instalações elétricas próprias do recinto e do sistema de segurança;

- d) não contenham aberturas para dutos, ou galerias de instalação ou serviços;
- e) tenham os revestimentos das paredes e pisos ensaiados conforme as NTO, e aplicados de acordo com a tabela seguinte, em função do uso da edificação.

Uso	Espaços de circulação protegidos (a)		
	Saída	Acesso das saídas	Outros espaços
Educacional	A I ou II	A ou B I ou II	A, B ou C
Tratamento de saúde	A I	A I	A
Residencial	A I	A ou B I ou II	A, B ou C
Locais de reunião	A	A ou B	A, B ou C
Comércio e Serviços	A ou B	A ou B	A, B ou C
Indústria e depósito	A ou B	A, B ou C	A, B ou C

a) Considerar "A", "B" e "C" os índices para revestimentos de paredes e I e II os índices para revestimentos de piso, segundo as NTO;

b) Quando existir instalação de chuveiros automáticos, estes índices poderão ser reduzidos para uma classificação acima da estipulada na tabela.

- 12.9.1 As escadas protegidas, em todos os pavimentos exceto no correspondente ao ingresso, além de atenderem às condições estabelecidas nos itens anteriores, somente poderão ter comunicação com outros recintos interiores à edificação através de vestíbulos/antecâmaras também protegidos.
- 12.9.1.1 Os vestíbulos deverão ter suas dimensões atendendo à proporção de 1:1,5, sendo a menor dimensão maior ou igual à largura da escada.
- 12.9.1.2 Os vestíbulos/antecâmaras deverão ter ventilação obrigatória, de modo a protegê-los da entrada de gases e fumaça, através de uma das seguintes condições:
- I - ventilação natural, através de abertura voltada para o exterior, com área mínima igual a 50% (cinquenta por cento) da superfície de seu lado maior, distanciada no mínimo 5,00 m (cinco metros) de outra abertura da mesma edificação;
 - II - ventilação forçada artificial, com funcionamento automático no caso de falta de energia, dimensionada de acordo com as NTO;

III - ventilação natural, através de abertura com o mínimo de $0,70 \text{ m}^2$ (setenta decímetros quadrados) para duto de ventilação, que deverá ter:

a) área mínima "Av" obtida pela fórmula:

$$Av = 0,03m \times Hd,$$

respeitada a área mínima de $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado) onde "Hd" é a altura total do duto, não sendo admitido o escalonamento;

b) seção transversal capaz de conter um círculo de $0,70 \text{ m}$ (setenta centímetros) de diâmetro;

c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada $1,00 \text{ m}$ (um metro) no mínimo acima da cobertura, contígua ao duto;

d) paredes resistentes a duas horas de fogo (RF-120).

12.9.2 Excluem-se da exigência de vestíbulos/antecâmaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a $27,00 \text{ m}$ (vinte e sete metros).

12.10 Condições Construtivas Especiais

Além das disposições gerais, de acordo com o uso, população e altura, as edificações deverão atender às condições construtivas especiais estabelecidas nesta seção.

12.10.1 Cada pavimento ou teto dos andares que tiverem compartimentos com área superior a $400,00 \text{ m}^2$ (quatrocentos metros quadrados) situados a altura superior a $9,00 \text{ m}$ (nove metros) deverão dispor de uma das seguintes proteções:

a) a parede externa, em cada andar da edificação, deverá ter altura mínima de $1,20 \text{ m}$ (um metro e vinte centímetros) com resistência ao fogo RF-120, devendo ser solidária com o pavimento ou teto;

b) aba horizontal solidária com o piso ou teto de cada andar, executada em material com resistência ao fogo RF-120, avançando em projeção pelo menos $0,90 \text{ m}$ (noventa centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo.

12.10.1.2 As proteções previstas neste item poderão ser substituídas por outras soluções técnicas que, comprovadamente, dificultem a propagação do fogo e/ou fumaça.

12.10.2 As edificações deverão ter seus espaços compartimentados em Setores de Incêndio, com área menor ou igual a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-120 (parede e piso) e RF-60 (portas) e subdivididos em subsetores com área menor ou igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-60 (paredes e pisos) e RF-30 (portas) quando ultrapassarem os limites de altura ou população, de acordo com sua destinação, conforme os seguintes parâmetros:

a) residencial, com altura superior a 48,00 m (quarenta e oito metros);

b) tratamento de saúde, comércio e educação, com altura superior a 15,00 m (quinze metros);

c) locais de reunião, com lotação superior a 700 (setecentas) pessoas;

d) outros, com altura superior a 27,00 m (vinte e sete metros).

12.10.2.1 A compartimentação prevista neste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos em toda a área.

12.10.3 Deverão também constituir-se em Setores de Incêndio, delimitados por elementos resistentes ao fogo RF-120 (piso/parede) e RF-60 (portas):

I - os andares da edificação, nos quais se depositam, comercializam ou manipulam materiais de Classe II, em quantidade superior a 200 kg/m² de área de depósito, ou mais de 50 kg/m² de área de comercialização ou industrialização, devendo ser subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) e 800 m² (oitocentos metros quadrados) respectivamente;

II - as áreas destinadas a abrigar as seguintes atividades, instalações e equipamentos:

a) casa de máquinas ou de equipamentos que possam agravar o risco de incêndio da edificação;

- b) compartimentos em que a atividade desenvolvida possa agravar o risco de incêndio inerente ao uso da edificação;
- c) armazenagem de combustível;
- d) sala de medidores de energia elétrica e gás;
- e) centrais de instrumentos contra incêndio;
- f) antecâmaras ou áreas de refúgio.

- 12.10.3.1 A exigência deste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos no andar, setor ou compartimento em que ocorrer a situação, exceto para as letras "d", "e" e "f".
- 12.10.4 As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros) e as edificações destinadas aos demais usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros) deverão ser servidas por um elevador para uso em emergência, dimensionado de acordo com as NTO.
- 12.10.4.1 O elevador para uso em emergência poderá ser um dos elevadores da edificação dispondo, pelo menos, de dispositivo de manobra manual para uso de Brigada de Incêndio ou Corpo de Bombeiros e alimentação de energia independente, por gerador.
- 12.10.5 Recomenda-se a previsão de áreas de refúgio em edificações nos seguintes usos e condições:
 - a) residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
 - b) tratamento de saúde com altura superior a 33,00 m (trinta e três metros);
 - c) outros usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros).
- 12.10.5.1 As áreas de refúgio, quando previstas, deverão estar situadas em andares intermediários, com capacidade para abrigar a lotação total dos andares superiores, na proporção de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa.
- 12.10.5.2 As áreas de refúgio, ou setor de incêndio, serão delimitadas por elementos com resistência ao fogo RF-240 (paredes, pisos) e RF-120 (portas).

12.11 Sistemas de Segurança

Em complemento às exigências de segurança de natureza construtiva, estabelecidas nesta Lei, considera-se Sistema de Segurança o conjunto das instalações e equipamentos que deverão entrar em funcionamento e serem utilizados de forma adequada em situação de emergência.

- 12.11.1 Constitui-se Sistema de Segurança o conjunto de instalações, dimensionados e executados de acordo com as NTO, podendo ser substituído por outras soluções técnicas adequadas à natureza das condições de segurança, subdividindo-se em Sistema Básico e Sistema Especial.
- 12.11.1.1 Sistema Básico de Segurança será constituído por :
- a) iluminação de emergência;
 - b) sinalização de rotas de saída;
 - c) alarme de acionamento manual;
 - d) equipamentos móveis e semifixos de operação manual para combate a incêndio, de acordo com a legislação estadual específica.
- 12.11.1.2 Sistema Especial de Segurança será constituído por:
- a) instalação de sistema básico;
 - b) detecção e alarme de acionamento automático;
 - c) equipamento fixo de combate a incêndio com acionamento automático ou não.
- 12.11.2 Em função do tipo de edificação, natureza dos materiais, altura, população e condições de segurança apresentadas, a PMSP poderá dispensar de instalações e equipamentos que se tornem desnecessários em face à existência de outras instalações de segurança equivalentes.
- 12.11.3 As edificações que não necessitem de espaços de circulação protegidos excluem-se da obrigatoriedade de instalação de Sistema de Segurança.
- 12.11.4 As edificações que necessitem, no mínimo, de uma escada protegida, deverão dispor do Sistema Básico de Segurança.
- 12.11.5 As edificações que necessitem de mais de uma escada protegida deverão dispor do Sistema Especial de Segurança.

- 12.11.5.1 As edificações destinadas ao Comércio de venda de mercadorias em geral, Prestação de Serviços Automotivos, Indústrias, Oficinas e Depósitos, em função de sua altura, área e material predominante depositado, manipulado ou comercializado, que ultrapassarem os limites de área e altura estabelecidos na tabela abaixo, deverão dispor de Sistema Especial de Segurança.

Material predominante	Altura (m)	Área máxima compartimentada
Classe I	Térrea	10.000
	≤ 9	5.000
	$9 < h \leq 24$	3.000
Classe II	Térrea	5.000
	≤ 9	3.000
	$9 < h \leq 24$	1.500
Classe III	Térrea	3.000
	≤ 9	1.500

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 69
Proc. nº 000494/2
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11305

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.305 14/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga todos os orgaos municipais que usem gas liquefeito a manterem em suas instalaçoes, dectetores de vazamento de gas nos locais onde haja risco.

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Julio Cesar Caligiuri Filho

Notas complem.: - Lei nº 11.352/1993 - Dispoe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gas, nos estabelecimentos comerciais, industriais e predios residenciais do Municipio de Sao Paulo.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.305 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 657/91)
(Vereador Júlio Cesar Filho)

Obriga todos os órgãos mu-
nicipais que usem gás li-
quefeito a manterem em
suas instalações, detecto-
res de vazamento de gás
nos locais onde haja ris-
co.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,
de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Municí-
pio de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os órgãos públicos municipais que li-
dem com gás liquefeito ficam obrigados a manterem detecto-
res de vazamento de gás em suas instalações.

Art. 2º - A fiscalização para o cumprimento desta lei
caberá à Prefeitura de São Paulo através do órgão compe-
tente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei em trin-
ta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de
São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11352

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.352 22/04/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gas, nos estabelecimentos comerciais, industriais e predios residenciais do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Mario Noda

Notas complem.: - Lei nº 11.305/1992 - Obriga todos os orgaos municipais que usem gas liquefeito a manterem em suas instalações, detectores de vazamento de gas nos locais onde haja risco.

[[Back](#)]

LEI 11.352 DE 22 DE ABRIL DE 1993.
(Projeto de Lei 23/92)
(Vereador Mário Noda)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de 5 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor.

Parágrafo único - Nos prédios residenciais com até cinco andares e casas térreas residenciais, será facultativo o uso do sensor.

Art. 2º - O infrator do disposto nesta lei fica sujeito a multa correspondente a 5 (cinco) UFGs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11503

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.503 13/04/1994 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre dispositivos de combate a incendio nas favelas do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 168/1992 (ver documento)

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 25.438-0/1 - O Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo julgou procedente a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 26/09/1997 p. 44 c. 1.

[[Back](#)]

Dispõe sobre dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Deverão ser instalados dispositivos que facilitem a obtenção de água para combate a incêndios, junto a toda favela, no Município de São Paulo, que apresentar alta vulnerabilidade a incêndios e dificuldades para ação de combate ao fogo por parte do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - A capacidade e a localização de tais dispositivos deverão ser apropriadas para a extensão e densidade de cada aglomerado de moradias a ser protegido.

Art. 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura entrarão em contato com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e com o Corpo de Bombeiros, visando o levantamento das favelas existentes no Município de São Paulo e respectivas áreas ocupadas, bem como o estudo dos sistemas mais eficazes e viáveis para defesa, em caso de incêndio, da integridade física de cada favela.

Parágrafo único - O prazo para o levantamento tratado neste artigo é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 25.438-0/1.

Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.503, de 13 de abril de 1994, que dispôs sobre a instalação de dispositivos de combate a incêndios nas favelas do Município.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11693

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.693 22/12/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 101/1993 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

[[Back](#)]

LEI Nº 11.693 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 101/93, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É acrescido ao item 12.9 - "Espaços de Circulação Protegidos" - do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, um subitem com a seguinte redação:

"12.9.3 - As portas resistentes a fogo destinadas a isolar espaços protegidos, nas edificações, além de obedecerem às normas técnicas da ABNT referentes a condições de construção, instalação e funcionamento, devem ser providas de dispositivo de fechamento automático com amortecimento hidráulico."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12891 AND 1999

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.891 15/10/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o comercio de fogos de artificio e de estampidos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

Dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de artifício e de estampido, mesmo que não seja esta a sua principal atividade, fica sujeito a prévia licença expedida pelo órgão.

Art. 2º - De acordo com a característica e natureza do estabelecimento serão expedidas as seguintes licenças:

I - Licença provisória - comércio varejista - com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, destinada a estabelecimento varejista situado em barracas, com dimensões de 4,00 x 3,00 metros fabricadas, em chapas de alumínio, flandres, ou outro material equivalente, telhados em cimento amianto ou alumínio, situadas em terreno baldio, com frentes voltadas para rua;

II - Licença anual - comércio varejista - destinada a estabelecimento varejista situado em lojas, armazéns ou garagens, construídas em alvenaria ou material equivalente, com ou sem pavimentos, desde que os superiores sejam utilizados para fins comerciais e as lojas divisórias sejam de concreto armado;

III - Licença anual - comércio atacadista - destinada a estabelecimento atacadista situada em lojas, galpões ou armazéns, construídos em terrenos com pelo menos 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) afastadas no mínimo 50 (cinquenta) metros de rodovias, ferrovias e de outras edificações, e a 150 (cento e cinquenta) metros de distância de equipamentos ou materiais inflamáveis e explosivos, terminais de abastecimento de gás, postos de combustíveis e indústrias de fogos.

Art. 3º - O pedido de licença de localização e funcionamento deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da instalação do estabelecimento, através do modelo padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - Laudo de vistoria prévia, assinado por um engenheiro químico, fornecido pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI);

II - Alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Tal alvará, no início do processo, poderá ser substituído pelo protocolo onde deverá estar claro que a licença municipal fica condicionada à sua expedição;

III - Cópia xerográfica do aviso recibo do IPTU do imóvel a ser vistoriado;

IV - Carteira de aptidão profissional, fornecida pela ASSOBRAPI, atestando que o comerciante e os funcionários fizeram um curso teórico e prático, estando habilitados para o comércio de fogos no Município de São Paulo.

Art. 4º - Antes da concessão do alvará de funcionamento o imóvel deverá ser vistoriado pelo órgão competente do Executivo, que se manifestará conclusivamente sobre as condições do local no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 5º - Para os casos previstos no art. 2º, itens I e II deverá ser verificado:

I - Se a edificação é construída em alvenaria ou se, no caso de barracas, elas se encontram nos padrões de aparência exigidos;

II - Se as instalações para o armazenamento de exposição dos produtos são de aço ou outro material não inflamável;

III - Se o imóvel está dotado de sistema de prevenção de incêndio, de acordo com a legislação em vigor, devendo para tanto:

a) possuir um extintor de incêndio para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área construída, podendo ser de água pressurizada, espuma mecânica ou pó químico;

b) ter instalado, junto ao quadro de força um extintor de incêndio de CO₂ ou pó químico;

c) apresentar os extintores devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, mantendo no local a nota fiscal de compra e recarga;

d) ter sistema de fiação elétrica totalmente embutido em conduítes.

Parágrafo único - Só poderão ser instalados em edificações cujas condições estejam devidamente regularizadas perante a municipalidade, exceção feita às barracas mencionadas no Inciso I do artigo 2º.

Art. 6º - Após a manifestação a que se refere o art. 4º e antes da expedição do alvará, o proprietário do estabelecimento deverá apresentar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos de legislação em vigor.

Art. 7º - Não serão concedidas licenças em quaisquer dos casos se o imóvel estiver localizado em zona estritamente residencial (Z1) ou situados a menos de 100 metros dos seguintes locais:

- a) postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de outros explosivos, inflamáveis e terminais de beneficiamento de gás;
- b) estabelecimentos de ensino, de quaisquer níveis;
- c) hospitais, maternidades, prontos-socorros e similares, desde que estes estabelecimentos mantenham internações;
- d) cinemas, teatros, casas de espetáculos, exceto boates;
- e) repartições públicas dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 8º - Não serão concedidas licenças nos seguintes casos:

I - Para empresas que comercializam outros explosivos, inflamáveis e combustíveis, não se considerando como tal os papeis, plásticos, ácidos, madeiras, e afins, desde que, dentro do estabelecimento, seja montada uma seção anexa separada;

II - Para lojas de artigos religiosos, umbanda, armas, munições e demais que comercializem com pólvora de caça e/ou rituais;

III - Para comércio, em imóveis estritamente residenciais.

Art. 9º - Os estabelecimentos que se trata esta lei deverão obedecer os seguintes critérios, dentro do local de comercialização dos fogos:

I - Fica vedada a manipulação de fogos a granel e desembalados diretamente em caixas de papelão de grande porte;

II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmontagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação;

III - Os produtos somente poderão ser comercializados em suas embalagens originais, com quantidades mínimas, vedada a comercialização de produtos unitários retirados de dentro das embalagens;

IV - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja por funcionários, vendedores e clientes, devendo ser afixada placa alusiva à proibição;

V - Fica proibido acender velas, manter fogões de qualquer tipo, fogareiros, aquecedores e quaisquer outros objetos que possam provocar chamas ou faíscas.

Art. 10 - Em qualquer tipo de estabelecimento que comercialize fogos, os estoques não poderão ocupar mais de 40% (quarenta por cento) do volume do imóvel.

Art. 11 - As lojas e barracas, para comercialização no varejo, somente poderão manter o estoque máximo de 10% (dez por cento) entre bombas de riscar e rojões de vara e 30% (trinta por cento) dos demais artigos, devido à menor periculosidade destes, observando-se o seguinte:

I - Deverá ser destinado o máximo de 10% (dez por cento) da área cúbica do imóvel, para a manutenção e estocagem de bombas de riscar, foguetes de vara, foguetes canos curtos, girândulas, cometinhas e similares, não podendo ultrapassar de 10 m³ (dez metros cúbicos) da área, seja de que tamanho for o imóvel;

II - Deverá ser destinado o máximo de 30% (trinta por cento) da área cúbica do imóvel, para os demais artigos pirotécnicos, por serem de menor periculosidade, não podendo ultrapassar de 20 m³ (vinte metros cúbicos) da área da venda, seja de que tamanho for o imóvel;

III - A soma dos itens I e II serão no máximo de 40% (quarenta por cento) da área cúbica do imóvel, não podendo exceder de 30 m³ (trinta metros cúbicos) totais, seja de que tamanho for o imóvel, ficando compreendido que os produtos constantes do item I não podem ser superiores a 10% (dez por cento) ou a 10 m³ (dez metros cúbicos);

IV - As bombas de riscar deverão ser embaladas em caixas de 10 peças, estas acondicionadas em "displays", contendo 50 caixas de 10 peças e os "displays", em uma caixa de papelão ondulado, contendo no máximo 6 "displays"; perfazendo 3 embalagens para este produto, cuja menor quantidade permitida para comercialização é a caixa contendo 10 peças;

V - Os foguetes de vara deverão ser embalados em caixas com o máximo de 2 dúzias, e estas em uma segunda, contendo 5 caixas de 2 dúzias, cuja menor quantidade que pode ser comercializada é a caixa contendo 2 dúzias;

VI - Os foguetes de canos curtos deverão ser embalados em caixas contendo o máximo de 10 dúzias de peças, devendo estas ser acondicionadas em outra, contendo 5 caixas de 10 dúzias, cuja comercialização mínima permitida será a caixa com 10 dúzias;

VII - Os comетinhas e similares deverão ser embalados em caixas com o máximo de 5 dúzias, sendo estas acondicionadas com outras, contendo 50 caixas com 5 dúzias, cuja menor quantidade que pode ser comercializada é a caixa com 5 dúzias;

VIII - As girândulas e mini-shows deverão ser embaladas em caixas contendo o máximo de 10 peças e somente poderão ser retiradas das caixas no momento da venda, salvo se, além da caixa maior, elas estiverem também embaladas em caixas individuais, condição em que poderá ser exposta e comercializada individualmente.

Art. 12 - Nenhum estabelecimento que comercialize fogos, no varejo ou atacado, poderá manter os artigos utilizados em shows pirotécnicos, de qualquer calibre, fora dos tubos propulsores, observando-se as seguintes normas:

I - Estes artigos somente poderão ser comercializados diretamente entre as indústrias e os consumidores finais, mas desde que as queimas sejam de responsabilidade de pessoal técnico que possua a carteira de Cabo Pirotécnico (Blaster), provando a capacitação técnico-profissional do elemento;

II - Em caso de dúvida, a fiscalização poderá apreender exemplares para análise pelo pessoal técnico da Delegacia de Produtos Controlados, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 13 - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa variável até 1.000 UFIR's de acordo com a gravidade da infração [VETADO].

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.233, de 22 de julho de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFÍ, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 81
Proc. nº 01-04941/2
Istis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14969

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.969 31/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção a Incêndios e de Proteção das Áreas de Proteção Ambiental - APAs e nos Parques Municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 250/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

LEI Nº 14.969, DE 31 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 250/02, do Vereador Natalini - PSDB)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção a Incêndios e de Proteção das Áreas de Proteção Ambiental - APAs e nos Parques Municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de Prevenção a Incêndios e de Proteção das Áreas de Proteção Ambiental - APAs e nos Parques Municipais.

Art. 2º O programa a que se refere o "caput" deste artigo terá por finalidade:

I - a conscientização dos usuários, moradores do entorno dos parques, população em geral e alunos da rede municipal de ensino sobre as formas de prevenção aos focos de incêndios nos parques municipais;

II - (VETADO)

III - a previsão para a aquisição de equipamento de proteção e combate; e a colocação de placas e avisos de advertência e conscientização da população.

Art. 3º Para implementação do Programa de Prevenção a Incêndios e de Proteção das Áreas de Proteção Ambiental - APAs e nos Parques Municipais serão realizadas campanhas periódicas com temas que deverão abranger as formas de prevenção, a origem dos focos, as estações do ano em que os incêndios em nossas matas ocorrem com maior frequência e suas razões.

Parágrafo único. O conteúdo temático das campanhas deverá ser incluído nas discussões desenvolvidas no cotidiano das escolas municipais, buscando a construção de atitudes de respeito ao meio ambiente.

Art. 4º As campanhas de conscientização do programa receberão suporte técnico e institucional da Defesa Civil do Município, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal das Subprefeituras e da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 5º Para os fins da implementação do Programa de Prevenção a Incêndios e de Proteção das Áreas de Proteção Ambiental - APAs e nos Parques Municipais, fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada para:

I - a divulgação das campanhas de conscientização;

II - aquisição de equipamento de proteção e combate a incêndio;

III - a colocação de placas e avisos de advertência e conscientização da população nas áreas atendidas pelo programa.

Art. 6º O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

83
01-099412
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15022

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.022 06/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevenção aos Incêndios nas Favelas do Município.

Projeto: Projeto de Lei Nº 558/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

[[Back](#)]

LEI Nº 15.022, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 558/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção aos Incêndios nas Favelas do Município.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção aos Incêndios nas Favelas do Município com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade das favelas aos incêndios.

Art. 2º O Programa de Prevenção aos Incêndios nas Favelas do Município consistirá na promoção, dentre outras, das seguintes ações:

I - organização de palestras visando conscientizar os moradores quanto à necessidade de adoção, tanto nos ambientes domésticos quanto nas áreas comuns, de medidas de cautela contra a ocorrência de incêndios;

II - elaboração e distribuição de material didático, na forma de cartilhas, veiculando informações sobre as primeiras providências a serem adotadas em caso da ocorrência de incêndios, com vistas a minimizar as suas consequências;

III - confecção e afixação de cartazes em locais visíveis à população das favelas, alertando sobre as medidas acautelatórias e de minimização dos incêndios;

IV - implementação de medidas que possam envolver a comunidade, tal como a formação de associações de voluntários, brigadas de incêndio, com o oferecimento de cursos de capacitação sobre as ações adequadas no caso de incêndio.

Art. 3º As ações previstas nesta lei ficarão sob a responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos do Programa ora criado, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições privadas, entidades da sociedade civil e organizações não governamentais ligadas à temática da prevenção e combate aos incêndios.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 32963

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.963 15/01/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incendios das Edificações; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Decreto nº 32.033/1992 - Institui o Cadastro de Manutenção do Sistema de Segurança das Edificações; revoga o Decreto nº 26.136/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.123/1993 - Prorroga o prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incendios das Edificações.

- Decreto nº 33.343/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 33.910/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 34.818/1995 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 36.639/1996 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 37.264/1997 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 32.963 , DE 15 DE JANEIRO DE 1993

Institui o CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que a credibilidade dos sistemas de segurança contra incêndio depende da conscientização dos usuários acerca do objetivo da instalação desses sistemas, e da necessidade de controle de sua manutenção; CONSIDERANDO a constatação de que a maioria dos edifícios adaptados às normas especiais de segurança, ou construídos na conformidade das leis vigentes à época de sua aprovação, está com os equipamentos que compõem o seu sistema de segurança contra incêndios inoperantes, por falta de manutenção; CONSIDERANDO a legislação vigente relativa à cessação da validade do documento comprobatório de atendimento às "Normas Especiais de Segurança"; CONSIDERANDO a necessidade de se manter um sistema de fiscalização e controle do qual participem usuários e Poder Público; CONSIDERANDO, ainda, os artigos 27 e 28 da Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1986, que cuidam da composição da Divisão Técnica de Manutenção e da competência do Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, a ser mantido pelo Departamento de Controle do Uso dos Imóveis - CONTRU, visando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias à sua fiscalização.

Art. 2º - O Cadastro de Manutenção abrangerá informações sobre edificações, equipamentos e procedimentos operacionais componentes dos sistemas de segurança contra incêndio, relativamente a obras novas ou edificações adaptadas.

Art. 3º - O Cadastro de Manutenção será composto de:

I - Ficha de inserção - FICAM;

II - Formulário, compacto descritivo do sistema de segurança existente.

Parágrafo único - O modelo dos documentos enunciados no "caput" deste artigo e as instruções para seu preenchimento serão objeto de Portaria, a ser expedida, oportunamente, pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º - No Cadastro de Manutenção serão inscritos a edificação e o responsável legal pelo controle de sua segurança, podendo ser este o usuário, o síndico, o proprietário ou seus representantes legais.

§ 1º - O prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção é de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ 2º - Transcorrido o prazo de que cuida o parágrafo anterior, o não atendimento do disposto neste artigo e nos artigos 5º e 6º deste decreto gerará notificação, intimação ou interdição, nos termos da legislação vigente, ficando o responsável pelo controle sujeito às sanções administrativas pertinentes.

§ 3º - O fornecimento ao Cadastro de Manutenção, de dados ou informações falsas ou incorretas sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 298 do Código Penal, e implicará a interdição do imóvel.

§ 4º - A baixa no Cadastro de Manutenção da inscrição do responsável legal pelo controle da segurança da edificação dependerá da apresentação de outro responsável.

Art. 5º - A inscrição no Cadastro de Manutenção caberá ao responsável pelo controle da segurança da edificação, que preencherá os documentos enunciados no artigo 3º deste decreto e os encaminhará, posteriormente, à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 6º - Sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem a modificação dos dados constantes da Ficha de Inscrição - FICAM, principalmente venda do bem, transferência de local, mudança de uso ou encerramento de atividades, o responsável pelo controle da segurança da edificação deverá comunicar as alterações para atualização ou cancelamento da inscrição no Cadastro de Manutenção.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º - O controle dos sistemas de segurança contra incêndio das edificações será efetuado por verificações e testes constantes, a cargo do responsável legal.

Art. 8º - O disposto neste decreto aplica-se às edificações sujeitas às condições de segurança de uso definidas nas Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no Decreto nº 10.878, de 7 de fevereiro de 1974, e no artigo 2º do Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 24.635, de 24 de setembro de 1987.

Art. 9º - As edificações abrangidas por este decreto deverão estar inscritas no Cadastro de Manutenção, quando do recebimento dos documentos comprobatórios de atendimento às normas de segurança de uso, a saber: auto de conclusão, de conservação, de regularização, auto de verificação de segurança, alvarás e/ou autos de licença de funcionamento.

Art. 10º - Fica criado o Certificado de Manutenção, a ser fornecido pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, relativamente a imóveis que, de modo comprovado detenham equipamentos e procedimentos operacionais componentes do sistema de segurança de uso.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 11 - Quando, por vistoria no local, for constatada inoperância do todo ou de parte do sistema de segurança contra incêndio, o responsável pelo controle será intimado pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, para corrigir as irregularidades.

§ 1º - Os prazos para atendimento da Intimação para Execução de Obras e Serviços de Manutenção serão fixados após análise a ser efetuada por técnicos do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, considerados, principalmente, o grau de risco e o uso da edificação.

§ 2º - O não cumprimento da intimação pela inexecução de obra ou serviço no término do prazo fixado acarretará a cessação da validade do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 17.216, de 9 de março de 1981.

§ 3º - Na hipótese de que cuida o parágrafo anterior, a renovação do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso dependerá da aceitação do Laudo Técnico de Segurança e da execução das obras propostas para a adaptação da edificação.

Art. 12 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB definirá, mediante portaria, normas e instruções complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos.

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças.

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduce o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

- e) portas com barra antipânico;
- f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

- I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
- II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - atividade a ser exercida no imóvel;
- IV - zona de uso e classificação da via;
- V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;
- VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
- VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
- VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";
- IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- X - outras observações, se necessárias, sobre:
 - a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;
 - b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;
- XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;
- XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

- I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;
- II - lotação máxima permitida;
- III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

- a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;
- b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;
- c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, §1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

- a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
- a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.
- § 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.
- § 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.
- § 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subsequentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - "shopping centers";
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

Folha 99
Proc. nº 01.04994/12

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 51816

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.816 24/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/09/2010, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 51.816, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a repetição de ocorrências de incêndios em assentamentos precários localizados no Município de São Paulo, com riscos para vidas humanas e bens materiais da população em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de definir medidas preventivas visando evitar a ocorrência de incêndios em assentamentos precários, bem como ações e procedimentos para seu combate ágil e eficaz,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo, que terá como objetivo estabelecer e desenvolver procedimentos visando imprimir agilidade e eficácia nas medidas administrativas de prevenção e combate a incêndios em assentamentos precários existentes no Município de São Paulo.

Art. 2º. A Câmara Executiva ora instituída será composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

II - o Secretário Especial de Controle Urbano ou seu representante;

III - 1 (um) representante titular e respectivo suplente das seguintes Secretarias e órgãos:

a) Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

b) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;

c) Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU;

d) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;

e) Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

f) Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS e Centro de Controle Integrado da Cidade de São Paulo - CCOI, ambos da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

g) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. Os titulares das Secretarias e demais órgãos referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo deverão indicar à Secretaria do Governo Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste decreto, os respectivos representantes, para a formalização do ato pertinente.

§ 2º. A coordenação dos trabalhos da Câmara Executiva caberá ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Além dos integrantes mencionados no artigo 2º deste decreto, poderão integrar a Câmara Executiva, com assento permanente, mediante convite e a título de colaboração, representantes do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e da Capital, da AES Eletropaulo, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Defesa Civil do Estado de São Paulo.

§ 1º. Poderão também ser convidados a compor a Câmara Executiva outros órgãos ou entidades, em razão da conveniência ou pertinência de sua área de atuação.

§ 2º. As representações dos órgãos ou entidades referidos neste artigo serão formalizadas mediante ofício dos respectivos dirigentes ou responsáveis legais, dirigido à coordenação da Câmara Executiva de Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

Art. 4º. A Câmara Executiva deverá propor recomendações relativas às medidas administrativas e aos procedimentos referidos no artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto para a apresentação, pela Câmara Executiva, das primeiras propostas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2010,
457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 2010.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0197/1995

Folha 102
Proc. nº. 01-0197/1995
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de julho de 1992 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica acrescido alínea "E" ao inciso II do artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de julho de 1992, com a seguinte redação:

"E - Apresentação de comprovante de celebração de seguro contra incêndio e explosão."

Art. 2º - Fica acrescido inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de julho de 1992, com a seguinte redação:

"IV - O comerciante, depois que o estabelecimento estiver funcionando, deverá colocar placas informativas, afixando-as em lugares visíveis, que conterão os seguintes dizeres:

Proibida a venda de estalinhos, bombinhas, lanternas japonesas, morteiros, rojões de vara coloridas sem estampido, fogos de artifícios e estampido contendo até 6 gramas de pólvora a menores de 18 anos."

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 103
Proc. nº. 01-0994/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela tem como pressuposto básico, proteger a integridade física do munícipe, ou seja, dar um respaldo maior para um bem que já é protegido juridicamente, sendo esse bem a vida humana.

É de conhecimento pacífico, que qualquer pessoa que reside nas proximidades de um estabelecimento que comercializa fogos de artifício e de estampido não consegue dormir direito pois está sempre preocupado com possíveis incêndios ou explosões.

Portanto, nada mais justo do que o comerciante celebrar seguro contra incêndio e explosões com o objetivo de proteger os cidadãos, bem como os seus bens.

Outro aspecto importante do projeto, é proibir a venda de fogos de artifício em gerais para menores, pois deste modo, todo produto vendido nestes estabelecimentos já mencionados, serão sempre adquiridos por maiores de idades, que com certeza orientarão os seus filhos, sobrinhos, netos e etc. no modo de uso e manuseio destes fogos de artifício.

Destarte, coloco o presente projeto para apreciação de nossos Ilustres Pares, para que ao final seja convertido em lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 106
Proc. nº 01-0994/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0198/1995

Dispõe sobre o uso e manuseio de fogos de artifícios e de estampidos em geral no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O uso e manuseio de fogos de artifícios e de estampido em geral, no Município de São Paulo, atenderá ao disposto neste artigo:

I - Morteiros de até 0,2 gramas de pólvora e rojões de vara coloridos e sem estampido não podem ser queimados a menos de 300 (trezentos) metros de hospitais, colégios, repartições públicas, casas de fogos e postos de gasolina;

II - Fogos de artifício e estampido contendo mais de 0,25 gramas e menos de 6 gramas de pólvora dependem de licença especial para serem queimados em festa pública ou no perímetro urbano;

III - é proibida a queima de fogos em lugares de trânsito intenso ou com grande concentração de pessoas;

IV - A queima de fogos ruidosos só pode ser feita das 6 horas às 22 horas; durante as festas juninas, o período se estende até as 24 horas.

Art. 2º - Após a publicação dessa lei, a mesma deverá ser afixada em todos os estabelecimentos e postos de venda e comercialização de fogos de artifícios e de estampido em geral, localizados no Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha ¹⁰⁵
Proc. nº 01-0494/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao comerciante e ao usuário, na medida de suas responsabilidades, imposição de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's (Unidades Fiscais do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - O Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha _____
Proc. nº. 01-05784/2
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

JUSTIFICATIVA

As comemorações de São João, em 1994, deixaram mais de 300 (trezentos) feridos por fogos de artifício, sendo que esse número cresceu brutalmente devido as comemorações das vitórias do Brasil na Copa do Mundo.

É importante ressaltar, que na maioria dos acidentes, as vítimas perdem partes dos membros, sendo que em muitas vezes não se consegue uma reparação da perda.

Portanto, o intuito da propositura é regulamentar o uso e manuseio de fogos de artifício e de estampido em geral, pois, de certa forma, esta iniciativa está funcionando como um tipo de alerta e de orientação para a população sobre os riscos e danos que os fogos de artifício podem causar as pessoas que os utilizam de maneira errônea.

Por todo o exposto e por outras razões que não escaparão ao descortino de nossos Ilustres Pares, aguardo ao final a prosperidade do referido projeto de lei.

PROJETO DE LEI 01-0347/95

Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que comercializam cachorros, gatos, aves, peixes e todos os acessórios, medicamentos e alimentação para estes animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A expedição de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que comercializam cachorros, gatos, aves, peixes e todos os acessórios, medicamentos e alimentação para estes animais, deverão obedecer os seguintes critérios administrativos:

I - A licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente, deverá ser requerida até 60 (sessenta) dias da sua instalação;

II - O solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

A - Termo de responsabilidade, assinado pelo proprietário do estabelecimento;

B - Aviso-recibo do imposto predial e territorial urbano do prédio a ser vistoriado;

C - Parecer técnico, fornecido por um veterinário do Centro de Zoonose.

III - Depois de aprovado o pedido e antes da expedição da licença de localização e funcionamento, o requerente terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para efetuar o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da Legislação Tributária em vigor.

Art. 2º - A expedição de licenças deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instaladas as dependências do tipo do comércio aqui mencionado:

I - O imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndio, de acordo com a legislação específica em vigor;

II - Sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutida em conduites;

III - As instalações e acomodações dos animais deverão ter espaço suficiente, iluminação e ventilação adequada.

Art. 3º - O proprietário dos estabelecimentos supra mencionados, que comercializam filhotes de cachorro ou de gato, deverão, obrigatoriamente, fornecer ao consumidor comprovante e carteira de vacinação, onde conste que o filhote recebeu a vacina V-8, juntamente com a nota-fiscal e suas garantias.

§ 1º - A vacina mencionada neste artigo, deverá ser aplicada em 03 (três) doses: A primeira dose aos 45 (quarenta e cinco) dias de vida; a segunda, com 02 (dois) meses e meio e a terceira, com 03 (três) meses e meio.

§ 2º - A garantia que se refere esta Lei, compreenderá o prazo de 15 (quinze) dias após a compra, sendo que, se dentro deste prazo o animal morrer, o consumidor terá o direito de ser ressarcido por outro animal da mesma raça e idade ou optar pela devolução do dinheiro reajustado monetariamente.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados nesta lei, que se encontram em funcionamento, poderão continuar suas atividades, desde que regularizem sua situação de acordo com esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator imposição de multa no valor de 40 (quarenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada, pelo poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1995. Wadih Muntran. "As Comissões competentes."

Folha 105
Proc. nº 01-0494/2
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Proc. nº. 01-04984/2

Isis Duarte Rodrigues

01 - PIRF 11.207

01-0327/1996

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a expedição de alvará de localização e funcionamento de pistas de Kart Indoor no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A expedição de alvará de localização e funcionamento de pistas de Kart Indoor deverá obedecer os seguintes critérios administrativos:

I - A licença prévia, expedida pelo órgão municipal competente, deverá ser requerida até (30) trinta dias antes da sua instalação.

II - O solicitante do Alvará deverá encaminhar o pedido acompanhado de :

A - Termo de responsabilidade assinado bem como celebração de seguro contra incêndio e explosões.

B - Laudo de pré-vistoria com parecer técnico, fornecido pelo CONTRU e pelo corpo de bombeiros.

C - Aviso recibo do imposto predial e territorial urbano, do local a ser vistoriado.

III - O requerente, depois de aprovado o pedido e antes da expedição da licença de localização e funcionamento, terá o prazo de (72) setenta e duas horas para efetuar o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da legislação tributária em vigor.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 2º - Os proprietários das pistas de que trata esta lei deverão instalar e obedecer os seguintes critérios de segurança:

I - Fica obrigado a instalação dos seguintes itens:

A - Instalação de exaustores especiais que evitam a emissão de poluentes combustíveis em locais fechados;

B - Instalação de containers blindados para armazenamento de gasolina;

C - instalação de ambulatórios com equipes médicas de plantão dotados de ambulância.

II - Torna facultativo a realização do teste de bafômetro, para os praticantes do referido esporte.

Art. 3º - Torna obrigatório a anuência dos pais aos participantes deste esporte que possuam a idade de (12) doze a (17) dezessete anos.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

JUSTIFICATIVA

Com a proliferação das pistas Indoor (fechadas), o Kart virou a nova mania paulistana, e por este motivo, são constantes a inauguração de várias pistas por dia em nosso Município.

Ocorre que tais pistas estão sendo instaladas sem atender o mínimo das exigências de segurança, apresentando inúmeras irregularidades, como mal acondicionamento de combustível, falta de sistema de segurança e inclusive falta de alvará de funcionamento.

Sendo assim, se faz necessário a intervenção do Legislativo para estabelecer normas no intuito de proteger a integridade física de nossos munícipes e para que o projeto prospere, APELO aos Nossos Ilustres Pares a imediata aprovação do mesmo.



Folha 116
Proc. nº. 01-0398/2000

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0398/2000

Permite ao Executivo a instalação de itens de segurança no conjuntos habitacionais populares (favelas), localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Permite ao Executivo a instalação de itens de segurança nos conjuntos habitacionais populares (favelas), localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os itens de segurança mencionados nesta lei, consistem na instalação de hidrantes, extintores de incêndio com carga d'água pressurizada para utilização em madeira e lixo, e extintores de incêndio com carga de CO2 para utilização em líquidos inflamáveis e eletricidade.

Art. 3º - Após a instalação das medidas de segurança mencionadas nesta lei, caberá ao Executivo Municipal, através de assistentes sociais, ministrar aulas e simulações de como o morador deve utilizar os extintores em caso de acidente, acompanhados de orientações do Corpo de Bombeiros.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - A aquisição dos itens de segurança, bem como sua instalação poderão ser realizadas em parceria com a iniciativa privada, podendo esta explorar a publicidade dentro das limitações impostas por decreto do Executivo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo editará os Atos cabíveis com vista a regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa possui como objetivo primordial proporcionar segurança aos moradores de favelas, no sentido de acabar com os grandes incêndios que ultimamente vêm crescendo na cidade de São Paulo.

Como todos sabem, quando ocorrem tais acidente muitas vidas se perdem, e como se não bastasse, moradores perdem tudo o que possuíam, chegando a ser obrigados a reconstruírem suas vidas, e na maioria das vezes isto ocorre devido a inexistência de extintores de incêndio que poderiam acabar com foco inicial do acidente.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, necessário se faz a imediata aprovação deste projeto pelos nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

PROJETO DE LEI 01-0623/2008 do Vereador Natalini (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa 'Edifício Seguro', que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa "Edifício Seguro" com objetivo de promover a inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços com mais de dez anos de construção.

Parágrafo Único. A inspeção de que trata o "caput" deste artigo deverá verificar as condições de estabilidade, segurança, salubridade, manutenção e adequação das instalações elétricas das edificações de que trata a presente lei, especialmente, em relação aos requisitos de segurança a que se refere a norma ABNT NBR 5410 em sua forma mais recente ou de outra que venha eventualmente substituí-la.

Art. 2º. A idade do imóvel para efeito desta lei é contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se).

Art. 3º - Depois de realizada a primeira inspeção obrigatória, quando decorridos 10 (dez) anos da construção da edificação, as instalações elétricas a que se refere o artigo 1º desta lei deverão ser inspecionadas a cada 5 (cinco) anos, exceto nas edificações arroladas no artigo 4º desta lei, caso em que a inspeção das instalações elétricas deverá ser anual.

Art. 4º - A partir da primeira inspeção obrigatória depois de decorridos 10 (dez) anos de construção, as demais inspeções deverão ser anuais no caso das seguintes edificações:

I) Indústrias, oficinas e depósitos, com mais de 1.500 m² (mil quinhentos metros quadrados) de área construída, mais de 3 (três) andares, ou com material depositado, manipulado ou comercializado que possa ser considerado perigoso ou inflamável nos termos da regulamentação desta lei;

II) Postos de abastecimento de veículos automotores;

III) locais de comércio (varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos, centros de compras e assemelhados) com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou mais de 3 (três) andares;

IV) locais de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou mais de 9 (nove) andares;

V) Hospitais e pronto-socorros;

VI) locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;

VII) templos religiosos com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

VIII) restaurantes, bares, lanchonetes, boates e similares com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;

IX) locais destinados a eventos geradores de público em locais cobertos e fechados com capacidade de lotação superior a 700 (setecentas) pessoas.

Art. 5º As inspeções de que trata a presente lei deverão ser registrados em Laudos de Certificados de Inspeção Predial (LTCIP), a ser elaborado nos termos desta lei e de sua regulamentação.

§ 1º O Laudo de que trata o "caput" deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

I - indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado da suas instalações elétricas;

II - indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção ou substituição;

III - fotografias ilustrativas das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas delas;

IV - orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive, com indicação da respectiva metodologia;

V - estabelecimento dos prazos máximos para a conclusão das medidas saneadoras.

§ 2º - Novo laudo (LTCIP) deverá ser elaborado toda vez que forem promovidas ampliações ou modificações na edificação com mudanças instalações elétricas, bem como quando ocorrer modificação relativa a seu tipo de uso e ocupação.

§ 3º - O referido laudo (LTCIP) deverá ser assinado por engenheiro elétrico devidamente habilitado e inscrito regularmente no seu órgão de classe.

§ 4º - O profissional a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, responsável pelo Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) deverá concluir sua avaliação de risco de forma objetiva, classificando a situação das instalações elétricas da edificação inspecionada como: satisfatória (a); regular (b); ruim © ou crítica ©, de acordo com os critérios definidos na regulamentação desta lei.

§ 5º - Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como regular (b) ou ruim (c), o responsável ou responsáveis pela edificação terão os prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para tomar as medidas saneadoras e executar as obras de correção.

§ 6º. Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como críticas (d), o responsável ou responsáveis pela edificação terão de protocolar esse laudo no órgão público encarregado de fiscalização da segurança nas edificações existentes no Município de São Paulo, nos termos da regulamentação desta lei, junto de um termo de compromisso de solução dos problemas identificados como críticos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º - Caberá ao órgão competente de que trata o parágrafo 6º deste artigo fiscalizar o seu cumprimento do compromisso assumido e interditar o edifício no caso de seu descumprimento.

§ 8º - Junto do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial deverá ser assinado pelo engenheiro elétrico que o subscreveu um documento denominado Certificado de Inspeção Predial (CIP), elaborado na forma da regulamentação desta lei, contendo as principais informações do laudo e de suas conclusões, e que deverá ser afixado em local visível para todos os usuários da edificação e devidamente franqueado à fiscalização municipal.

Art. 6º - As edificações existentes no Município de São Paulo que na data do início da vigência desta lei já tiveram mais de 10 (dez) anos de construção terão os seguintes prazos para elaboração de seu primeiro Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP), contados também do início da vigência desta lei;

I - edificações destinadas a uso residencial unifamiliar: 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - edificações destinadas a uso residencial multifamiliar: 270 (duzentos e setenta) dias;

III - edificações destinadas a uso misto, comercial, industrial e de serviços, com exceção daquelas arroladas ao artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias;

IV - edificações especificadas no artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Para os fins desta lei são considerados responsáveis pelas edificações seus proprietários, locatários, gestores ou possuidores a qualquer título.

Art. 8º - São considerados infrações ao disposto nesta lei:

I - a não realização da Inspeção das instalações elétricas na periodicidade e nos termos fixados nesta lei;

II - a não apresentação do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) quando solicitado pelo órgão fiscalizador;

III - a não afixação do Certificado de Inspeção Predial (CIP) nos termos estabelecidos nesta lei;

IV - o não saneamento, no todo ou em parte, das irregularidades detectadas e apontadas no Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP).

Art. 9º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 1% (um por cento) do valor do imóvel, renovável a cada 30 (trinta) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art. 10 - Excluem-se do disposto nesta lei:

I) As edificações residenciais classificadas como R1, R2-01, R2-03, R3-03 agrupadas horizontalmente, e as residências superpostas;

II) As edificações classificadas como C1, S1, E1 e I1, ou que abriguem uso misto dessas categorias, desde que a área total da edificação não ultrapasse a 500 m2 (quinhentos metros quadrados);

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2008 Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 05/09/2012, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00384/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia do Bombeiro Civil e dá outras providências.

Art. 1º Acresce alínea ao inciso LXXX, do artigo 7º, Capítulo II, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Bombeiro Civil, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de fevereiro.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei 11901 de 2009 exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio de convênios e parcerias, poderá promover atividades comemorativas na data, visando à conscientização da Segurança Contra Incêndios nas edificações em geral, no âmbito do município.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/08/2010, PÁG 79

PROJETO DE LEI 01-0374/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os responsáveis pelas edificações ocupadas por atividades comerciais, industriais e de serviços, públicos ou privados, ou em prédios residenciais multifamiliares deverão promover, anualmente, a revisão e manutenção de suas instalações elétricas.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, valor que será cobrado mensalmente até a regularização da edificação nos termos da legislação.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Fica o Poder Público Municipal autorizado a proceder à interdição da edificação, parcial ou total, na existência de risco iminente de incêndio, devendo a referida interdição ser baseada em laudo fundamentado assinado por engenheiro integrante dos quadros do serviço público municipal.

Art. 4º O Poder Público Municipal envidará esforços no sentido da máxima difusão do disposto nesta lei, com ênfase na manutenção preventiva das instalações elétricas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00004/2013 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a proibição de qualquer ato que envolva a produção de faísca e fogo em casas noturnas e boates fechadas, localizadas no Município de São Paulo e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida à utilização de qualquer instrumento ou mecanismo que produza faísca ou fogo, inclusive velas de aniversários de qualquer espécie ou natureza, em casas noturnas fechadas como boates, casa de shows, localizados no município de São Paulo.

Art. 2º - Torna obrigatório ainda, a instalação de sinalização com o uso de tintas fosforescentes, tipo fosfocrômica especial no chão indicando rotas de fuga em todas as casas noturnas e boates localizadas no Município de São Paulo.

Art. 3º - Para a adaptação das normas instituídas no artigo 2º desta lei, os proprietários dos referidos estabelecimentos terão um prazo de 60(sessenta) dias para o cumprimento do dispositivo.

Art. 4º - O não cumprimento do exigido nesta Lei, serão puníveis com multa, que implicará no valor de 1.500(Hum mil e Quinhentas)UFIR'S, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II- templos religiosos;
- III "buffet" salões de festas ou danças;
- IV- ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

- I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;
- II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

- I- número do Alvará;
- II- Lotação máxima permitida no estabelecimento;
- III- Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser. graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;
- II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00049/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

"Dispõe sobre a proibição de porte e de utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre, por pessoas não autorizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos o porte e a utilização de fogos de estampido e de artifício em shows ao ar livre.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º não atinge pessoas devidamente credenciadas, com prévia licença da autoridade competente.

Art. 3º Para a expedição de autorização de porte e de uso de fogos de estampido e de artifício o interessado deverá credenciar-se perante a autoridade competente, após comprovação de capacidade técnica e aptidão.

Art. 4º As pessoas expressamente autorizadas para a queima de fogos de estampido ou de artifício não poderão delegar esta atribuição para pessoa não autorizada, e responderão pelos danos que causarem na forma da Lei.

Art. 5º Fica proibida a comercialização de fogos de estampido ou de artifício para pessoas não autorizadas, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 113

PROJETO DE LEI 01-00169/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, comércio e afins, organizadoras de eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco a vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

II - área de risco: o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha armazenamento de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III - evento de grande concentração pública ou privada: show, feira, exposição, evento cultural ou esportivo com participação a partir de (500) quinhentas pessoas;

IV - Planta, qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta lei, obrigatoriamente deve possuir, e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento em casos previstos no Plano de Prevenção Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 4º O P3RE deve atender no mínimo os requisitos da Norma Brasileira CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, e ser elaborado e assinado por profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidade, com registro regular junto ao respectivo Conselho de classe.

Art. 2º Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis deve-se observar a Norma Brasileira CNBC 03/12 Dimensionamento de Bombeiros para Edificações, áreas e eventos, do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas - CNBC, excluindo as edificações de uso exclusivamente residencial.

§ 1º Além do disposto no Artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 4(quatro) minutos.

§ 2º Quando numa planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeiras.

§ 3º As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando

de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo - PAM para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva Vidas tal, que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

§ 1º Os Salva-Vidas devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme classificação do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC, sendo Nível 1 para Piscinas, Nível 2 para Piscinas, Rios e Lagos, e Nível 3 para Piscinas, Rios, Lagos e Praias, e possuírem registro em situação regular junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

§ 2º Estão isentas as piscinas residenciais.

§ 3º Estão isentas as piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150cm (cento e cinquenta centímetros), ficando a cargo da administradora garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

Art. 4º Os profissionais e as empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis e Salva-Vidas, e as que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender a Resolução CNBC 02/12 - Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas, e Normas Brasileiras do CNBC.

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestação destes serviços, e inscrição em situação regular junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis para consulta pública.

§ 2º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino RTE junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Art. 5º O Estado reconhece o Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC, como entidade de utilidade pública Estadual.

Parágrafo único. O Estado adota, além dos dispositivos legais, o Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas e as Normas Nacionais do CNBC como referência para consulta e fiscalização sobre a formação e o exercício da profissão.

Art. 6º - É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil ou em exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão.

§ 1º Este artigo não se aplica a pessoas treinadas que exerçam exclusivamente de forma voluntária como integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e/ou do Grupo Voluntário de Resposta a Incêndio GVRI (antiga brigada de incêndio voluntária) atividades básicas de combate a princípios de incêndio de forma emergencial.

§ 2º Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras adequação as disposições desta Lei.

Art. 7º Os helipontos e heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a

demanda, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

Parágrafo único. Os heliportos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Art. 8º: O Município, poderá instituir Corpos de Bombeiros Civis Municipal próprio ou celebrar convênio com o Estado ou com entidades civis para prestação destes serviços em todo seu território, incluindo composição de equipes técnicas para vistoria e fiscalização sob coordenação do CONTRU Departamento de Controle de Uso de Imóveis e áreas do Município, e para prevenção e atendimento a emergências e/ou grupos de resposta a catástrofes incluindo e emergências ambientais e incêndio florestal, que além das atribuições descritas em lei, executarão ações de Defesa Civil.

Parágrafo único. O serviço de Bombeiros próprio ou conveniado ao Município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito do município.

Art. 9º. A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de São Paulo através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis CONTRU.

Art. 10. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado requerimento;

II - Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potências a vida e ao meio ambiente, este valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - interdição de edificações ou áreas ou embargo de obras.

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 11. O Município em até 60 (sessenta) dias, criará o Conselho Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros - COPAS, que constantemente ira avaliar e fiscalizar o serviço de Bombeiros prestado ao Município, de forma quantitativa e qualitativa, incluindo se a prestadora (Estadual, Municipal ou privada) fornece pessoal em proporção que atenda as necessidades no município, incluindo equipamentos, materiais, treinamentos e boas condições de trabalho e segurança dos Bombeiros, com base na legislação local e em Leis e Normas Brasileiras.

§ 1º O COPAS será mantido e presidido por autoridade civil municipal, respondendo diretamente ao Prefeito e ao presidente da Câmara, promovendo reuniões com apresentação de relatório em audiência pública mensal onde serão apresentadas providências as demandas do serviço.

§ 2º O COPAS manterá ouvidoria para receber e apurar reclamações e denúncias sobre serviços e avaliar solicitações da população atendida.

§ 3º O COPAS produzirá relatório anual de avaliação do serviço de Bombeiros prestado ao município, estes relatórios serão a base para planejamento anual no setor e usados como um dos critérios para renovação ou mudança do convênio.

Art. 12 As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.

Art. 13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/04/13 às 17h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Do Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 30/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENTENÇA DE JULGAMENTO

Em 29/04/13 às 18h08

DATA 06/05/13: 14

Segue M, datado 5, nesta data
Documento 5, a papel de Informação
Rubricado 5, sob firma 5, nº 126 a 128
Em 05/09/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 126 do proc.
nº 01-0494 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R/ 11336

16 - PAR
16-01652/2013

pl0494-12

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0494/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa instituir a obrigatoriedade da manutenção de equipes de Brigada Profissional compostas por Bombeiro Civil em shopping centers, casas de shows e espetáculos, hipermercados, grandes lojas de departamentos, campus universitárias, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), quaisquer estabelecimentos de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que recebam grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

O exercício da profissão Bombeiro Civil encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que em seu artigo 2º reza:

“Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* “Curso de Direito Constitucional”, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Quanto ao aspecto de fundo, o projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município assim definido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional, que reza:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0494-12

Folha nº 127 do proc.
nº 02-494 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo". (in Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como explica Marçal Justen Filho:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos, in Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Dessa forma, ao impor para os locais que especifica a obrigatoriedade da contratação de Brigada Profissional de combate ao incêndio, o projeto institui medida que objetiva a proteção da segurança de nossos municípios, denotando-se a clara manifestação do poder de polícia administrativa municipal.

Cabe observar ainda que no exercício da competência para legislar sobre assunto de interesse local, fundamentado no poder de polícia, nossa Lei Orgânica assim estabelece:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0494-12

Folha nº 128 do proc.
nº 02-444 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

Por fim, é de se salientar que o Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55 autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (destacamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/09/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 09 / 13

Pág. 82 Col. 4

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336

A Comissão de Urb

Em 05 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 05 / 09 / 13 às 15 h

Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Paulo Frange</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>6/9/2013</u>
_____ Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de rubricação rubricado em folha(s)
nº 129 Em 24 / 10 / 2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.623 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02345/2013

Folha nº 129 de
Processo nº DL - 49411-2
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.623 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 494/12.

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei *dispõe* sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

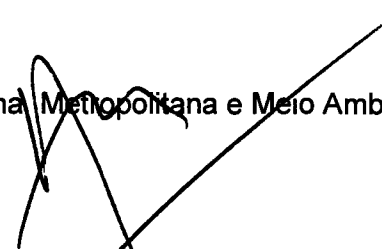
A propositura institui a obrigatoriedade da manutenção de equipes de Brigada Profissional compostas por Bombeiro Civil em shopping centers, casas de shows e espetáculos, hipermercados, grandes lojas de departamentos, campus universitárias, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), quaisquer estabelecimentos de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que recebam grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

Segundo justificativa apresentada o Bombeiro Civil é fundamental na segurança contra incêndio, bem como para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral.

A douta **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da proposição, por meio do parecer nº 1652/2013.

Ante o exposto, e considerando o caráter meritório da proposição no sentido de evitar riscos à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente** a sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23 - 10 - 2013.


ANDREA MATARAZZO
Presidente


DALTON SILVANO


JOSÉ POLÍCE NETO


NABIL BONDUKI

NELO RODOLFO


PAULO FRANGE
Relator


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 13

Pág. 285 Col. 2ª

Conferido _____

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 30/10/13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 01/11/13 às 16

MFH RF 10074

Ao Vereador / A Vereadora

cel Comelo

Secretaria
Sua da Comissão de Administração Pública.

Em 03/12/13

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º e do art. 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 130 Em 12/12/13

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 130 de
Processo nº DL 494/12
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 VSGP-12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

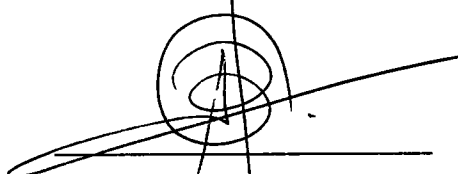
Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 494/2012, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências; solicito o encaminhamento do seguinte *pedido de informações* para o Executivo:

- Considerando que o projeto impõe competência de fiscalização a órgão alheio à sua esfera de subordinação;
- Considerando as devidas especificidades técnicas em relação ao tema em questão e a necessidade de efetiva fiscalização desses comandos, sob pena de se perder seu objeto;
- Considerando, nos termos regimentais, que o parecer da Comissão expõe a opinião do relator quanto à conveniência da matéria em exame e que as informações que se busca obter são imprescindíveis à decisão do mesmo.

Requeremos nos termos regimentais para que seja encaminhado Ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que informe e remeta a essa Comissão o que se segue:

- Existe algum termo de acordo ou qualquer outro tipo de mecanismo entre o Município de São Paulo e Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que possa dar efetividade ao proposto na *alínea "b", do primeiro inciso do art. 3 do projeto?*
- Em relação à fiscalização dos outros estabelecimentos, aqueles não abrangidos por *esta mesma alínea*, qual órgão desta municipalidade teria condições técnicas e operacionais para fazê-la?

São Paulo,


CORONEL CAMILO
VEREADOR

Deferido 11/12/13


GILSON BARRETO
VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sub nº 131 e folha de informação nº

em 14/12/12

Nome

RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100485

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00622/2013

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Administração Pública, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno encaminho a Vossa Excelência pedido de informação do Vereador Coronel Camilo, pelo qual solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 494/2012 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

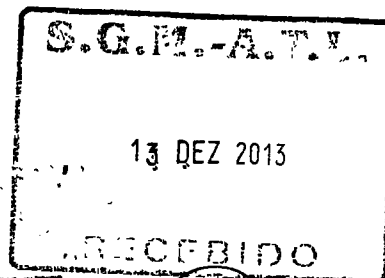
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo Fotocópias:

- Pedido de informação do Vereador Coronel Camilo
- Cópia Projeto de Lei 494/2013

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Luciana Antunes dos Santos
Encarregada de Setor II
RF: 794.875.1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue Montado nesta data documento rubricado /

sub n° 132640 e folha de informação 13 114

Nome Elaine Gonçalves Galvão

RF Secretaria de Comissão 100465 SGP-12

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 87/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00622/2013

Folha nº 132 do proc.
nº 01-499 de 2012

Elaine Gonçalves Gavioli
RFB 100/15

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-00188/2014

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, relativo ao Projeto de Lei nº 494/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que especifica, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR, da Secretaria Municipal de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 494-12

Administração Pública

14.03.2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REE 10.860

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em _____ às _____
_____ RF _____



Folha nº 133 do proc. 2013-0.371.889-4 de 2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha de informação nº 10

Do proc. 2013-0.371.889-4

em 27 /01/ 2014

(a)
GLAFIRA CALMON DE QUEIROZ
AGPP
SEGUR- G

INTERESSADO:

Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

PL 494/12 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências. Pedido de Subsídios (OF. SGP 12 nº 622/2013).

SEGUR G

Senhor Coordenador

CÓPIA

O Projeto Lei nº 494/12 objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona.

O estabelecido na INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº17/2011 - Brigada de incêndio aplica-se a todas as edificações ou áreas de risco, conforme o Decreto Estadual nº 56.819/11 - Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

O objetivo estabelecido nessa IT – 17 é o de “**proteger a vida** e o patrimônio”, nessa ordem, atuando “na prevenção e no combate ao **princípio de incêndio**, abandono de área e primeiros socorros” (negrito nosso) e não servir de “força auxiliar” aos Corpos de Bombeiros ao reduzir “a demanda dos serviços”, ou que “possam garantir a salva guarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio)” como propõe o presente PL 494 em sua **Justificativa**.

Conforme IT – 17, item 5.1.1: “A composição da brigada de incêndio de cada pavimento, compartimento ou setor é determinada pela Tabela A.1, que leva em conta a população fixa, o grau de risco e os grupos/divisões de ocupação da planta”. Os tipos de edificações objeto do PL 494 apresentam Grau de Risco Baixo e Médio, exceto em um



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha nº 139 do proc.
nº 01-994 de 2012
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Folha de informação nº 11

Do proc. 2013-0.371.889-4

em 27 /01/ 2014

(a) GLAFIRA CALVINO DE QUEIROZ
AOPP
SEGUR-6

dos tipos, que é alto, mas o Nível de Treinamento dessa Brigada, para todos, é de Básico e Intermediário. Logo, não são necessários profissionais extremamente qualificados para esses Graus de Risco e Níveis de Treinamento.

CÓPIA

As NBR's NBR 14276 – Programa de brigada de incêndio e NBR 14277 – Instalações e equipamentos para treinamento de combate a incêndio e a própria IT – 17 estabelecem as atribuições da brigada de incêndio, logo, todos os brigadistas devem ter conhecimento mínimo necessário para inspeções e testes. Quando os sistemas de segurança contra incêndio das edificações forem mais complexos e exigirem profissionais qualificados e treinados, esses deverão ser atendidos por equipes de manutenção especializada em sistemas eletro/mecânico/hidráulico, que têm atribuição e competência técnica maiores que os brigadistas e bombeiros profissionais, como nos casos dos shoppings centers.

Estabelece ainda, a IT – 17 que a existência de um bombeiro profissional pode reduzir em 20% o número de brigadistas, até 60%, embora os bombeiros profissionais tenham extraordinária habilidade em combater o princípio do fogo, coisa que o sistema de chuveiros automáticos bem projetado também o faz. Durante uma emergência, que pode ser incêndio, mas também vazamento de gases, ameaças a bombas, instabilidade de estruturas de concreto, caso seja preciso o abandono de área de grande público, **essa redução de brigadistas é uma temeridade e altamente prejudicial**, pois **com menos pessoas as diversas funções desenvolvidas pela brigada ficam prejudicadas**, como: coordenação da evasão de área e controle de pânico, organização das saídas, aferição de todas as salas para verificação de retardatários, atendimento pré hospitalar, atender técnicas de abordagem, cuidados e condução de acordo com o plano de emergência da planta de **pessoas com mobilidade reduzida**, utilização dos equipamentos de combate a incêndio e formas de acionamento e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha nº 135 do proc.
nº 01 499 de 2012
Elaine Gonçalves Gavioli
RFICP

Folha de informação nº 12

Do proc. 2013-0.371.889-4

em 27 /01/ 2014 GLAFIRA GALVÃO DE QUEIROZ
(a) N.º 1.000.000.000
SEGUR 6

desativação dos equipamentos de detecção, alarme, luz de emergência e comunicações.

Logo, somos contrários ao presente PL 494/12 pelos fatos acima expostos, além de o assunto já estar contemplado em ampla Legislação Federal, Estadual, Municipal e Normas da ABNT que esgotam o assunto, como por exemplo:

1. Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.
2. Instrução Técnica nº 17 – Brigada de Incêndio.
3. Lei Federal nº 11.901/09, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.
4. Lei Estadual nº 10.318/00, que obriga a divulgação e aplicação de condições mínimas de segurança em locais de reunião e dá outras providências.
5. Lei nº 14.274/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.
6. Decreto nº 52.031/10 que regulamenta a Lei nº 14.272/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade das danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares fornecerem, gratuitamente, água potável, bem como proverem os meios adequados à prestação de primeiros socorros a seus freqüentadores.
7. Lei Municipal nº 11.228/92, Decreto Municipal nº 32.329/92 – Código de Obras e Edificações e Decreto Municipal nº 49.969/08 – Emissão de documentos.
8. Normas da ABNT: NBR 14.276 – Programa de brigada de incêndio; NBR 14.277 – Instalações e equipamentos para treinamento de combate a incêndio; NBR 15.219 – Plano de

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha nº 136 do proc.
nº 03-494 de 2012
Elaine Gonçalves Gavioli
CPF 100.463

Folha de informação nº 13

Do proc. 2013-0.371.889-4

em 27 /01/ 2014 (a)
GLAFIRA GALVÃO DE QUEIROZ
A.G.P.P.
SEGUR- G

emergência contra incêndio; NBR 14.608 - Bombeiro profissional civil.

9. Manual de Fundamentos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento,

José Moacyr Freitas de Araujo
Engº Civil / Segurança
SEGUR - G / AT

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 134 do proc.

PL 494 de 2012

Elaine Gonçalves Gavioli

Folha de informação nº 1

Do Processo nº 2013-0.371.889-4 em 6/02/2014 (a)

Interessado:

Câmara Municipal

Assunto:

Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública, referente ao Projeto de Lei nº 494/12, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona.

SEL

(60 68 00 010)

Senhora Chefe de Gabinete

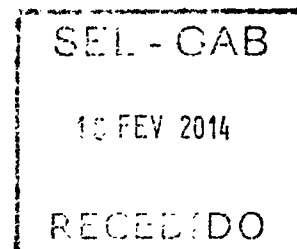
Não obstante a esclarecedora manifestação de SEGUR, restituo o presente, com escusas, solicitando sejam respondidas especificamente as questões formuladas pelo Vereador à fl. 3.

Pendendo de resposta o ofício da Câmara Municipal, encareço o retorno do presente até o próximo dia 25 de fevereiro.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2014.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/LMS/drs
SEL PL 494-12





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha nº 138 do proc.
nº 01-994 de 20 12
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Folha de informação nº 18
Do proc nº 2013.0.371.889-4 em 18/22/12 (a)

SEGUR-G
Sr. COORDENADOR

Conforme solicitado procedemos a análise do processo 2013-0.371.889-4, acerca do Projeto de Lei CMSP 494/2012 referencia 327/13-ATL III.

Com relação ao pedido de subsídios e de parecer conclusivo ratificamos o parecer SEL-SEGUR às folhas 10 até 13, visto que já existe Legislação Federal, Estadual, Municipal e Normas Técnicas da ABNT, para a matéria que esgotam o assunto, portanto a propositura não deve vingar, pois não configura novo documento municipal.

Com relação às informações pleiteadas na folha 3, temos:

1) O AVCB, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, é um documento técnico que atesta que uma determinada edificação ou área de risco possui medidas de segurança contra incêndio previstas no regulamento de segurança contra incêndio e não constitui fulcro para licenciamento ou vínculo com o uso e ocupação do solo e é emitido pelo CBPMESP por solicitação de um requerente.

Não cabe a Municipalidade emitir parecer sobre o AVCB ou atrelar o mesmo a Legislação de Uso e ocupação do Solo, pois se trata de Legislação Estadual específica e de competência exclusiva do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Decreto 56.819/11 e suas instruções técnicas (IT'S do Corpo de Bombeiros), em atendimento ao artigo 144 da Constituição Federal.

Não existe termo de acordo ou qualquer outro tipo de mecanismo entre o Município de São Paulo e Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento da propositura.

2) Com relação a fiscalização para os demais estabelecimentos elencados no artigo 2º da propositura, que não os Shopping Centers e os Locais de Reunião da alínea b, o Código de Obras Municipal, Lei 11.228/92, o Decreto 32.329/92 e a Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha nº 137 do proc.
nº 05.1494 de 20 13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100463

Folha de informação nº 12

Do 11.885/04 nº 2013.0.371.859 4 em 18/02/14 (a) ATHANASSIOS

11.885/04 regulamentam as competências e os procedimentos fiscais. ~~Todas as~~
ações fiscais devem atender o Decreto 41.534 /04 e seus complementares, que
dispõe sobre a fiscalização em geral e estabelece os procedimentos de
fiscalização da instalação e do funcionamento de atividades em imóveis.

São Paulo, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2014

Sem mais para o momento


Marcelo Gandra Falcone
Diretor de Divisão Técnica
SEGUR-3

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Folha nº 140 do proc.
nº 01-454 de 2012
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Fls. de informação nº 21

Do proc 2013-0.371.889-4

em 24/02/14

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão d Administração Pública, referente ao Projeto de Lei nº 494/12, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis , nos estabelecimentos que menciona.

Fernanda Stefanini Albanesi
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF 801192-2

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 529/SEL-G/2014

SGM - ATL
Senhora Assessora

Retorno o presente, em complementação da manifestação da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR, às folhas 18 a 20, conforme solicitado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

RBAB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento
sob nº 441 e 142 e folha de interior

Nome _____

RF _____

Elaine Gonçalves Cavioni
Secretária de Comissão
RF 100405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 141
Processo nº 494/12
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

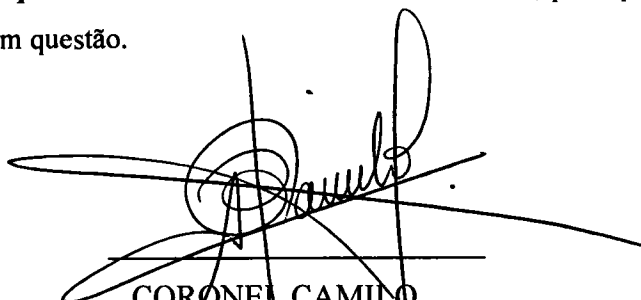
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 494/2012, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências; solicito o encaminhamento do seguinte *pedido de informações* ao *Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo*:

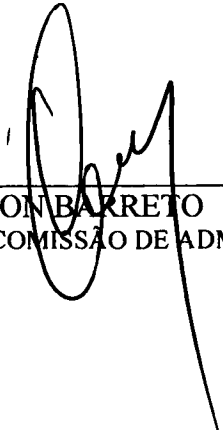
- Considerando, em especial, os subsídios apresentados pela área técnica da Secretaria Municipal de Licenciamento;
- Considerando as devidas especificidades técnicas em relação ao tema em questão e a necessidade de efetiva fiscalização desses comandos, sob pena de se perder seu objeto;
- Considerando, nos termos regimentais, que o parecer da Comissão expõe a opinião do relator quanto à conveniência da matéria em exame e que as informações que se busca obter são imprescindíveis à decisão do mesmo.

Diante disto, requeremos, nos termos regimentais, que seja encaminhado Ofício ao *Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo*, para que ele se manifeste acerca do Projeto de Lei em questão.

São Paulo,


CORONEL CAMILO
VEREADOR

Deferido 02/04/14


GILSON BARRETO
VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

36 - OF-SGP12
36- 00077/2014

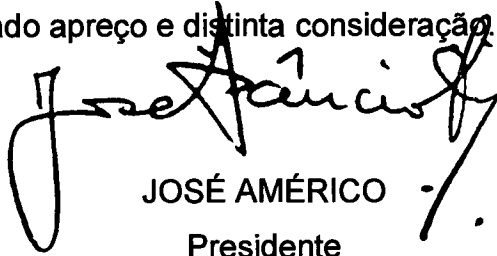
São Paulo, 01 de abril de 2014.

Senhor Comandante Geral,



Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 494/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências"*, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

04 ABR 14
Recd
ANDREIA AP VIEIRA
Sd PM 952508-4

Anexo fotocópia: PL 494/12 e pedido da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Coronel PM Erik Hoelz Colla
Digníssimo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo
Capital - SP

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
Registro nº 143a
sub nº 134/14
Nome 088
CPF 00000000000



www.policiamilitar.sp.gov.br
ccbemb1@policiamilitar.sp.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de maio de 2014.

OFÍCIO Nº CCB – 079/911/2014

Do Comandante do Corpo de Bombeiros

Ao Sr Vereador José Américo

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 494/2012.

Referência: OF SGP12 – 00077/2014.

Anexo: Cópia do D.O.E. com a publicação da Instrução Técnica nº 17/2014.

Folha nº 143 do proc.
nº 01-494 de 2012
Elainez Gavioli
R. 10046

Em atenção a solicitação de V. Ex^a no ofício referenciado, esclareço que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do seu Departamento de Segurança contra Incêndio, regulamenta todo o serviço de prevenção, através da edição de normas jurídicas e doutrinárias que norteiam a prevenção e segurança contra incêndios em todo território estadual.

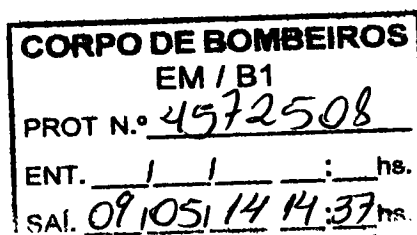
Dessa forma, encontra-se em vigor o Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e atribui competência ao Corpo de Bombeiros para propor alterações no Decreto e nas Instruções Técnicas que o compõe.

Dentre as Instruções Técnicas (IT) vigentes, a IT-17 estabelece as condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem da brigada de incêndio para atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo.

O convênio celebrado entre município de São Paulo e o Estado, para a execução dos serviços de bombeiros no município, está vigente e tem sua validade até de 09 de março de 2039, e dentre suas cláusulas destaca-se as seguintes:

Cláusula Nona – O Município se obriga a autorizar o órgão técnico competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e a concessão de alvarás para construção, reforma, ampliação ou mudança de ocupação de edificações, as quais, excetuando as que se destinarem a residências exclusivamente unifamiliares, somente serão aprovadas se verificada, pelo órgão referido, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndio.

Cláusula Décima – A autorização de que trata a Cáusula anterior estender-se-á a vistoria para emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), para “habite-se” e de funcionamento, bem como a verificação da efetiva observância das normas técnicas do Corpo de Bombeiros, quando da solicitação para autorização da construção.(g.n.)



Diante do acima exposto, verifica-se que já existe a obrigatoriedade do cumprimento das normas técnicas de proteção contra incêndio no município de São Paulo, quais

À
SGP.12
Senhores Supervisores

Por tratar-se de Ofício
expedido por essa Super-
-são, segue o presente expa-
diente para providências.

06/09/2014

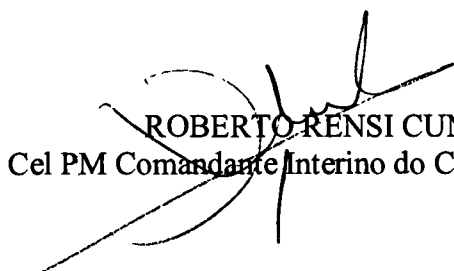
Camilo Cristóforo Martins Junior
Chefe de Gabinete
Presidência

Folha nº 144 do proc.
nº 01-494/2012
Estado do
Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo) e as Instruções Técnicas (IT) que o compõem.

Há que se observar que a IT-17 anexa, cuja recente edição foi publicada no D.O.E. nº 84 de 08 de maio de 2014, abrange todo o conteúdo apresentado no projeto de lei nº 494/2012 e, como mencionado acima, deve ser aplicada em todo o Estado de São Paulo, cuja obrigatoriedade de seu cumprimento decorre do convênio celebrado pelo município de São Paulo.

Diante de todo o exposto, acredito ser redundante o município legislar sobre assunto já regulamentado.

Aproveito a oportunidade para externar elevada estima e distinta consideração.


ROBERTO RENSI CUNHA
Cel PM Comandante Interino do Corpo de Bombeiros

Notas.

a. esta tabela se aplica a todas as edificações, exceto para os locais destinados à divisão F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, onde deve ser consultada a IT 12/11.
 b. para que ocorram as distâncias previstas nesta Tabela e Notas, é necessária a apresentação do leuante definido em planta baixa (salão aberto, sala de eventos, escritórios, escritórios panorâmicos, galpões e outros). Caso não seja apresentado o leuante definido em planta baixa as distâncias definidas devem ser reduzidas em 30%.
 c. para edificações com sistema de controle de fumaça, admite-se acrescentar 50% nos valores acima.
 d. para a classificação das ocupações (grupos e divisões), consultar a tabela 1 do Decreto Estadual 56.819/11.
 e. Para admitir os valores da coluna "mais de uma saída" deve haver uma distância mínima de 10 m entre elas.
 f. Nas áreas técnicas (locais destinados a equipamentos, sem permanência humana e de acesso restrito), a distância máxima a ser percorrida é de 140 metros.

Anexo C

Tabela 3 - Tipos de escadas de emergência por ocupação

Dimensão		Altura (em metros)			
		≤ 4	4 < ≤ 12	12 < ≤ 30	Acima de 30
Ocupação					
Gr	Div	Tipo Esc	Tipo Esc	Tipo Esc	Tipo Esc
A	A-1	NE	NE	-	-
	A-2	NE	NE	EP	PP (1)
	A-3	NE	NE	EP	PP
B	B-1	NE	EP	EP	PP
	B-2	NE	EP	EP	PP
C	C-1	NE	NE	EP	PP
	C-2	NE	NE	PP	PP
	C-3	NE	EP	PP	PP
D	-	NE	NE	EP	PP
	-	NE	NE	EP	PP
E	E-1	NE	NE	EP	PP
	E-2	NE	NE	EP	PP
	E-3	NE	NE	EP	PP
	E-4	NE	NE	EP	PP
	E-5	NE	NE	EP	PP
F	F-1	NE	NE	EP	PP
	F-2	NE	EP	PP	PP
	F-3	NE	EP	EP	PP
	F-4	NE	NE	EP	PP
	F-5	NE	NE	EP	PP
	F-6	NE	EP	PP	PP
	F-7	NE	EP	PP	PP
	F-8	NE	EP	PP	PP
	F-9	NE	EP	EP	PP
	F-10	NE	EP	EP	PP
G	G-1	NE	NE	EP	EP
	G-2	NE	NE	EP	EP
	G-3	NE	NE	EP	PP
	G-4	NE	NE	EP	PP
	G-5	NE	NE	EP	PP
H	H-1	NE	NE	EP	EP
	H-2	NE	EP	PP	PP
	H-3	NE	EP	PP	PP
	H-4	NE	NE	EP	PP
	H-5	NE	NE	EP	PP
I	I-1	NE	NE	EP	PP
	I-2	NE	NE	PP	PP
	I-3	NE	EP	PP	PP
J	-	NE	NE	EP	PP
	-	NE	EP	PP	PP
L	L-1	NE	EP	PP	PP
	L-2	NE	EP	PP	PP
	L-3	NE	EP	PP	PP
	M-1	NE	NE	EP+	PP+
	M-2	NE	EP	PP	PP
M	M-3	NE	EP	PP	PP
	M-4	NE	NE	NE	NE
	M-5	NE	EP	PP	PP

Notas.

a. para o uso desta tabela, devem ser consultadas as tabelas anteriores desta IT. Para a classificação das ocupações (grupos e divisões), consultar a tabela 1 do Decreto Estadual 56.819/2011.
 b. abreviatura dos tipos de escada:
 NE = Escada não enclausurada (escada comum);
 EP = Escada enclausurada protegida (escada protegida);
 PP = Escada à prova de fumaça.
 c. outros símbolos e abreviaturas usados nesta tabela.
 Tipo esc. = Tipo de escada.
 Gr. = Grupo de ocupação (uso) - conforme Tabela 1 do Regulamento de Segurança contra Incêndio.
 Div. = Subdivisão do grupo de ocupação - conforme Tabela 1 do Regulamento de Segurança contra Incêndio.
 Nota (1) = Em edificações de ocupação do grupo A - divisão A.2, área de pavimento "N" (menor ou igual a 750 m²) acima de 30 m, contido não superior a 50 m, a escada poderá ser do tipo EP (Escada Enclausurada Protegida), sendo que acima desta altura (50 m) permanece a escada do tipo PP (Escada Enclausurada à Prova de Fumaça).
 + = Símbolo que indica necessidade de consultar IT, normas ou regulamentos específicos (ocupação não coberta por essa IT).
 - = Não se aplica.
 d. para as ocupações de divisão F-3 onde o local trata-se de recintos esportivos e/ou de espetáculos artístico cultural (exceto ginásios e piscinas) com ou sem arquibancadas, academias e pista de patinação), deve ser consultada a IT 12/11.
 e. para as divisões F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, deve ser consultada a IT 12/11.
 f. havendo necessidade de duas ou mais escadas de segurança, uma delas pode ser do tipo Aberta Externa (AE), atendendo ao item 5.7.12 desta IT.
 g. para divisões H-2 e H-3 altura superior a 12 m - além das saídas de emergência por escadas (Tabela 3) deve possuir elevador de emergência (figura 9) e áreas de refúgio (figura 10). As áreas de refúgio quando situadas somente em alguns pavimentos de níveis diferentes deve ter seus acessos ligados por rampa (5.6.1.a). Para as edificações que possuam área de refúgio em todos os pavimentos (exceto pavimento térreo) não há necessidade de rampa interligando os diferentes níveis em acessos às áreas de refúgio.
 h. o número de Escadas depende do dimensionamento das saídas pelo cálculo da população (Tabela 1) e distâncias máximas a serem percorridas (Tabela 2).
 i. nas edificações com altura acima de 36 m independente da nota anterior, é obrigatória a quantidade mínima de duas escadas, exceto para grupo A-2. Nas edificações do grupo A-2, com altura acima de 80 m, independente da nota anterior, é obrigatória a quantidade mínima de duas escadas.
 j. as condições das saídas de emergência em edificações com altura superior a 150 m devem ser analisadas por meio de Comissão Técnica, dando as suas particularidades e risco.
 k. nas escadas abaixo do pavimento de descarga, em subsolos, onde está prevista a escada NE, conforme Tabela 3, esta deve ser enclausurada, dotada de PCF P-90 sem a necessidade de ventilação. Para os subsolos com altura descendentes com profundidade maior que 12 m, e que tenham sua ocupação diferente de estacionamento (garagens - G1 e G2), devem ser projetados sistemas de pressurização para as escadas.

Instrução Técnica 11/2014 - Saídas de Emergência

INSTRUÇÃO TÉCNICA 11/2014

Brigada de Incêndio

Parte 1 - Brigada de Incêndio

SUMÁRIO

1 Objetivo

2 Aplicação

3 Referências normativas e bibliográficas

4 Definições

5 Procedimentos

ANEXO

A Composição mínima da brigada de incêndio por pavimento ou compartimento

B Formação da brigada de incêndio

C Questionário de avaliação de brigadista

D Etapas para implantação da brigada de incêndio

E Exemplos de organogramas de brigadas de incêndio

F Fluxograma de procedimento de emergência da brigada de incêndio

1 OBJETIVO

Estabelecer as condições mínimas para a composição, formação, implantação, treinamento e recadagem da brigada de incêndio e os requisitos necessários para o dimensionamento da quantidade de bombeiro civil para atuação em edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir os danos ao meio ambiente, até a chegada do socorro especializado, momento em que poderá atuar no apoio.

2 APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se a todas as edificações ou áreas de risco, conforme o Decreto Estadual 56.819/11 - Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

NBR 14023 - Registro de atividades de bombeiros.

NBR 14098 - Vantagens de combate a incêndio.

NBR 14276 - Programa de brigada de incêndio.

NBR 14277 - Instalações e equipamentos para treinamento de combate a incêndio.

NBR 14561 - Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate.

NBR 14608 - Bombeiro profissional civil.

NBR 15219 - Plano de emergência contra incêndio - requisitos.

Manual de Fundamentos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Instrução Técnica aplicam-se as definições constantes da IT 03 - Terminologia de Segurança contra Incêndio.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Composição da brigada de incêndio

5.1.1 A composição da brigada de incêndio de cada pavimento, compartimento ou setor é determinada pela Tabela A.1, que leva em conta a população fixa, o grau do risco e os grupos/divisões de ocupação da planta.

5.1.2 Quando em uma planta houver mais de um grupo de ocupação, o número de brigadistas deve ser calculado levando-se em conta o grupo de ocupação de maior risco. O número de brigadistas só é calculado para cada grupo de ocupação se as unidades forem compatíveis ou se os riscos forem isolados.

5.1.3 A composição da brigada de incêndio deve levar em conta a participação de pessoas de todos os setores.

5.2 Critérios básicos para seleção de candidatos a brigadista

Os candidatos a brigadista devem atender preferencialmente aos seguintes critérios básicos.

5.2.1 Permanecer na edificação durante seu turno de trabalho.

5.2.2 Experiência anterior como brigadista.

5.2.3 Possuir boa condição física e boa saúde.

5.2.4 Possuir bom conhecimento das instalações, devendo ser escolhidos preferencialmente os funcionários da área de utilidades, elétrica, hidráulica e manutenção geral.

5.2.5 Ter responsabilidade legal.

5.2.6 Ser alfabetizado.

NOTA: Caso nenhum candidato atenda aos critérios básicos relacionados, devem ser selecionados aqueles que atendam ao maior número de requisitos.

5.3 Organização da brigada

5.3.1 Brigada de incêndio

A brigada de incêndio deve ser organizada funcionalmente, como segue:

a. brigadistas: membros da brigada que executam as atribuições previstas em 5.5.

b. líder responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de um determinado setor/pavimento/compartimento.

c. chefe da edificação ou do turno: brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de uma determinada edificação/planta. É escolhido dentre os brigadistas aprovados no processo seletivo.

d. coordenador geral: brigadista responsável pela coordenação e execução das ações de emergência de todas as edificações que compõem uma planta, independentemente do número de turnos. É escolhido dentre os brigadistas que tenham sido aprovados no processo seletivo, devendo ser uma pessoa com capacidade de liderança, com respaldo da direção da empresa ou que faça parte dela. Na ausência do coordenador geral, deve estar previsto no plano de emergência da edificação um substituto treinado e capacitado, sem que ocorra o acúmulo de funções.

5.3.2 Organograma da brigada de incêndio

O organograma da brigada de incêndio da planta varia de acordo com o número de edificações, o número de pavimentos em cada edificação e o número de empregados em cada pavimento, compartimento, setor ou turno. (ver anexo E).

5.4 Programa do curso de brigada de incêndio

Os candidatos a brigadista, selecionados conforme o item 5.2, devem frequentar curso com carga horária mínima definida na Tabela B.2, abrangendo as partes teórica e prática, conforme Tabela B.1.

5.4.1 O curso deve enfatizar principalmente os riscos inerentes ao grupo de ocupação

5.4.2 O atestado de brigada de incêndio será exigido quando da solicitação de vistoria, conforme critérios estabelecidos pela IT 01/11 - Procedimentos administrativos.

5.4.2.1 O atestado de brigada de incêndio deve ser renovado quando houver alteração de 50% dos seus membros, conforme item 5.4.3.1.

5.4.2.2 Anualmente deve ser realizada recadagem para os brigadistas já formados, com a emissão de atestado de brigada de incêndio.

5.4.3 Os brigadistas que concluírem a formação ou a recadagem, com aproveitamento mínimo de 70% em avaliação teórica e/ou prática, definida com base nos objetivos constantes da Tabela B.1, podem receber certificados de brigadista, a critério do profissional habilitado, definido no item 5.4.5.

5.4.3.1 No caso de alteração de 50% dos membros da brigada, aos componentes remanescentes, que já tiverem frequentado a formação, serão facultadas as partes teórica e prática, desde que o brigadista seja aprovado em pré-avaliação com 70% de aproveitamento.

5.4.3.2 A recadagem da brigada de incêndio deve englobar a parte prática, conforme conteúdo programático previsto na tabela B.1 e carga horária prevista na tabela B.2. A parte teórica na recadagem será facultada, desde que o brigadista seja aprovado em pré-avaliação com 70% de aproveitamento.

5.4.4 Após a formação ou recadagem da brigada de incêndio, o profissional habilitado, conforme item 5.4.5 e subitens, deve emitir o respectivo atestado de brigada de incêndio, conforme anexo da IT 01/11. Caso a formação ou recadagem seja realizada por (idos) instrutores em áreas diferentes (incêndio e primeiros socorros), o atestado de brigada de incêndio deve ser assinado por ambos.

5.4.5 O profissional habilitado para a formação e para a recadagem da brigada de incêndio deve ter uma das seguintes qualificações.

5.4.5.1 Formação em Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente registrado nos conselhos regionais competentes ou no Ministério do Trabalho.

5.4.5.1.1 O médico e o enfermeiro do trabalho só podem responsabilizar-se pelo treinamento de primeiros socorros.

5.4.5.2 Em caso de curso completo e especializado em Prevenção e Combate a Incêndio (carga horária mínima de 120 horas-aula para risco baixo ou médio e 160 horas-aula para risco alto) e técnicas de emergências médicas (carga horária mínima de 100 horas-aula para risco baixo, médio ou alto) para os componentes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

5.4.6 A avaliação teórica é realizada na forma escrita, preferencialmente dissertativa, conforme objetivos constantes da tabela B.1, e a avaliação prática é realizada de acordo com o desempenho do aluno nos exercícios realizados, conforme objetivos constantes da tabela B.1.

5.4.7 Para fins de instrução prática e teórica, os grupos de alunos do curso de formação ou recadagem da brigada de incêndio devem ser compostos de, no máximo, 30 (trinta) alunos.

5.4.8 Devem ser disponibilizados a cada membro da brigada, conforme sua função prevista no plano de emergência da planta, os EPIs para proteção da cabeça, dos olhos, do tronco, dos membros superiores e inferiores e do corpo todo, de forma a protegê-los dos riscos específicos da planta.

5.4.9 Os treinamentos práticos de combate a incêndios que forem realizados em campo de treinamento devem obedecer aos requisitos da NBR 14277 - Instalações e equipamentos para treinamento e combate a incêndios.

5.5 Atribuições da brigada de incêndio

5.5.1 Ações de prevenção.

a. análise dos riscos existentes durante as reuniões da brigada de incêndio.

b. notificação ao setor competente da empresa ou da edificação das eventuais irregularidades encontradas no tocante a prevenção e proteção contra incêndios.

c. orientação à população fixa e flutuante

d. participação nos exercícios simulados;

e. conhecer o plano de emergência da edificação.

5.5.2 Ações de emergência.

a. identificação da situação;

b. alarme/abandono de área;

c. acionamento do Corpo de Bombeiros e/ou ajuda externa;

d. corte de energia;

e. primeiros socorros;

f. combate ao princípio de incêndio;

g. recepção e orientação ao Corpo de Bombeiros.

5.6 Procedimentos básicos de emergência

5.6.1 Alerta

Identificada uma situação de emergência, qualquer pessoa pode alertar, através dos meios de comunicação disponíveis, os ocupantes e os brigadistas.

5.6.2 Análise de situação

Após o alerta, a brigada deve analisar a situação, desde o início até o final do sinistro. Havendo necessidade, acionar o Corpo de Bombeiros e apoio externo, e desencadear os procedimentos necessários que podem ser priorizados ou realizados simultaneamente, de acordo com o número de brigadistas e com os recursos disponíveis no local.

5.6.3 Primeiros socorros

Prestar primeiros socorros às possíveis vítimas, mantendo ou restabelecendo suas funções vitais com SBV (Suporte Básico da Vida) e RCP (Reanimação Cardiopulmonar) até que se obtenha o socorro especializado.

5.6.4 Corte de energia

Cortar, quando possível ou necessário, a energia elétrica dos equipamentos da área ou geral.

5.6.5 Abandono de área

Proceder ao abandono da área parcial ou total, quando necessário, conforme comunicação preestabelecida, removendo para local seguro, a uma distância mínima de 100 m do local do sinistro, permanecendo até a definição final.

5.6.6 Confinamento do sinistro

Evitar a propagação do sinistro e suas consequências.

5.6.7 Isolamento da área

Isolar fisicamente a área sinistrada de modo a garantir os trabalhos de emergência e evitar que pessoas não autorizadas adentrem ao local.

5.6.8 Extinção

Eliminar o sinistro restabelecendo a normalidade.

5.6.9 Investigação

Levantar as possíveis causas do sinistro e suas consequências e emitir relatório para discussão nas reuniões extraordinárias, com o objetivo de propor medidas corretivas para evitar a repetição da ocorrência.

5.6.10 Com a chegada do Corpo de Bombeiros a brigada deve ficar à sua disposição.

Tabela A.1
(continuação)

(continuação)

b - Local de reunião de público

F 1	Local onde há objeto de valor mobiliário	Materiais, objetos de decoração, lanternas, etc., bibliotecas e acervos.	Baixo	1	2	3	4	5	(soma 5)	Baixo
			Alto	2	2	3	4	5	(soma 5)	Intermediário
F-2	Local religioso e cultural	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, centros, etc., cronômetros mecânicos, salões de banhos etc.	Baixo	2	3	4	5	6	(soma 5)	Baixo
F 3	Centro esportivo e de recreação	Estádios, gramíneas e piscinas com arquibancadas, rodízios, academias, ginásios, quadras, aparelhos e armas (incluindo jogos pessoais).	Baixo	2	3	4	5	6	(soma 5)	Baixo
F-4	Festaço e reuniões de parangarê	Lanções, celebrações religiosas e cerimoniais, festas, eventos esportivos, bailes, etc.	Baixo	1	3	4	5	6	(soma 5)	Baixo
F 5	Atas oficiais e audiências	Temos em geral, reuniões, operações, audiências de estudos de plano e elaboração de projetos etc.	Médio	2	3	4	5	6	(soma 5)	Intermediário
F-6	Clube social e diversão	Balões, clubes sociais de baile, restaurantes, danças, shows, jogos, bingo, salões, etc. ao ar livre, baldeio etc.	Médio	1	1	4	4	4	(soma 5)	Intermediário
F-7	Construção provisória	Curtos, rodízios, sanduíches, sorvetes, bolos, etc. (edificações provisórias)	Médio	3	3	4	5	6	(soma 5)	Intermediário
F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, restaurantes, cantinas e outros locais	Baixo	1	2	3	4	4	(soma 5)	Baixo
F-9	Recepção pública	Jardim zoológico, parques recreativos e acervos culturais (edificações provisórias)	Baixo	1	2	2	2	2	(soma 5)	Baixo

Tabela A 1 (continuação)

II - Serviço de saúde e institucional																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																								
3	Diplomado	I - Indústria	I-1 I-2 I-3	Indústria	Fábricas e atividades industriais em geral	Baixo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
			I-4	Indústria	Fábricas e atividades industriais em geral	Baixo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
			I-5	Indústria	Fábricas e atividades industriais em geral	Baixo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
			I-6	Indústria	Fábricas e atividades industriais em geral	Baixo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
			I-7	Indústria	Fábricas e atividades industriais em geral	Baixo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
3	Diplomado	II - Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospitais venereológicos e acromatológicos	Hospitais, clínicas e consultórios venereológicos e acromatológicos (incluindo-se alojamento com ou sem internamento)	Baixo	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2

Tabela A.1
(continuação)

[illegible]Tabela A.1
(continuação)

L - Específicas												
L - Específicas	L-1	Comércio	Comércio em geral de, Super de artigos e acessórios	Baixo	2	4	6	8	9	80% de população fixa (nota 15)	Intermediário	
				Médio	2	4	5	6	8	80% de população fixa (nota 15)	Intermediário	
				Alto	2	4	5	6	8	80% de população fixa (nota 15)	Avançado	
	L-2	Indústria	Indústria de material explorativo	Baixo	2	4	5	6	8	80% de população fixa (nota 1*)	Avançado	
				Médio	2	4	6	8	9	80% de população fixa (nota 1*)	Avançado	
				Alto	2	4	6	8	9	80% de população fixa (nota 15)	Avançado	
	L-3	Depósito	Depósito de material explorativo	Baixo	2	4	5	6	8	80% de população fixa (nota 15)	Avançado	
				Médio	2	4	5	6	8	80% de população fixa (nota 15)	Avançado	
				Alto	2	4	5	6	8	80% de população fixa (nota 15)	Avançado	
	M - Especial	M-1	Turismo	Turismo rodoviário, desportivo e transporte de passageiros ou cargas diversas	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Avançado
					Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Avançado
					Alto	2	4	6	8	9	(nota 3)	Avançado
M-2		Líquidos minerais, gás sulfúrico ou combustíveis	Refinação destilado a produção mineral, do armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e sulfúricos	Baixo	2	4	5	6	8	80% de população fixa (nota 1*)	Avançado	
				Médio	2	4	5	6	8	80% de população fixa (nota 15)	Avançado	
				Alto	2	4	6	8	10	80% de população fixa (nota 1*)	Avançado	

M-1	Central telefônica, centros de comunicação, sistemas de transmissão de energia	Central telefônica, centros de comunicação, sistemas de transmissão de energia	Baixo	4	1	4	0	5	(nota 5)	Intermediário
			Médio	2	4	5	6	5	(nota 5)	Intermediário
			Alto	2	4	6	8	10	(nota 5)	Avançado
M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou de reforma	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Baixo
			Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Baixo
			Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Baixo
M-5	Sítios	Atividades de grãos	Baixo	1	1	2	3	3	(nota 5)	Baixo
			Médio	1	2	3	4	4	(nota 5)	Intermediário
			Alto	2	2	3	4	5	(nota 5)	Avançado
M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parques locais e semelhantes	Baixo	2	3	4	5	6	(nota 5)	Baixo
			Médio	2	4	5	6	8	(nota 5)	Intermediário (nota 1)
			Alto	2	4	6	6	8	(nota 5)	Avançado
M-7	Pólo de comércio	Área aberta destinada a armazenamento de commodities	Baixo	1	2	2	2	2	(nota 5)	Baixo
			Médio	2	3	4	5	6	(nota 5)	Intermediário (nota 1)
			Alto	2	4	5	7	8	(nota 5)	Avançado

NOTAS

- 1) A definição do número mínimo de brigadistas por setor/pavimento/compartimento deve prever os turnos, a natureza do trabalho e os eventuais afastamentos, sendo que a previsão de brigadistas contempla todas as atividades existentes na edificação, ou seja, se durante o período noturno funcionar alguma atividade deve ser previsto o número mínimo de brigadistas.
- 2) A composição da brigada de incêndio deve levar em conta a participação de pessoas de todos os setores, sendo que caso haja diversos turnos de serviço o número mínimo de brigadistas deve ser calculado em função da população fixa do turno, ou seja, se durante o período diurno a população fixa for de 80 funcionários, calcula o número de brigadistas para essa quantidade de funcionários e se durante o período noturno a população fixa for de 20 funcionários, calcula o número de brigadistas somente para essa quantidade de funcionários. (ver exemplo A)
- 3) Os bombeiros civis podem ser considerados na composição da brigada de incêndio da planta, desde que atendam aos parâmetros estabelecidos nesta IT.
- 4) A planta que não for enquadrada em nenhuma das divisões previstas neste anexo deve ser classificada por analogia com o nível de risco mais próximo.
- 5) Quando a população fixa de um pavimento, compartimento ou setor for maior que 10 pessoas, será acrescido mais um brigadista para cada grupo de até 20 pessoas para risco baixo, mais um brigadista para cada grupo de até 15 pessoas para risco médio e mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto (ver exemplo B).
- 6) Quando em uma planta houver mais de uma classe de ocupação, o número de brigadistas é determinado levando-se em conta a classe de ocupação do maior risco. O número de brigadista só é determinado por classe de ocupação, se as unidades forem compartimentadas ou os riscos forem isolados. (ver exemplos C e D)
- 7) Na divisão A-2, funcionário por pavimento deve ser pessoa que desenvolva suas atividades em apartamento, por exemplo, empregada doméstica.
- 8) Na divisão A-3, a população fixa com idade acima de 60 anos e abaixo de 18 anos não é considerada no cálculo.
- 9) Na divisão B-2, somente os funcionários da planta são considerados na composição da brigada de incêndio.
- 10) No cálculo de estabelecimentos que possuam diversas atividades, todas estas atividades devem ser consideradas para efeito de cálculo do número de brigadistas, salvo se houver compartimentação ou isolamento de risco. (ver exemplo E)
- 11) Na divisão H-3, UTIs, centros cirúrgicos e demais locais definidos como risco alto no plano de emergência, toda população fixa deve fazer parte da brigada de incêndio.
- 12) As plantas que não possuem hidrantes em suas instalações podem optar pelo nível de treinamento básico de combate a incêndio.
- 13) As plantas com altura inferior ou igual a 12 m podem optar pelo nível de treinamento básico de combate a incêndio, mantendo-se o nível intermediário para primeiros socorros no grupo de ocupação F.
- 14) Na divisão B-1 e B-2, quando os funcionários da edificação não forem distribuídos nos pavimentos, o cálculo será feito considerando 50% do número total de funcionários existentes na edificação.
- 15) Nas divisões onde a população fixa for acima de 10 e a tabela A.1 determinar o cálculo para 80% da população fixa, o número total de brigadistas será calculado conforme exemplo F.
- 16) Na divisão M-2 a quantidade mínima de brigadistas deve ser conforme o previsto nesta tabela ou de acordo com a necessidade no cenário de combate ao incêndio, o que for maior.

EXEMPLOS

- Exemplo A: Indústria em um único setor (divisão I-3 – risco alto) com 2 turnos de serviço.
- a) Indústria em um único setor (divisão I-3 – risco alto) com população fixa no período diurno: 80 pessoas
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (tabela A.1)
 - População fixa acima de 10 = 80 (população fixa total por pavimento) – 10 = 70 pessoas = 70/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 7 brigadistas.
 - Número de brigadistas no período diurno = 08+07=15 brigadistas.
- b) Indústria em um único setor (divisão I-3 – risco alto) com população fixa no período noturno: 20 pessoas
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (tabela A.1)
 - População fixa acima de 10 = 20 (população fixa total por pavimento) – 10 = 10 pessoas = 10/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 1 brigadista.
 - Número de brigadistas no período noturno = 08+01=9 brigadistas.
 - Total de brigadistas da planta = 15 (período diurno) + 09 (período noturno) = 24 brigadistas.
- Exemplo B: Escritório administrativo em um único setor (divisão D-1 – risco baixo) com população fixa: 25 pessoas.
- População fixa até 10 pessoas = 2 brigadistas (tabela A.1)
 - População fixa acima de 10 = 25 (população fixa total) – 10 = 15 pessoas = 15/20 (mais 1 brigadista para cada grupo de até 20 pessoas para risco baixo) = 0,75 = 1 brigadista.
 - Número de brigadistas = 2 brigadistas (população fixa até 10) + 1 brigadista (população fixa acima de 10)
 - Número de brigadistas = 3
- Exemplo C: Planta com duas edificações, sendo a primeira uma área de escritórios administrativos em um único setor com 3 pavimentos e 19 pessoas por pavimento e a segunda uma indústria de risco alto com 116 pessoas (edificações sem compartimentação dos pavimentos ou sem isolamento dos riscos calcula-se o número de brigadistas separadamente por divisão)
- a) Escritório administrativo em um único setor (divisão D-1 – risco médio) com população fixa: 19 pessoas por pavimento (3 pavimentos)
- População fixa até 10 pessoas = 4 brigadistas (tabela A.1).
 - População fixa acima de 10 = 19 (população fixa total por pavimento) – 10 = 9 pessoas = 9/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco médio) = 0,90 = 1 brigadista.
 - Número de brigadistas por pavimento = 4 brigadistas (população fixa até 10) + 1 brigadista (população fixa acima de 10)
 - Total de brigadistas no escritório = 5 brigadistas por pavimento x 3 pavimentos = 15
- b) Indústria em um único setor (divisão I-3 – risco alto) com população fixa: 116 pessoas
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (tabela A.1)
 - População fixa acima de 10 = 116 (população fixa total por pavimento) – 10 = 106 pessoas = 106/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 10,6 = 11 brigadistas.
 - Número de brigadistas na indústria = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 11 brigadistas (população fixa acima de 10).
 - Número de brigadistas na planta = 19
 - Total de brigadistas da planta = Total de brigadistas no escritório + Total de brigadistas na indústria
 - Total de brigadistas da planta = 15 + 19 = 34
- Exemplo D: Planta com duas edificações, sendo a primeira uma área de escritórios administrativos em um único setor com 3 pavimentos e 19 pessoas por pavimento e a segunda uma indústria de risco alto com 116 pessoas (edificações sem compartimentação dos pavimentos ou sem isolamento dos riscos calcula-se o número de brigadistas através da divisão de maior risco – Área Industrial de risco alto)
- a) Escritório administrativo em um único setor contendo comunicação através de aberturas com área industrial de risco alto (usar a classificação da indústria divisão I-3 – risco alto) com população fixa: 19 pessoas por pavimento (3 pavimentos)
- População fixa até 10 pessoas = 4 brigadistas (tabela A.1)
 - População fixa acima de 10 = 19 (população fixa total por pavimento) – 10 = 9 pessoas = 9/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 0,90 = 1 brigadista.
 - Número de brigadistas por pavimento = 4 brigadistas (população fixa até 10) + 1 brigadista (população fixa acima de 10)
 - Número de brigadistas por pavimento = 5
 - Total de brigadistas no escritório = 5 brigadistas por pavimento x 3 pavimentos = 15
- b) Indústria em um único setor (divisão I-3 – risco alto) com população fixa: 116 pessoas
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (tabela A.1)
 - População fixa acima de 10 = 116 (população fixa total por pavimento) – 10 = 106 pessoas = 106/10 (mais um brigadista para cada grupo de até 10 pessoas para risco alto) = 10,6 = 11 brigadistas.
 - Número de brigadistas na indústria = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 11 brigadista (população fixa acima de 10)
 - Número de brigadistas na planta = 19

- Total de brigadistas da planta = Total de brigadistas no escritório + Total de brigadistas na indústria
- Total de brigadistas da planta = 27 + 19 = 46
- Exemplo E: Shopping center de risco médio (comercial – divisão C-3)
- a) Administração do shopping com população fixa = 47 pessoas
- População fixa até 10 pessoas = 4 brigadistas (tabela A.1)
 - População fixa acima de 10 = 47 (população fixa total) – 10 = 37 pessoas = 37/15 (mais um brigadista para cada grupo de até 15 pessoas para risco médio) = 2,46 = 3 brigadistas.
 - Número de brigadistas = 4 brigadistas (população fixa até 10) + 3 brigadistas (população fixa acima de 10)
 - Número de brigadistas da administração = 7
- b) Lojas de risco médio (comercial – divisão C-2) com população fixa = 10 pessoas por loja (32 lojas)
- População fixa até 10 pessoas = 4 brigadistas (tabela A.1)
 - Número de brigadistas = 4 brigadistas (população fixa até 10) x 32 lojas.
 - Número de brigadistas das lojas = 128
 - Total de brigadistas do shopping = brigadistas da administração do shopping mais brigadistas das lojas
 - Total de brigadistas do shopping = 7 + 128
 - Total de brigadistas do shopping = 135 pessoas
- Exemplo F: Creche risco baixo (pré-escola – divisão E-5) com população fixa de 30 pessoas.
- População fixa até 10 pessoas = 8 brigadistas (tabela A.1)
 - População fixa acima de 10 = 30 (população fixa total) – 10 = 20 pessoas.
 - Número de brigadistas = 80% de 20 pessoas = 16 pessoas.
 - Número de brigadistas = 8 brigadistas (população fixa até 10) + 16 brigadistas (população fixa acima de 10)
 - Número de brigadistas da creche = 24 brigadistas.

Anexo B

Formação da brigada de incêndio

OBJETIVO: Proporcionar aos alunos conhecimentos para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros.

Tabela B-1 - Conteúdo programático

01. Introdução	Objetivos do curso e o brigadista	Conhecer os objetivos gerais do curso e o comportamento do brigadista	
02. Aspectos legais	Responsabilidade do brigadista	Conhecer os aspectos legais relacionados a responsabilidade do brigadista	
03. Teoria do fogo	Combustão: seus elementos e a reação em cadeia	Conhecer a combustão: seus elementos, funções, temperaturas do fogo (por exemplo: ponto de fulgor, ignição e combustão) e a reação em cadeia	
04. Propagação do fogo	Condição, convecção e irradiação	Conhecer as formas de propagação do fogo	
05. Classes de incêndio	Classificação e características	Identificar as classes de incêndio	Reconhecer as classes de incêndio
06. Prevenção de incêndio	Técnicas de prevenção	Conhecer as técnicas de prevenção para avaliação dos riscos em potencial	
07. Métodos de extinção	Isolamento, abafamento, resfriamento e extinção química	Conhecer os métodos e suas aplicações	Aplicar os métodos
08. Agentes extintores	Água, Pó, CO ₂ , espuma e outros	Conhecer os agentes, suas características e aplicações	Aplicar os agentes
09. EPI (equipamentos de proteção individual)	EPI	Conhecer os EPI necessários para proteção da cabeça, dos olhos, do torso, dos membros superiores e inferiores e do corpo todo	Utilizar os EPI corretamente
10. Equipamentos de combate a incêndio	Extintores e acessórios	Conhecer os equipamentos: suas aplicações, manuseio e inspeções	Operar os equipamentos
11. Equipamentos de combate a incêndio	Hidrantes, mangueiras e acessórios	Conhecer os equipamentos: suas aplicações, manuseio e inspeções	Operar os equipamentos
12. Equipamentos de detecção alarme, luz de emergência e comunicação	Tipos e funcionamento	Conhecer os meios mais comuns de sistemas e manuseio	Identificar as formas de acionamento e destinação dos equipamentos
13. Abandono de área	Conceitos	Conhecer as técnicas de abandono de área, saída organizada, pontos de encontro e chamada e controle de pânico	

Tabela B-1 (continuação)

14. Pessoas com mobilidade reduzida	Conceitos	Descrever as técnicas de abordagem, cuidados e condução de acordo com o plano de emergência da planta	
15. Avaliação inicial	Avaliação do cenário: reconhecimento de lesão e número de vítimas	Conhecer os sinais e sintomas de lesões e o exame físico destas	Avaliar e reconhecer os riscos iminentes: os mecanismos de lesão: número de vítimas e o exame físico destas
16. Vias aéreas	Causas de obstrução e liberação	Conhecer os sinais e sintomas de obstruções em adultos, crianças e bebês conscientes e inconscientes e promover a desobstrução	Descrever os sinais e sintomas de obstruções em adultos, crianças e bebês conscientes e inconscientes e promover a desobstrução
17. RCP (ressuscitação cardiopulmonar)	Resposta fisiológica e compressão cardíaca externa	Conhecer as técnicas de RCP para adultos, crianças e bebês	Praticar as técnicas de RCP
18. Hemorragias	Classificação e tratamento	Descrever as técnicas de hemostasia	Aplicar as técnicas de contenção de hemorragias
19. Riscos específicos da planta	Conhecer o risco	Descrever os riscos específicos e o plano de emergência: o risco: o plano de emergência	
20. Psicologia em emergências	Conceitos	Conhecer a reação das pessoas em situações de emergência	
21. Sistema de controle de acidentes	Conceitos e procedimentos	Conhecer os conceitos e procedimentos relacionados ao sistema de controle de acidentes	
22. Emergências químicas e tecnológicas	Conceitos e procedimentos	Conhecer os sinais e procedimentos relacionados às emergências químicas e tecnológicas	Aplicar as técnicas para emergências químicas e tecnológicas

Tabela B.2 - Módulo e carga horária mínima por nível de treinamento

Nível	Parte teórica de combate a incêndio	Parte prática de combate a incêndio
Básico	01 a 14 Parte prática de combate a incêndio 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 Parte teórica de primeiros socorros 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias)	Teórica de combate a incêndio 1 Prática de combate a incêndio 2 Teórica e prática de primeiros socorros 3 OBS: A aplicação da teoria e da prática de primeiros socorros para os brigadistas é feita para o módulo 2 (funções de equipamentos) e não pode ser aplicada como complemento.
Intermediário	Parte teórica de combate a incêndio 01 a 14, 14 e 20 Parte teórica de primeiros socorros 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias) Parte prática de combate a incêndio 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 Parte prática de primeiros socorros 15, 16, 17 e 18 (somente grandes hemorragias)	Teórica de combate a incêndio 2 Prática de combate a incêndio 3 Teórica e prática de primeiros socorros 3
Avançado	Parte teórica de combate a incêndio 01 a 14, 19, 20 e 21 Parte teórica de primeiros socorros 15, 16, 17 e 18 Parte prática de combate a incêndio 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 Parte prática de primeiros socorros 15, 16, 17 e 18	Teórica de combate a incêndio 6 Prática de combate a incêndio 6 Teórica de primeiros socorros 4 Prática de primeiros socorros 6

NOTAS

- Os módulos podem ser realizados separadamente desde que não haja prejuízo na continuidade do aprendizado e da sequência lógica do conteúdo programático.
- O responsável pelo treinamento da brigada deve adequar os conteúdos dos módulos a carga horária aplicável para cada nível de treinamento.
- Os módulos para treinamento de brigada de incêndio previstos na Tabela B.1 são recomendativos e podem ser aplicados em qualquer ordem, como complemento da parte de combate a incêndio e da parte de primeiros socorros.

Tabela B.3 - Conteúdo complementar para treinamento de brigada (recomendado)

Item	Conteúdo	Objetivo	Observações
01 AED/DEA	Distribuição semiautomática externa	Conhecer equipamentos semiautomáticos para distribuição externa precoce	Utilizar equipamentos semiautomáticos para distribuição externa precoce
02 Plano de choque	Classificação, prevenção e tratamento	Conhecer os sinais, sintomas e técnicas de prevenção e tratamento	Aplicar as técnicas de prevenção e tratamento do estado de choque
03 Fraturas	Classificação e tratamento	Conhecer as fraturas abertas e fechadas e técnicas de imobilizações	Aplicar as técnicas de imobilizações
04 Ferimentos	Classificação e tratamento	Identificar na pele os ferimentos localizados	Aplicar os cuidados específicos em ferimentos
05 Queimaduras	Classificação e tratamento	Conhecer os tipos (térmicas, químicas e elétricas) e os graus (primeiro, segundo e terceiro) das queimaduras	Aplicar as técnicas e procedimentos de socorro de queimaduras
06 Emergências clínicas	Reconhecimento e tratamento	Conhecer sinais, sintomas e sinais de AVC (acidente vascular cerebral), diabetes, crises hipoglicêmicas, IAM (infarto agudo do miocárdio), diabetes e hipoglicemia	Aplicar as técnicas de atendimento
07 Movimentação	Remoção e transporte de vítimas	Conhecer as técnicas de transporte de vítimas (clínicas e traumáticas) com suspeita de lesão na coluna vertebral	Aplicar as técnicas de movimentação, remoção e transporte de vítimas
08 Ferramentas de salvamento	Corte, arrombamento, remoção e abertura	Conhecer as ferramentas de salvamento	Utilizar as ferramentas de salvamento
09 Proteção respiratória	Conceitos e procedimentos	Conhecer os procedimentos para utilização dos equipamentos autônomos de proteção respiratória	Utilizar os EPRs
10 Resgate de vítimas em espaços confinados	Avaliação e técnicas	Conhecer as normas e procedimentos para resgate de vítimas em espaços confinados	Aplicar as técnicas e os equipamentos para resgate de vítimas em espaços confinados
11 Resgate de vítimas em altura	Avaliação e técnicas	Conhecer as técnicas para resgate de vítimas em altura	Aplicar as técnicas e utilizar os equipamentos para resgate de vítimas em altura

Anexo C

Questionário de avaliação de brigadista

O presente questionário deve ser aplicado, durante a realização das vitórias, aos integrantes da brigada de incêndio que constam no atestado fornecido.

O bombeiro vistoriador deve assinalar CERTO, quando a resposta estiver correta, e ERRADO, quando o brigadista errar ou não responder.

As perguntas devem estar limitadas aos sistemas de proteção contra incêndio existentes na edificação.

1 - Onde se localizam as escadas de segurança existentes na edificação?

0 CERTO 0 ERRADO

2 - As portas corta-fogo de uma escada de segurança podem permanecer abertas?

0 CERTO 0 ERRADO

3 - Onde se localiza a central de alarme?

0 CERTO 0 ERRADO

4 - Onde se localiza a central de iluminação de emergência?

0 CERTO 0 ERRADO

5 - Onde se localiza a central de detecção de incêndio?

0 CERTO 0 ERRADO

6 - Cite uma forma correta de acondicionamento da mangueira de incêndio na interior do abrigo.

0 CERTO 0 ERRADO

7 - Solicito que aponte um acionador manual do sistema de alarme instalado na edificação.

0 CERTO 0 ERRADO

8 - Solicito que demonstre a localização do registro de recalque.

0 CERTO 0 ERRADO

9 - Solicito que demonstre a forma de acionamento de um hidrante existente na edificação.

0 CERTO 0 ERRADO

10 - Solicito que demonstre a forma de funcionamento do sistema de espuma existente na edificação.

0 CERTO 0 ERRADO

11 - Cite 3 elementos que formam o tetraedro do fogo?

0 CERTO 0 ERRADO

12 - Quais são os métodos de extinção do fogo?

0 CERTO 0 ERRADO

13 - Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe A?

0 CERTO 0 ERRADO

14 - Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe B?

0 CERTO 0 ERRADO

15 - Qual o tipo de extintor existente na edificação ideal para combater incêndio classe C?

0 CERTO 0 ERRADO

16 - Solicito que demonstre a forma de utilização de um extintor de incêndio existente na edificação.

0 CERTO 0 ERRADO

17 - Qual o telefone para acionamento do Corpo de Bombeiros?

0 CERTO 0 ERRADO

18 - Qual a sequência para análise primária de uma vítima?

0 CERTO 0 ERRADO

19 - Como deve ser realizado a RCP em um adulto?

0 CERTO 0 ERRADO

20 - Onde se localiza a chave geral de energia elétrica da edificação?

0 CERTO 0 ERRADO

21 - O comando seccional (CS) do sistema de chuveiros automáticos deve permanecer aberto ou fechado?

0 CERTO 0 ERRADO

22 - Solicito que demonstre o procedimento para acionamento manual da bomba de incêndio.

0 CERTO 0 ERRADO

23 - Como é o acionamento e/ou desativação manual do sistema fixo de gás (CO2 ou outros)?

0 CERTO 0 ERRADO

24 - Aponte as rotas de fuga da edificação.

0 CERTO 0 ERRADO

Ocupação: _____ End.: _____

Nº Vítima: _____ Nº Proposta: _____

Nome do avaliado (1): _____

Nº de acertos: _____ 0 aprovado 0 reprovado

Nome do avaliado (2): _____

Nº de acertos: _____ 0 aprovado 0 reprovado

Data: ____/____/____

Avaliado (1): _____ Avaliado (2): _____

Vistoriador (Avaliador): _____ Testemunha: _____

Anexo D

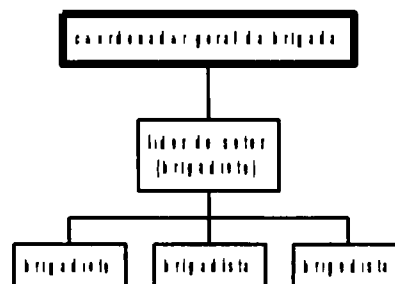
Tabela D.1 - Etapas para implantação da brigada de incêndio

Item	Designar o responsável pela brigada de incêndio da planta	Designando por escrito Se o responsável pela ocupação da planta não designar alguém, ele terá automaticamente o responsável pela brigada de incêndio da planta	Responsável pela ocupação da planta
01			
02	Estabelecer a composição da brigada de incêndio	estabelecendo a população fixa por pavimento, compartimento ou setor da planta estabelecendo o grau de risco de cada setor de planta verificando no anexo A, em quais divisões, sede setor da planta se enquadrará, definindo o número de brigadistas por pavimento, compartimento ou setor usando o anexo A.	Responsável pela brigada de incêndio da planta
03	Estabelecer o organograma da brigada de incêndio	atendendo aos critérios de 5.3.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
04	Selecionar os candidatos a brigadista	atendendo aos critérios de 5.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
05	Definir o nível de treinamento da brigada	usando o anexo A	Responsável pela brigada de incêndio da planta
06	Tratar a brigada na parte teórica e prática de primeiros socorros	atendendo ao conteúdo programático do anexo B	Profissional habilitado
07	Tratar a brigada na parte teórica e prática de primeiros socorros	atendendo ao conteúdo programático do anexo B	Profissional habilitado
08	Divulgar e identificar a brigada de incêndio	atendendo a 5.8.1	Responsável pela brigada de incêndio da planta
09	Disponibilizar EPI e sistema de comunicação para os brigadistas	atendendo a 5.4.8 e 5.8.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
10	Cumprir as atribuições e os procedimentos básicos e complementares de brigadista	atendendo à IT 17 e ao Plano de Emergência	Brigadistas
11	Realizar reuniões ordinárias, reuniões extraordinárias e exercícios simulados	atendendo ao Plano de Emergência	Brigada de incêndio
12	Garantir a reciclagem do treinamento da brigada de incêndio	atendendo a 5.4.2.2	Responsável pela brigada de incêndio da planta
13	Monitorar e analisar continuamente o funcionamento da brigada de incêndio	atendendo à IT 17 e ao Plano de Emergência	Responsável pela brigada de incêndio da planta

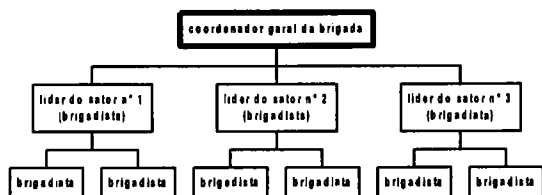
Anexo E

Exemplos de organogramas de brigadas de incêndio

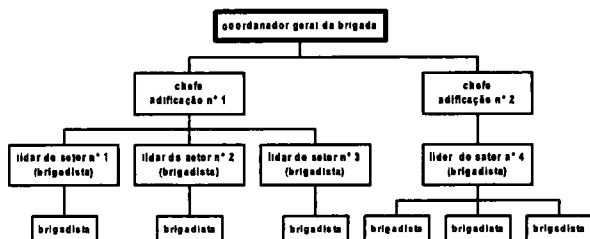
Exemplo 1 - Planta com uma edificação, 1 pavimento e 4 brigadistas.



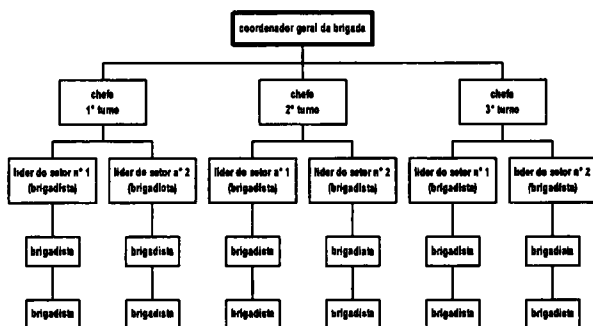
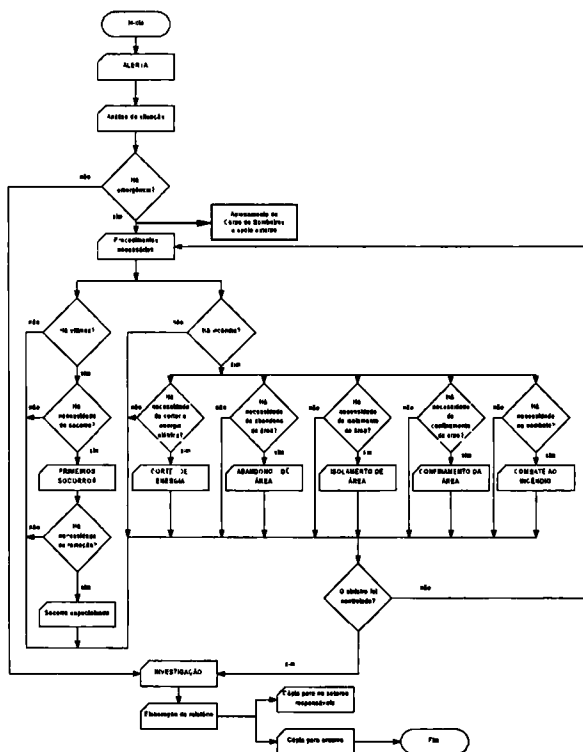
Exemplo 2 - Planta com uma edificação, 3 pavimentos e 3 brigadistas por pavimento.



Exemplo 3 - Planta com duas edificações, a primeira com 3 pavimentos e 2 brigadistas por pavimento, e a segunda com um pavimento e 4 brigadistas por pavimento.



Exemplo 4 - Planta com duas edificações, com 3 turnos de trabalho e 3 brigadistas por edificação.

Anexo F
Fluxograma de procedimento de emergência da brigada de incêndio (recomendação)

INSTRUÇÃO TÉCNICA 17/2014

Brigada de incêndio

Parte 2 - Bombeiro civil

SUMÁRIO

6 Procedimentos

ANEXOS

G Dimensionamento e aplicação de bombeiro civil em edificações dos grupos B-1, B-2, C-2, C-3, D-1, D-2, E-1, E-2, E-3, E-4, E-5, E-6 e E-7

H-2, H-3, H-4, I-3, J-4, L-1 e M-2

H Dimensionamento e aplicação de bombeiro civil em edificações dos grupos B-1, B-2, D-1, D-2, E-1, E-2, E-3, E-4, E-5, E-6 e H-6 em função da altura.

I Dimensionamento e aplicação de bombeiro civil em edificações dos grupos F-1, F-2, F-3, F-4, F-5, F-7 e F-10

J Dimensionamento e aplicação de bombeiro civil em edificação do grupo F-6

K Questionário de avaliação de bombeiro civil

6 PROCEDIMENTOS

6.1 Quantidade de bombeiro civil nas edificações

6.1.1 A quantidade de bombeiro civil para os grupos B-1, B-2, D-1, D-2, E-1, E-2, E-3, E-4, E-5, E-6 e H-6 será determinada levando-se em conta os grupos/divisões de ocupação da edificação, o grau de risco, a altura e a área total construída da edificação, conforme previsto no Anexo A e B.

6.1.1.1 No dimensionamento dos bombeiros civis para os grupos B-1, B-2, D-1, D-2, E-1, E-2, E-3, E-4, E-5, E-6 e H-6 quando os parâmetros envolverem a área e a altura deve prevalecer a maior exigência para fins da quantidade de bombeiros civis, conforme Anexo A e B.

6.1.2 A quantidade de bombeiro civil para os grupos C-2, C-3, H-2, H-3, I-3, J-4, L-1 e M-2 será determinada levando-se em conta os grupos/divisões de ocupação da edificação, o grau de risco e a área total construída da edificação, conforme previsto no Anexo A.

NOTA O grau de risco de cada setor da planta é obtido na Tabela 3, do Decreto Estadual 56.809/11 e na IT 14.

6.1.3 A quantidade de bombeiro civil para os grupos F-1, F-2, F-3, F-4, F-5, F-6, F-7 e F-10 será determinada levando-se em conta a lotação máxima da edificação, conforme previsto no Anexo C e D.

6.1.4 A formação e atuação do bombeiro civil deverá obedecer aos requisitos previstos na NBR 14608 e aos requisitos previstos na Portaria do Comandante do Corpo de Bombeiros que regulamenta a Lei Estadual 15.180, de 23-10-2013.

6.1.5 A reciclagem anual do bombeiro civil deve ter uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, conforme definido na Portaria do Comandante do Corpo de Bombeiros que regulamenta a Lei Estadual 15.180 de 23-10-2013.

6.1.6 A atuação do bombeiro civil, independentemente da ocupação, do risco, da complexidade e do número de pessoas envolvidas, deve estar baseada no plano de emergência da edificação.

6.1.7 A cor do uniforme, os brachos e insígnias usadas pelo bombeiro civil devem ser diferentes dos usados pelos componentes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma que ele não possa ser confundido.

6.1.8 Devem ser disponibilizados a cada bombeiro civil, conforme sua função prevista no plano de emergência da planta, os EPIs para proteção da cabeça, dos olhos, do tronco, dos membros superiores e inferiores e do corpo todo, e equipamento de proteção respiratória de forma a protegê-los dos riscos específicos da planta.

6.1.9 A coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao Corpo de Bombeiros, quando ocorrer atuação em conjunto com os bombeiros civis no atendimento aos sinistros.

6.1.10 O dimensionamento e a aplicação de bombeiro civil nas edificações deve levar em conta também os turnos de serviço.

6.1.11 O profissional habilitado para a formação e para a reciclagem de bombeiro civil deve ter as qualificações previstas na NBR 14.608 e na Portaria do Comandante do Corpo de Bombeiros que regulamenta a Lei Estadual 15.180, de 23-10-2013.

6.2 Certificação e avaliação

6.2.1 Os bombeiros civis exigidos nas edificações previstas no Anexo A, B, C e D devem ser avaliados pelo Corpo de Bombeiros, durante as vistorias técnicas, de acordo com o Anexo e desta Instrução Técnica.

6.2.2 Para esta avaliação, o vistoriador deve escolher um bombeiro civil e fazer 08 (oito) perguntas dentre as 30 (trinta) constantes do Anexo E. O avaliador deve acertar no mínimo 06 (seis) das perguntas feitas. Quando isto não ocorrer, deve ser avaliada outra pessoa.

6.2.3 Os bombeiros civis previstos na edificação de acordo com o Anexo A, B, C e D devem apresentar, quando de pedido de vistoria, o certificado de formação e/ou reciclagem do curso de bombeiro civil, atendendo a NBR 14.608.

6.2.4 O certificado de formação e/ou reciclagem do curso de bombeiro civil deve ser assinado pelo Coordenador do Curso que é um profissional com formação na área de Segurança do Trabalho, com registro profissional ou o militar da reserva possuidor de Curso de Especialização de Bombeiro, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula.

6.2.5 Além dos bombeiros civis previstos na edificação ou no evento temporário, conforme requisitos da Parte 2 desta IT, o responsável pela edificação deve manter uma quantidade mínima de brigadistas de incêndio, atendendo a Parte 1 desta IT.

Anexo G

Tabela G-1 Dimensionamento e aplicação de bombeiro civil em edificações Grupos B, C, D, E, H, I, J, L e M

B - Serviço de Hospedagem							
B-1	Hotel e similares	Hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos, devião A-1 com mais de 10 leitos	Médio	Isento	1	Nota 4	
	B-2	Hotel residencial	Hotéis e semelhantes com cozinha própria nos apartamentos, suítes e apartamentos (sem leitos residenciais)	Médio	Isento	1	Nota 4
C-2	Comércio com lojas e alta carga de acesso	Edifícios de lojas de departamentos, supermercados, armazéns, galerias comerciais, supermercados com geral, mercados e outros	Médio	1	2	Nota 4	
			Alto	1	2	Nota 4	
C-3	Shopping Centers	Centro de compras em geral (shopping centers)	Médio	1	2	Nota 4	
D - Serviço Profissional							
D-1	Local para prestação de serviço profissional ou comércio de negócios	Edifícios administrativos ou institucionais, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cadeiros, centros profissionais e semelhantes	Baixo	Isento	1	Nota 4	
			Médio	1	2	Nota 4	
D-2	Agência bancária	Agências bancárias e semelhantes	Baixo	Isento	1	Nota 4	



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 153 do proc.
nº 01-4948 de 20 12

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100468

Papel para informação, rubricado como folha nº

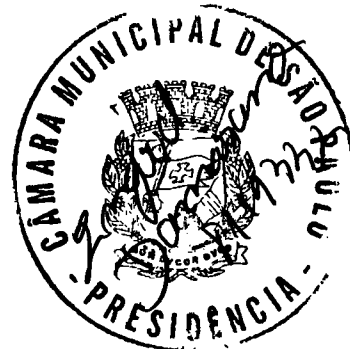
do processo nº de 20.....,/...../..... (a)

Ref: Protocolo Geral nº 205407

A Presidência

09/05/2014

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI MACHINO
Supervisora de Equipe de Protocolo e Autuação
SGA.6



15:40
09/05

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 13/4/14 às 10h

Edson RF 100465

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em _____

RF _____

SEM EFEITO
Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Redistribuído ao Vereador

para relatar.

Cola da Comissão de Administração Pública.

SEM EFEITO

Presidente

Segue _____ juntado _____ nesta data (documentos)

e papel de informação rubricado _____ (nº Atividade)

nº 154 A156 Em 04/03/15

André Marcon

RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 154 do proc.
n° 01-494 de 2012
André Marçen
RF 1264

PAR

212/2015

PL 494/12

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 494/12.**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos seguintes estabelecimentos:

- I - shopping centers;
- II - casas de shows e espetáculos;
- III - hipermercados;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitários;
- VI - empresas de grande porte instaladas em imóveis com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados);
- VII - qualquer estabelecimento de reunião pública, educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

A propositura estabelece que cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

- a) pelo menos 2 (dois) Bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo. Sendo que um pelo menos da equipe deva ser bombeiro feminino nos locais onde haja grande concentração de pessoas do sexo feminino;
- b) nos casos de shopping centers e locais de reunião pública deverá ser atendido o disposto na Legislação Estadual de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que deverá, no momento da expedição do AVCB, fiscalizar o cumprimento desta lei.

II - recursos Materiais obrigatórios:

RELCOM

218/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 494/12

Folha nº 155 do proc.
nº 01-494 de 2012

André Marçón
RF 1128

- a) equipamentos de proteção Individual e de Proteção Respiratória às expensas do empregador;
- b) uniforme às expensas do empregador. Não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;
- c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- d) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;
- e) reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de São Paulo;
- f) certificação anual de operação do Desfibrilador de acordo com as exigências da lei.

De acordo com a justificativa, objetiva-se a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio em geral.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública destaca o elevado interesse da matéria e voto FAVORAVELMENTE ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista que o projeto é de grande interesse para a sociedade paulistana, apresenta voto FAVORÁVEL ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 04/03/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 494/12

Folha nº 156 do proc.
nº 01-494 de 2012

André Marcon
RF 11264

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

JOSE AMÉRICO

VALDECIR GABRABOM

CORONEL CAMILO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

TONINHO PAIVA

SENIVAL MOURA

ATILIO FRANCISCO

ADOLFO QUINTAS

RICARDO YOUNG

MARCO AURELIO CUNHA

VAVÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURELIO NOMURA

MILTON LIMA

JAIR TATTO

OTA

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

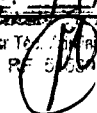
DE 07 / 03 / 15

Pág. 99 Col. 23

Conferido

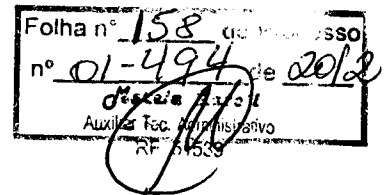
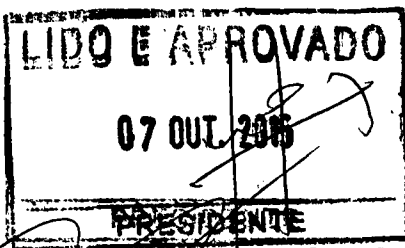

Germano Cristóvão Malacarne
R. 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 154 e
folha de informação sob
nº 19103/2015


Alexandre Tavares de Fátima
PE 50504

- "PL 494/2012. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 494/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 494/2012

Pela presente e na forma do artigo 271 e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), **altera os incisos VI e VII do artigo 2º, modifica o inciso II do § 1º do artigo 2º, altera a alínea "a", do inciso I do artigo 3º, suprime a alínea "b" do inciso I, do artigo 3º, modifica o caput e acresce o parágrafo único ao artigo 4º, do projeto de lei nº 494/2012,** nos seguintes termos:

1. Os incisos VI e VII, do artigo 2º passarão a ter a seguinte redação:

"VI – qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (mil e quinhentas) pessoas por dia."

"VII – demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro Civil conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo."

2. O inciso II do § 1º do artigo 2º passa a contar com a seguinte redação.

"II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;"

3. A alínea "a", do inciso I do artigo 3º fica alterada com a seguinte redação:

"a) a Equipe de bombeiro Civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;"

4. Suprime a alínea "b" do inciso I, do artigo 3º do Projeto de Lei.

5. A alínea "e" do inciso II, do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de São Paulo e Normas Técnicas da ABNT;"

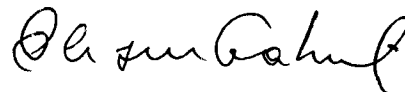
6. Modifica o caput do artigo 4º e acresce o parágrafo único ao artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

"Art. 4º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de preços - Mercado - IGP-M - ou, em sua falta, em outro índice de referência."

"Parágrafo único. A aplicação da sanção pelo descumprimento desta Lei fica atribuída à Supervisão Técnica de Fiscalização da Subprefeitura dentro de sua jurisdição."

Sala das Sessões,



**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**

- "PL 494/2012, do Vereador Eliseu Gabriel (PSB) Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências. Fase da discussão: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL (PSB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, informo que estou apresentando emenda a este PL.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Neste momento é possível. Por favor, apresente a emenda no período de discussão. (Pausa) Fui informado de que V.Exa. já apresentou.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 494/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, para registrar voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se o voto contrário do Vereador Eduardo Tuma ao PL 494/12. Aprovado.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura da emenda.

- É lido o seguinte: (emenda ao PL 494/12)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – A votos a emenda ao PL 494/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à redação final.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 158 a 160 e
folha de informação sob
nº 161. 08/10/2015

Meena Perera
Auxiliar T. de Apoio Administrativo
07/10/2015



do processo nº **01-0494/2012**. **08/10/2015**

(a)

[Handwritten signature]
Assessor Administrativo
RE 00000

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Emenda de nº 1, de autoria do Autor, ao presente Projeto de Lei foi aprovada em 2ª discussão e votação, na forma do projeto original, na 270ª Sessão Extraordinária, no dia 07 de outubro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

08/10/2015

[Handwritten signature]

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/10/15 às 18h

RF
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ana Friedmann
Para Relatar:
Sede da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 13 / 10 / 15

Pres. de V. [Assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do art. 33 do Pm.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/10/15 AS 16
POR Lina

SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 162 a 164 e folha de informação nº 1

em 14/10/15

Nome Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 162 a 164 e folha de informação nº 1

em 14/10/15

Nome Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 162 do Proc.
Nº 01-494 de 20 12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.938 - 00P.12

PAR
1799/2015

pl0494-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0494/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, compostas por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que especifica.

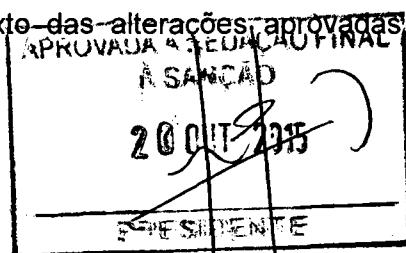
O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, parecer favorável da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, bem como parecer favorável conjunto das comissões de Administração Pública; de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia; e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação da Emenda nº 1 em 07/10/2015, na 270ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Com fundamento no art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, foi ajustada a redação do inciso I do art. 3º, tendo em vista que uma das alterações efetuadas pela emenda aprovada foi a supressão da alínea "b" do referido, o qual passaria a contar apenas com uma alínea (alínea "a"), sendo necessário incorporá-la ao texto do inciso em atenção à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0494/12



RELCOM
1942/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0494-12

Folha nº 163 do Proc.
Nº 01.494 de 20 12
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 = SGP.12

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1000 (mil) ou com circulação média de 1500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;
- VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º no caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I - recurso de pessoal: a Equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;
- II - recursos Materiais obrigatórios:
 - a) equipamentos de proteção Individual e de Proteção Respiratória às expensas do empregador
 - b) uniforme às expensas do empregador. Não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0494-12

Folha nº 164 do Proc.

Nº 01-694 de 20 12

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

- c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- d) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;
- e) reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas aulas. Sendo 10 horas aulas teóricas e 10 horas aulas práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de São Paulo e Normas Técnicas da ABNT;
- f) certificação anual de operação do Desfibrilador de acordo com as exigências da lei.

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de preços - Mercado - IGP-M - ou, em sua falta, em outro índice de referência.

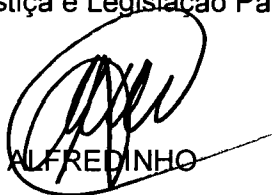
Parágrafo único. A aplicação da sanção pelo descumprimento desta Lei fica atribuída à Supervisão Técnica de Fiscalização da Subprefeitura dentro de sua jurisdição.

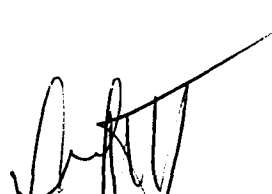
Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

14/10/15


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

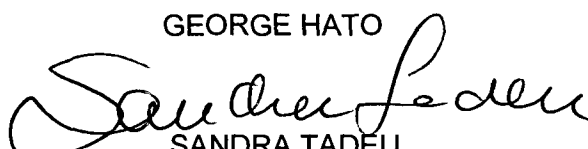
CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

DAVID SOARES



RICARDO TEIXEIRA


GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15/10/15
Pág. 102 Col. 3
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

À SGP - 21

Em 16/10/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 105
folha de informação sob
nº 102. 20/10/2015

Mayra F. de
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 54532

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Informo que o PL 494/2012 não recebeu emendas de redação final e vai à sanção do Sr. Prefeito.



do processo nº 01-0494 de 2012

22/10/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa propondo a Redação Final de folha(s) nº 162 a nº 164 ao presente Projeto de Lei foi aprovado na 270ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, no dia 20 de outubro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

22/10/2015

Solange Rainone dos Santos

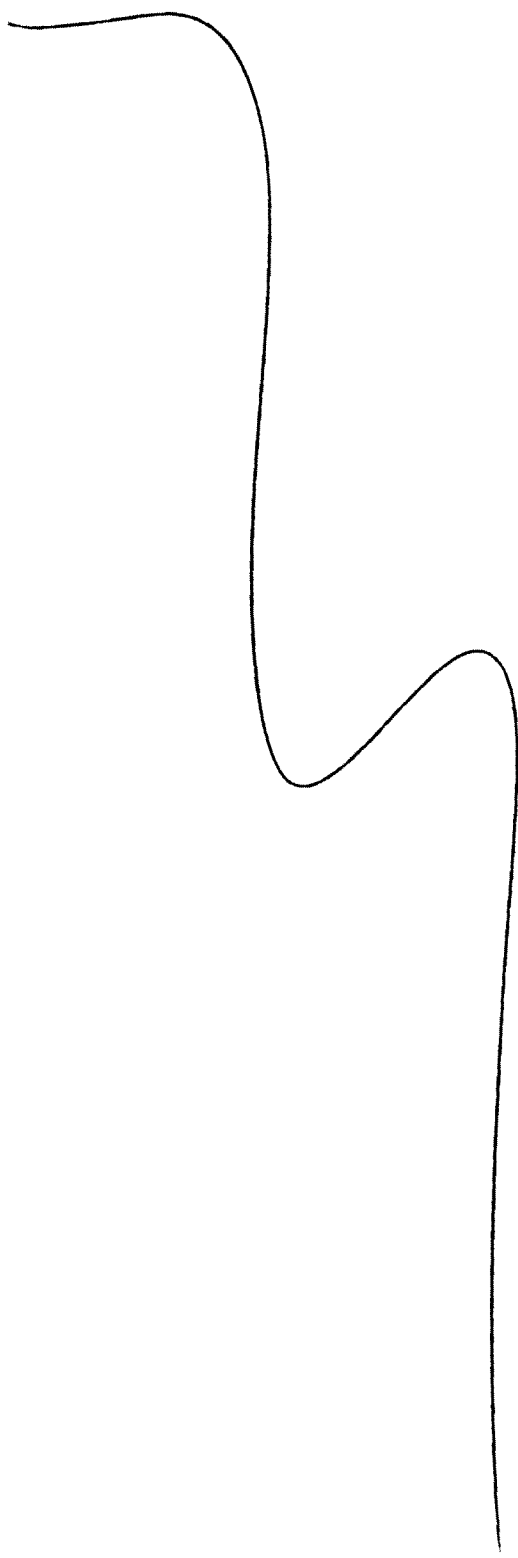
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

27 OUT 2015

14:30 HORAS

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



162
131
130
18
41
15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01-494/12
12

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2630/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 20 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 494/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 162/164 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 494/12)

(VEREADOR ELISEU GABRIEL – PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de outubro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória às expensas do empregador;

b) uniforme às expensas do empregador, não podendo ser semelhante aos uniformes utilizados por órgãos públicos e nem conter dístico ou símbolos públicos;

c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

d) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

e) reciclagem anual de qualificação com carga horária mínima de 20 horas-aula, sendo 10 horas-aula teóricas e 10 horas-aula práticas abordando os riscos específicos da edificação, devendo ser emitido certificado por profissional habilitado de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros de São Paulo e Normas Técnicas da ABNT;

f) certificação anual de operação do desfibrilador de acordo com as exigências da lei.

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Parágrafo único. A aplicação da sanção pelo descumprimento desta lei fica atribuída à Supervisão Técnica de Fiscalização da Subprefeitura dentro de sua jurisdição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm

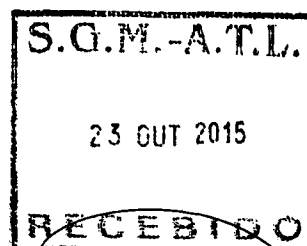


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-494¹⁷⁰ 12
[Signature]

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2630, de 20 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 494/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 121

do processo nº 01-444 de 20.12.18, 11, 15 (a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 18/11/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.312, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 18/11/15


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



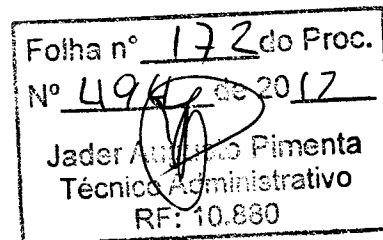
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 188/15

Ref.: OF-SGP23 nº 2630/2015



DOCREC
943/2015

Senhor Presidente



Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 494/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, aprovado na sessão de 20 de outubro do corrente ano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de brigada profissional composta de bombeiros civis nos estabelecimentos que menciona.

Acolhendo a propositura, vejo-me, no entanto, na contingência de apor veto que atinge as alíneas "a", "b", "e" e "f" do inciso II do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º do texto aprovado, nos termos das considerações a seguir declinadas.

Referidas alíneas "a" e "b" veiculam regras concernentes às relações de trabalho, de competência legislativa da União Federal, não cabendo, portanto, à lei municipal dispor a respeito da matéria.

A mesma situação ocorre em relação às previsões constantes das aludidas alíneas "e" e "f", uma vez que os requisitos e condições para a formação, qualificação e reciclagem do bombeiro civil já estão estabelecidos na Instrução Técnica nº 17/2014, editada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com fundamento na competência que lhe confere o artigo 4º do Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, bem como nas normas técnicas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Finalmente, a atribuição para a fiscalização do cumprimento dos preceitos ora sancionados, bem como para a aplicação das

OSP - SEP-22 - 18/11/2015 - 15:57 - 001643 - 1/2

L



Folha nº 173 de Proc.
Nº 4194 de 20 12 2
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF: 10.880

respectivas penalidades será objeto de decreto regulamentar, não devendo prevalecer a previsão constante do parágrafo único do artigo 3º da medida aprovada.

Por conseguinte, evidenciadas as razões que me compelem a, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vetar parcialmente o projeto de lei aprovado, atingindo os referidos dispositivos, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

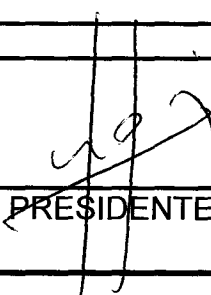
Papel para informação, rubricado como folha nº 174

do processo nº 01 - 494 de 2012, 24/11/2015(a)

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

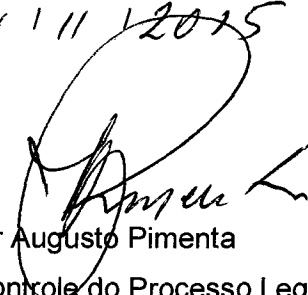
ÀS COMISSÕES DE: 24 NOV 2015

Const., Just. e Leg. Particip.


PRESIDENTE

À comissão competente:

24/11/2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 04/11/15 ÀS 18 H

POR *[Assinatura]*

SAÍDA 25/11/15 ÀS 13 H ASS: *Lina*

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/11/15 às 15h32
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ausente

Para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 02/12/15

[Assinatura]

RECEBIDO NA PRODUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EM 04/12/15 ÀS 16 H

Lina

Em 09/12/15 ÀS 13 H

RECEBIDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Comunicação

Em 08/01/2016

Obs. O prazo de 8 dias, nos termos do art. 175, inciso I, da Lei nº 1.352/16.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 12/15/16

Ass: *[Assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.420

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 125

Do processo n.º 01 - 494 de 20 12 Em 12 / 5 / 16 (a) _____

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

À SGP. 21, face do prazo previsto no artigo 365 do Regimento Interno.

12/5/16

Fábio de Castro Paiva

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 176 e
folha de informação sob
nº 177 10.03.17

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.888

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 494/2012, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências. (DOCREC-943/2015). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto parcial. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquite-se.

Passemos ao item seguinte.

O SR. SECRETÁRIO (Eduardo Tuma - PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, adiamento dos itens 517 a 614 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 199/2006, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Denomina Rua José Martins de Oliveira, o logradouro público inominado situado na Rua Nelson Monteiro de Carvalho, nº 309 CODLOG 70902-6 e termina na Rua Amedeo Bassi, CODLOG 67357-9 - Cidade Ademar. (DOCREC -560/2016) Rejeição



Márcia Gazoti
51.509

À SGP-23

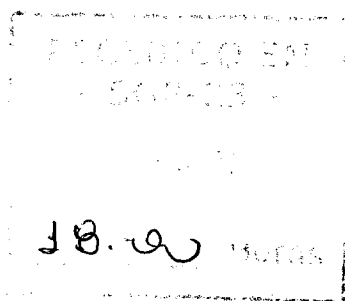
Sr. Supervisor,

A manutenção do VETO PARCIAL (DOCREC - 943/2015) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16/03/2017

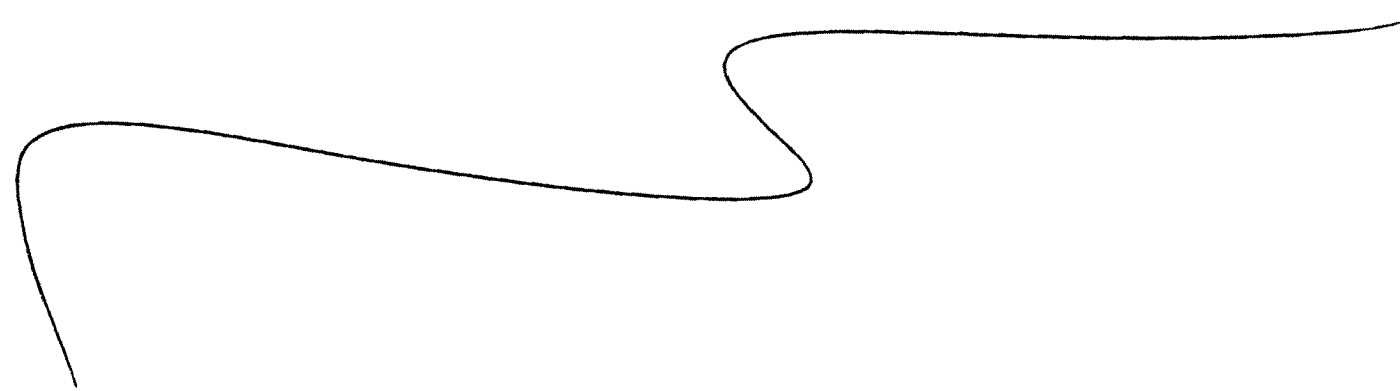
EdUARDO AKAMINE

EDUARDO AKAMINE
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Jose Cristino Souza Santos
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

1
50
1/2
1/2
1/2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

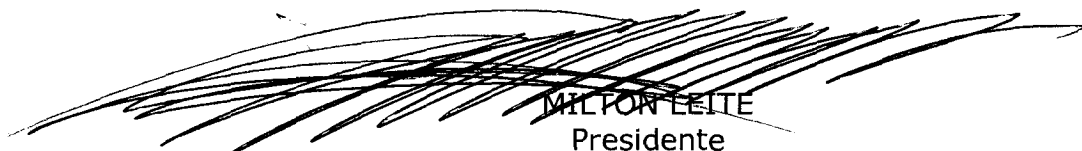
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP.23 nº 0399/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 16.312, de 17 de novembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 188, de 17 de novembro de 2015, referente ao PL nº 494/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/okm

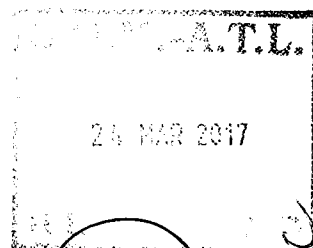


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

04-444 79 12

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00399, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 494/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-444

de 20

12

;

28

03

17

(a)

186

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 181..... 31 / 03 / 2017
.....
.....

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 181
do processo 01-494 de 2012 31/03/2017

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/04/2013
Arquivado novamente em 31/03/2017
Com 181 fls.
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226